Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I **Edição nº 410** **MANAUS - AM, Quinta-feira, 07 de Janeiro de 2010.**

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....1

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA 1

ASSESSORIA JURÍDICA.....1

GABINETE DA DRA SOLANGE MORAIS 3

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 17

SERVIÇO PROCESSUAL 27

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 29

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 30

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 31

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 31

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 32

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 35

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 37

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 37

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 37

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 41

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 44

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 47

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 48

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 010/2010/SGP - Manaus, 6 de janeiro de 2010

Designa Cleberson da Cunha Silva para substituir José de Arimathea Matias Fernandes no cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Presidência.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do MEMO.TRT.AJP-R Nº 036/2009, de 30.12.2009, da Assessoria Jurídica da Presidência, protocolado sob o nº TRT-046751, em 4.1.2010;
CONSIDERANDO o afastamento do servidor José de Arimathea Matias Fernandes, ocupante do Cargo em Comissão, Código CJ-3, de Assessor Jurídico da Presidência, para gozo de férias no período de 18 a 27.1.2010;
CONSIDERANDO, ainda, a Informação nº 001/2010/SLP/SP, do Serviço de Pessoal,

R E S O L V E:

Art.1º Designar o servidor CLEBERSON DA CUNHA SILVA, ocupante da Função Comissionada, Código FC-03, de Secretário Especializado do Gabinete da Presidência, para substituir, cumulativamente e sem prejuízo das atribuições de suas funções, José de Arimathea Matias Fernandes no cargo em Comissão e no período de 23 a 27.1.2010.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 011/2010/SGP - Manaus, 6 de janeiro de 2010

Torna sem efeito a Portaria nº 1299/2009/SGP de 21.12.2009.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o adiamento do 1º período da férias da Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, de 11.1 a 9.2.2010 para 18.2 a 19.3.2010 (TRT-046730/2009),

R E S O L V E:

Art.1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1299/2009/SGP, de 21.12.2009, que designou a juíza KARLA YACY CARLOS DA SILVA para substituir a Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus no período de 11.1 a 9.2.2010.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

PORTARIA Nº 012/2010/SGP - Manaus, 7 de janeiro de 2010

Designa o juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas para substituir a juíza titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o afastamento da Juíza Maria de Lourdes Guedes Montenegro, Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, por motivo de férias no período de 7.1 a 5.2.2009;
CONSIDERANDO o afastamento da juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França, auxiliar da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, por motivo de Licença Médica, a partir de 7.1.2010;
CONSIDERANDO, ainda, o que determina o art. 3º da Resolução Administrativa nº 166/2008,

R E S O L V E:

Art.1º Designar o juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas, para substituir a Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus no período de 7 a 20.1.2010, sem prejuízo de sua lotação determinada pela Portaria nº 002/2010/SGP, de 4.1.2010.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal
Presidente do TRT da 11ª Região

ASSESSORIA JURÍDICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 002/2010

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

1 - Processo - RO-00357-2009-007-11-00-9

Recorrente(s):	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a)(s):	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS (AM - 3311)
Recorrido(a)(s):	NARA NOELIA BARROS DA SILVA
Advogado(a)(s):	KENIA MONICA LIMA ARCANJO (AM - 6427)

2 - Processo - AP-32387-1996-005-11-00-6

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a)(s):	LAUDENIR DA COSTA LANDIM (AM - 3201) FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA (AM - 2501) GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA (AM - 3627) HÉLIO ANTONIO CARDOZO FIGUEIRA (AM - 3490)
Recorrido(a)(s):	FLÁVIO AIRTON SPHAIER
Advogado(a)(s):	ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR (AM - 2994)

2 - Processo - AP-32387-1996-005-11-00-6

3 - Processo - AP-28886-2004-006-11-01-6

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. EST/AM-SUSAM-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE 2. OZANIR DA COSTA BARRETO 3. TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(a)(s):	1. ------ 2. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO (AM - 3051) 2. JAIRO COSTA DE FREITAS (AM - 6232) 3. ------

4 - Processo - RO-01803-2008-008-11-00-8

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. JAILSON NOGUEIRA CAMPOS 2. FOCO ENGENHARIA LTDA
Advogado(a)(s):	1. MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA (AM - 2185) 2. ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR (AM - 3194) 2. RENATO MENDES MOTA (AM - 2348)

5 - Processo - RO-29141-2005-008-11-00-8

Recorrente(s):	LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311)
Recorrido(a)(s):	HERMENEGILDO LYNO SILVA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ELIEZER LEÃO GONZALES (AM - 212)

6 - Processo - RO-01027-2008-019-11-00-0

Recorrente(s):	1. UNIÃO SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (INSS)
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. EDUARDO FURTADO DE SOUZA 2. CLINICA REAL VIDA, N/P DE RONALDO BARBOSA
Advogado(a)(s):	1. JEAN CARLOS PAULA RODRIGUES (AM - 4748) 1. ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA (AM - 967) 2. ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR (AM - 4900)

7 - Processo - RO-01455-2008-008-11-00-9

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA -GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. MANOEL LILEY SARMENTO JÚNIOR 2. RICO LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a)(s):	1. ANDERSON SALES DE SOUZA e OUTROS 2. ANGELICA ORTIZ RIBEIRO e OUTROS

8 - Processo - RO-11289-2007-009-11-00-4

Recorrente(s):	1. CCE DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	1. MÁRCIO LUIZ SÓRDI e OUTROS (AM - 134-A)
Recorrido(a)(s):	1. JOSÉ ISMAEL DE SENA RODRIGUES 2. PLACIBRÁS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a)(s):	1. GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS (AM - 4221) 2. MÁRIO ANTÔNIO SUSSMANN e OUTROS

9 - Processo - RO-11804-2007-015-11-00-8

Recorrente(s):	SANSUNG SDI BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (EXCLUSIVIDADE) (AM - 3194) RENATO MENDES MOTA e OUTROS (AM - 2348)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETRÔNICAS, INFORMÁTICAS, DA CONSTRUÇÃO NAVAL E SIMILARES DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a)(s):	RENIR BEGNINI (AM - 5095) FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (AM - 372-A)

10 - Processo - RO-13188-2006-018-11-00-8

Recorrente(s):	AMAZONAS MOTOCENTER COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
Advogado(a)(s):	EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS (AM - 2498)
Recorrido(a)(s):	LUÍS MÁRIO DIAS RIBEIRO
Advogado(a)(s):	ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA (AM - 4564)

DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO

1 - Processo - AG-00465-2008-000-11-40-6

Recorrente(s):	1. SINDICARGAS - SIND.TRAB.EMP.DE TRAN.CAR.SEC.E MOL., DIST.BEB,GAS,PET.DERV.AUT.MAOAM
Advogado(a)(s):	1. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA (AM - 2670)
Recorrido(a)(s):	1. CLAUDINEY VIANA DE ARAÚJO 2. JARDELSON PEREIRA SARMENTO 3. ALBERTO BRANDÃO XAVIER 4. MAURO DOS SANTOS BARROS
Advogado(a)(s):	1. --------

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de janeiro de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:

ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 001/2010

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

1 - Processo - RO-00547-2008-007-11-00-5

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO (AM - 5265) HERBERT BARROS BEZERRA (AM - 5449)
Recorrido(a)(s):	RONI ANDERSON VIANA DA SILVA
Advogado(a)(s):	CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (AM - 2906) ANELSON BRITO DE SOUZA (AM - 5342) MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO (AM - 2908)

2 - Processo - RO-03210-2007-011-11-00-8

Recorrente(s):	1. VIT - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA (VITSOLO)
Advogado(a)(s):	1. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA e OUTRO (AM - 3995)
Recorrido(a)(s):	1. WILKENS CORDEIRO PAIVA 2. GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A 3. VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a)(s):	1. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS e OUTROS (AM - 3196) 2. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS e OUTROS (AM - 3194)

3 - Processo - RO-01423-2008-015-11-00-1

Recorrente(s):	1. JAIME DA SILVA MOLDES
Advogado(a)(s):	1. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA (AM - 291)
Recorrido(a)(s):	1. VIAÇAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. 2. TRANSMANAUS - TRANSPORTE URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(a)(s):	1. SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAUJO (AM - 4083) 1. NATASJA DESCHOOLMEESTER (AM - 2140) 1. CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES (AM - 4693) 2. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS (AM - 3323)

4 - Processo - RO-00435-2008-008-11-00-0

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. ADRIANO DA SILVA RODRIGUES 2. SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA 3. REMAN- PETROBRAS S/A
Advogado(a)(s):	1. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO (AM - 2039) 1. MARCOS ANDRÉ PALHETA DASILVA (AM - 3987) 2. GIBRAN DE ALMEIDA MAQUINÉ e OUTROS (AM - 3960) 3. PEDRO LUCAS LINDOSO e OUTROS

5 - Processo - RO-08988-2006-013-11-00-5

Recorrente(s):	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
Advogado(a)(s):	ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA e OUTRO (AM - 4564)
Recorrido(a)(s):	AUFIERO & ASSOCIADOS S/C, N/P. DE ANIELLO MIRANDA AUFIERO E ALDENIZE AUFIERO
Advogado(a)(s):	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA e OUTROS (AM - 3281)

6 - Processo - RO-01789-2008-052-11-00-0

Recorrente(s):	1. MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Advogado(a)(s):	1. HÉLIO ANDRÉ CORRADI (RR - 301)
Recorrido(a)(s):	1. ALCIDES FERREIRA VIANA 2. ESTÁGIO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a)(s):	1. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA (RR - 368) 1. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR (RR - 482) 2. -----

7 - Processo - RO-00262-2009-018-11-00-9

Recorrente(s):	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS (AM - 3311) MARIANA PEREIRA BASTOS (AM - 4778) RODRIGO DA SILVA CANIZO (AM - 5548)
Recorrido(a)(s):	ELTON MACIEL ALVES
Advogado(a)(s):	.EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO (AM - 5315) MANOEL PEDRO DE CARVALHO (AM - 4890) OSWALDO TÁVORA BUARQUE NETO (AM - 5566)

8 - Processo - RO-01523-2008-006-11-00-7

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. LILIANY VIANA DE OLIVEIRA 2. ND CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado(a)(s):	1. BRUNO BIANCHI FILHO e OUTROS (AM - 4912) 2. ROGERIO OLIVEIRA DO VALLE (AM - -2361)

9 - Processo - RO-00381-2008-006-11-00-0

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. MARCELO GODINHO RODRIGUES 2. DISMATEL DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, N/P JOSE PEREIRA
Advogado(a)(s):	1. SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA (AM - 5798) 2. JOSÉ AUGUSTO MONTENEGRO FREIRE (AM - 6029)

10 - Processo - RO-01486-2008-019-11-00-3

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE ARAUJO 2. REFEICOES PURAS RID LTDA
Advogado(a)(s):	1. FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (AM - 4563) 1. JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA (AM - 4040) 2. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA (AM - 2523)

11 - Processo - RO-00350-2008-008-11-00-2

Recorrente(s):	1. UNIÃO - SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Advogado(a)(s):	1. RAFAEL DE PAULA PESSOA MORAIS
Recorrido(a)(s):	1. RONALDO OLIVEIRA AGUIAR NUNES 2. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Advogado(a)(s):	1. MARGARIDA MARIA LEÃO SHINOKA (AM - 5185) 2. THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES

DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO

1 - Processo - MS-00485-2008-000-11-00-7

Recorrente(s):	1. I. S.REIS JÚNIOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1. ANA FLÁVIA CARNEIRO LANDIM (AM - 4257)
Recorrido(a)(s):	1. VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A 2. JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 3. OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA 4. DALME CARVALHO DA SILVA

1 - Processo - MS-00485-2008-000-11-00-7

Advogado(a)(s):	1. ANA FLAVIA CARNEIRO LANDIM (AD - 3774) 3. MIRIAM REGINA CUNHA DUTRA e OUTROS (AD - 4188) 4. ALCIAN PEREIRA DE SOUZA (AM - 5266)

COM VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

1 - Processo - RO-11814-2007-003-11-00-3

Recorrente(s):	EST/AM-SUSAM-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Advogado(a)(s):	LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
Recorrido(a)(s):	WILSON MOREIRA FERNANDES
Advogado(a)(s):	DÉLIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES (AM - 2268)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de janeiro de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:

ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

GABINETE DA DRA SOLANGE MORAIS

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste
Gabinete, faço saber que em 18/12/2009 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01
PROCESSO TRT AI 11827/2007-010-11-40.0
VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: UNIÃO - PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Andréia Graziela Lacerda de Andrade

AGRAVADOS: EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA
Advogados: Drs. Joselma Rodrigues da Silva e Outros

JOSÉ PAULINO DA SILVA
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - MATÉRIA DELIMITADA. A matéria do Agravo de Petição encontra-se delimitada, considerando que a agravante insurge-se contra a decisão singular, entendendo que a matéria objeto do Recurso é de ordem pública, em virtude da obrigação de serem executadas na Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, conforme previsão contida no art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, a fim de dar seguimento ao Agravo de Petição interposto, em virtude da matéria encontrar-se delimitada, considerando que a agravante insurge-se contra a decisão singular, que determinou o arquivamento das execuções trabalhistas em favor da União envolvendo valores inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais), usando como fundamento as portarias ministeriais aplicáveis à matéria, entendendo que a matéria objeto do Agravo de Petição é de ordem pública, em virtude da obrigação de serem executadas na Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados, conforme previsão contida no art. 114, VIII, c/c o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Não há falar-se em delimitação de valores impugnados, eis que, a agravante não esta impugnando qualquer valor dos cálculos existentes no processo. Determinar, ainda, a subida dos autos principais a este Egrégio Tribunal para análise das razões recursais, bem como o apensamento dos presentes autos de Agravo de Instrumento aos autos do Agravo de Petição.

02
PROCESSO TRT RO 00267/2009-301-11-00.4
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outros

RECORRIDA : ERLÂNDIA DOS SANTOS MARQUES

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o

art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, o *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex-gestor do Município de Jutaí; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

03
PROCESSO TRT RO 01777/2008-002-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogados: Drs. Gabriela Pease de Dantas e Outros

RECORRIDO : IZILTON OLIVEIRA MARTINS
Advogados: Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS EXTRAS. Verificado que o reclamante recebeu corretamente pelas horas extras trabalhadas, impõe-se a manutenção da decisão primária que deferiu a jornada suplementar postulada, com a dedução dos valores pagos nos contracheques.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

04
PROCESSO TRT RO 00212/2009-010-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
Advogados: Drs. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck e Outros

RECORRIDO : LUIZ CEZAR RIBEIRO DE SOUZA
Advogados: Drs. Fernando Almeida dos Santos e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50 % sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inteligência da OJ n. 307, da SDI-1/TST.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para, ajustando o julgado, excluir da condenação a multa do art. 475- J, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que mantinha na condenação a aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil.

05
PROCESSO TRT RO 00305/2009-301-11-00.9
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outros

RECORRIDA : EZANEIDE TEIXEIRA BASTOS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, o *status quo ante*. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de denunciação à lide do ex-gestor do Município de Jutaí, para integrar o pólo passivo da presente reclamatória Trabalhista; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, ainda por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que excluía da condenação às anotações na CTPS.

06
PROCESSO TRT RO 00335/2009-101-11-00.9
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDO: ANDREI SIQUEIRA VIANA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

07
PROCESSO TRT RO 00600/2009-051-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL (LITISCONSORTE)
Procurador: Dr. Hélio André Corradi
RECORRIDOS: ERNANDO DOS SANTOS DANTAS
Advogado: Dr. Izaías Rodrigues de Souza
ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA (RECLAMADA)

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão primária, excluir da condenação as penalidades do art. 475-J, do Código de Processo Civil, mantendo-a nos demais termos, conforme a fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía, ainda, a multa pelo atraso no pagamento da rescisão e o Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que mantinha na condenação a aplicação do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

08
PROCESSO TRT RO 01329/2009-004-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMULSP - SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Procuradora: Dra. Magdalena Araújo Pereira Ferreira

RECORRIDA: FRANCISCA BERNADETE FLORIANO LEITE
Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Município a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Considerando que o Recurso pertence ao Município e que a reclamante não se insurgiu contra a sentença de 1º grau, deve ser mantida a decisão monocrática, a fim de não restar caracterizado a *reformatio in pejus*.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a referida preliminar; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

09
PROCESSO TRT RO 01348/2009-017-11-00.2
VARA DE ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha

RECORRIDOS : LIOMAR RIBEIRO DE SOUZA
Advogadas: Dras. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outra

RH ASSESSORIA E EVENTOS LTDA-ME

ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados

da prestadora. Teoria da culpa *in eligendo*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT, e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que retirava do julgado, ainda, a multa constante do art. 477, da CLT, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

10
PROCESSO TRT RO 01215/2008-011-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)
Procuradora: Dra. Magdalena Araújo Pereira Ferreira

RECORRIDAS: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. (RECLAMADA)

ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira de Alencar Silva

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando,* face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas e acolher a prejudicial postulada para declarar prescritos os pleitos anteriores a 9/7/2003, respeitada a prescrição trintenária do FGTS, conforme art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e Súmula n. 362, do Tribunal Superior do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo a r. decisão nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía da condenação, ainda, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

11
PROCESSO TRT RO 00134/2009-053-11-00.2
VARA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

RECORRENTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Procurador: Dr. Francisco Alberto Santiago

RECORRIDAS : HOZANA MARIA ITACIARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Paulo Afonso Santana de Andrade

EVOLUTION ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in eligendo*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT, e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a multa constante do art. 477, da CLT.

12
PROCESSO TRT RO 01133/2008-018-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procurador: Dr. Rafael de Paula Pessoa Morais

RECORRIDOS: LJ GUERRA E CIA LTDA. (CASAS DAS CORREIAS) (RECLAMADA)
Advogado: Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho

LINDOMAR MOURA SILVEIRA (RECLAMANTE)
Advogados: Drs. Oziel Pindo da Silva e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO INCIDÊNCIA. Embora a alínea "f", V, § 9º, art. 214, do Decreto n. 3.048/1999, tenha sido revogado pelo Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização pelo serviço não prestado, restando, assim, evidente a sua natureza não salarial, pois não há salário sem trabalho efetivamente prestado.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a Sentença homologatória do Acordo judicial, eis que, o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização por serviço não prestado, restando evidente a sua natureza não salarial, pois não há salário sem trabalho efetivamente prestado.

13
PROCESSO TRT RO 01608/2009-015-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA
Advogados: Drs. Carlos Eduardo Raposo da Câmara Alencar e Outros

RECORRIDAS : REFEIÇÕES PURAS RID LTDA. (RECLAMADA)
Advogada: Dra. Cláudia Moraes Nadaf da Costa

CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS (LITISCONSORTE)
Advogados: Drs. Márcio Luiz Sordi e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Verificado que o valor arbitrado pelo Juízo primário a título de indenização pelos danos morais experimentados pela reclamante se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo ao caráter pedagógico da medida, impõe-se a manutenção da importância arbitrada pelo Juízo primário.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

14
PROCESSO TRT RO 00343/2008-011-11-00.3
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Procuradora: Dra. Andréa Vianez C. Cavalcanti

UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Tatiana Cabral Xavier Accioly

RECORRIDOS: OS MESMOS

MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES DA SILVA
Advogados: Drs. Jocil da Silva Moraes e Outros

COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não integra o salário-de-contribuição do reclamante, nos termos do art. 214, §9º, V, f, do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Manaus e pela União, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Município; no mérito, por maioria, negar-lhes provimento para manter inalterada a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação. Determinar a retificação da capa dos autos a fim de que a UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, permaneça apenas como recorrente e não como recorrida. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT.

15
PROCESSO TRT RO 01788/2008-014-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Tatiana Cabral Xavier Accioly

RECORRIDOS: SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados: Drs. Fabíola Adriane Monteiro Lucena e Outros

JOSÉ GILBERTO DA SILVA DOURADO
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – ACORDO HOMOLOGADO – NÃO INCIDÊNCIA. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a Sentença homologatória do acordo judicial, eis que, o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização por serviço não prestado, restando evidente a sua natureza não salarial, pois não há salário nem trabalho efetivamente prestado.

16
PROCESSO TRT RO 11525/2007-011-11-00.9
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS – SEMED – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro e Cavalcanti

RECORRIDAS: IVANEIDE DO CARMO FRANÇA
Advogados: Drs. João Machado Mitoso

COOTRASG – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento da rescisão e a indenização substitutiva do seguro desemprego.

17
PROCESSO TRT RO 00280/2009-011-11-00.6
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: CARBOQUÍMICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. Alberto Pedrini Júnior e Outros

RECORRIDO : JOÃO VENÂNCIO DOS SANTOS
Advogados: Drs. Fábio Guedes dos Reis e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMENTA: MULTA DO ART. 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Havendo discussão em relação à existência do vínculo de emprego, toda a matéria tornou-se controvertidas, não se aplicando a multa do artigo 467, da Consolidação Leis do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso; por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como determinar que seja deduzido da condenação o valor de R$2.000,00 (recibo de pagamento de fl. 8). Para conta de liquidação deverá ser considerado como salário a importância de R$1.000,00. Manter a decisão primária nos seus demais termos, tudo na forma da fundamentação. Custa pela reclamada sobre o valor arbitrado de R$20.000,00, no importe de R$400.00. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía, ainda, da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

18
PROCESSO TRT RO 00652/2009-201-11-00.3
VARA DE ORIGEM VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

RECORRENTE: JEANNE ROMANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Edmilson Almeida de Oliveira

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BERURI – PREFEITURA MUNICIPAL

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e Ente Público, quando a causa de pedir e o pedido decorrem da relação de trabalho, nos termos do Art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente demanda; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento parcial para reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferir à reclamante o saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais, FGTS (8%+40%), na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que deferia, apenas o saldo de salário e FGTS (8%+40%).

19
PROCESSO TRT RO 11882/2007-008-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO – SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procurador Federal: Dr. Edilson Barbugiani Borges

RECORRIDOS: SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogados: Drs. Fabíola Adriane Monteiro Lucena e Outros

SHARLIE SILVA DE OLIVEIRA
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outro

BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA e

DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDICAÇÃO PELAS PARTES DAS PARCELAS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. As partes podem transacionar o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que o pedido inicial contenha também parcelas de caráter salarial, pois a conduta não encontra vedação no ordenamento jurídico pátrio.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Determinar a retificação para que passe a constar como recorrente a UNIÃO – SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL Voto divergente da Exma. Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, que dava provimento ao apelo.

20
PROCESSO TRT RO 00308/2009-051-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Procuradores: Drs. Carlos Guimarães Trindade Neto e Outro

RECORRIDO: MANOEL GENTIL DA SILVA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando resta incontroverso o desvirtuamento do regime especial. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

21
PROCESSO TRT RO 00449/2009-101-11-00.9
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS – PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDA: FLORIANA ROCHA CUNHA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

22
PROCESSO TRT RO 00375/2009-101-11-00.0
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS – PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDA: MARIA NEI DE SOUZA SANTOS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

23
PROCESSO TRT RO 00374/2009-101-11-00.6
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDA: JUTIMAR FREITAS DE AZEVEDO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

24
PROCESSO TRT RO 11852/2007-011-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Érica Maria Araújo Sabóia Leitão

RECORRIDOS: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
Advogados: Drs. Fabíola Adriane Monteiro Lucena e Outros

JUAREZ VIEIRA
Advogado: Dr. Felipe Lucachinski

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS INTERVALARES. NATUREZA SALARIAL. Têm natureza salarial às verbas decorrentes de horas intervalares suprimidas pelo empregador, razões pelas quais incidem as contribuições sociais sobre o seu montante. Recurso Ordinário provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de declarar a natureza salarial das verbas decorrentes das horas intervalares suprimidas pelo empregador, na forma da fundamentação.

25
PROCESSO TRT RO 00159/2009-011-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.
Advogados: Drs. Déborah Loureiro Ohana e Outros

RECORRIDO: JOÃO PAULO DAS CHAGAS GOMES
Advogados: Drs. Arijones Bonfim da Silva e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROCEDÊNCIA. Não há amparo jurídico para a conversão em indenização substitutiva da obrigação imposta à empregadora quanto ao seguro-desemprego. Emerge da inobservância da obrigação de fazer apenas a multa prevista pelo art. 25, da Lei nº 7.998/90, cuja imposição compete às Superintendências Regionais do Trabalho (§ 1º do citado artigo), ao tempo em que o valor arbitrado reverte-se a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 467, da CLT e o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Votos parcialmente divergentes da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía, ainda, a indenização substitutiva do seguro-desemprego; dos Exmos. Juízes JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que retirava do julgado, tão-somente, a aplicação do art. 467, da CLT e ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento.

26
PROCESSO TRT RO 00368/2009-101-11-00.9
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDA: MARIA ZENILDA GAMA RODRIGUES

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

27
PROCESSO TRT RO 00386/2009-101-11-00.0
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDA: MARIA ROSARIA PEREIRA PAZ

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

28
PROCESSO TRT RO 00323/2009-301-11-00.0
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outros

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DE SOUZA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex-gestor do Município de Jutaí; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

29
PROCESSO TRT RO 00243/2009-052-11-00.3
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL (RECLAMADO)
Procuradora: Dra. Renata Cristina de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

RECORRIDAS: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA
Advogados: Drs. Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outros

ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA (LITISCONSORTE)

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados

da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão primária, reincluir a reclamada (ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA) na lide como responsável principal pelas verbas trabalhistas da reclamante e o Município reclamado com responsabilidade subsidiária pelos consectários inadimplidos, mantendo a decisão primária nos demais termos, inclusive quanto às custas, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía da condenação a multa do art. 477, da CLT.

30
PROCESSO TRT RO 01473/2008-006-11-00.8
ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL FEDERAL - INSS
Procuradora: Dra. Andréa Graziela Lacerda de Andrade

RECORRIDOS: JÚLIO CÉSAR COSTA DE ARAÚJO
Advogadas: Dras. Marlene Carvalho e Outra

HOTEL JUMA LODGE

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO POR MERA LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Sobre os acordos firmados por mera liberalidade, é devida, tão-somente, a contribuição previdenciária com alíquota de 20%, conforme art. 276, § 9º, do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

31
PROCESSO TRT RO 00466/2009-101-11-00.6
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDA: ANA DE SOUZA BRUCE

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, do conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula, 363 do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

32
PROCESSO TRT RO 00165/2009-010-11-00.5
VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: SANDRO MARCELO DE ALMEIDA
Advogados: Drs. José Nazareno da Silva e Outra

RECORRIDA: JLN MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogados: Drs. Luiz Felipe Mota Mendonça e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. Do cotejo entre as folhas de ponto eletrônico e os contracheques constantes dos autos, extrai-se o convencimento de que as horas extras laboradas de segunda a sexta-feira não eram pagas sob esse título. Recurso provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras decorrentes da extrapolação da jornada diária, de segunda a sexta-feira, com adicional de 50% incidente sobre o valor da hora normal, com integração no repouso semanal remunerado e reflexos no 13º salário, nas férias + 1/3 e no FGTS (8%), na forma da fundamentação. Inverter o ônus da sucumbência e cominar custas à reclamada, no valor de R$60,00, calculadas sobre a condenação arbitrada em R$3.000,00.

33
PROCESSO TRT RO 01146/2009-004-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: HUGO BOMFIM DA SILVA
Advogados: Drs. Franrobson Rodrigues Ribeiro e Outros

RECORRIDA: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS - LAUDO PERICIAL. Inexistindo provas robustas a desqualificar o laudo pericial, o mesmo deve ser acompanhado, ante o conhecimento técnico daquele profissional que o subscreveu. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

34
PROCESSO TRT RO 00065/2008-011-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Tatiana Cabral Xavier Accioly

RECORRIDOS: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogados: Drs. Rowena Christina Souza de Jesus e Outros

WANDERLEY SILVA DE SOUZA
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS INTERVALARES. NATUREZA SALARIAL. Têm natureza salarial as verbas decorrentes de horas intervalares suprimidas pelo empregador, razão pela qual incidem contribuições sociais sobre o seu montante. Recurso Ordinário parcialmente provido.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a natureza salarial das verbas decorrentes das horas intervalares suprimidas pelo empregador, mantendo inalterada a sentença homologatória do acordo judicial nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Determinar a reautuação para fazer constar como recorrida VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.

35
PROCESSO TRT RO 00555/2009-002-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS CUNHA
Advogados: Drs. Maria da Conceição Teixeira Frazão e Outros

RECORRIDA: CASA DO TERROR, NA PESSOA DE JOSÉ MARIA TAMBORINI
Advogados: Drs. Oassis Trindade de Oliveira e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do vínculo de emprego era do autor, nos termos do artigo 818, da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), uma vez que a reclamada nega a prestação de serviços. A única prova apresentada pelo reclamante demonstrou pouco conhecimento acerca da rotina de trabalho da reclamada, razão pela qual não restaram comprovados os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

36
PROCESSO TRT RO 00611/2008-011-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Tatiana Cabral Xavier Accioly

RECORRIDOS: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
Advogados: Drs. Elanil Vanda Miranda dos Santos e Outros

WENDSON DA SILVA FERNANDES
Advogados: Drs. Paulo Dias Gomes e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS INTERVALARES. NATUREZA SALARIAL. Têm natureza salarial as verbas decorrentes de horas intervalares suprimidas pelo empregador, razão pela qual incidem contribuições sociais sobre o seu montante. Recurso Ordinário parcialmente provido.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição

do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a natureza salarial das verbas decorrentes das horas intervalares suprimidas pelo empregador, mantendo inalterada a sentença homologatória do acordo judicial nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

37
PROCESSO TRT RO 00307/2009-301-11-00.8
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Clinger Belém Pereira e Outros

RECORRIDA: EDILZA MONTEIRO DA SILVA

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, o *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex gestor do Município de Jutaí; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todo os seus termos, na forma da fundamentação.

38
PROCESSO TRT RO 00062/2009-052-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RORAIMA - FESUR NA PESSOA DE SEU LIQUIDANTE

RECORRIDOS: MARLON DUARTE DE MELO
DAVID SENA LEMOS
PAULINO BATISTA NETO
JOSENALDO BEZERRA DE OLIVEIRA
LEILA MARIA CAMARGO
Advogados: Drs. Francisco Alves Noronha e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. Constatando-se que o contrato de trabalho não sofreu solução de continuidade, mas, tão-somente, mudança do regime celetista para estatutário, resta evidente que não houve dispensa injusta, portanto, não há falar em pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença de mérito e excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS, FGTS sobre aviso prévio, 13º salário proporcional e abono de 1/3 de férias, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Determinar retificação da capa dos autos para que nela conste como reclamada a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE RORAIMA - FESUR N/P DE SEU LIQUIDANTE.

39
PROCESSO TRT RO 02027/2008-010-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procurador: Dr. Rafael de Paula Pessoa Morais

RECORRIDAS: FRANCISCA NELMA ARAÚJO ALVES
Advogados: Drs. Ari Amaranto Moura da Silva e Outro

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DE MANAUS LTDA-UNICRED MANAUS
Advogados: Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONCILIAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre verba ajustada em sede de conciliação judicial, a título de indenização por dano moral, porque o termo "rendimentos" utilizado pelo legislador ordinário deve ser interpretado restritivamente, a fim de alcançar, tão-somente, verbas de natureza remuneratória. Inteligência do art. 46, *caput*, da Lei 8.541/1992, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

40
PROCESSO TRT RO 00329/2009-301-11-00.8
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outros

RECORRIDO: ELLO MARQUES COELHO SOARES

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex gestor do Município de Jutaí; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

41
PROCESSO TRT RO 01189/2008-011-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)
Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro e Cavalcanti

RECORRIDAS: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. (RECLAMADA)

MARIA MARLIZIA TAVARES FERNANDES
Advogado: Dr. Luís Juscelino Augusto Leite

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando,* face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário rejeitar as preliminares suscitadas e acolher a prejudicial postulada para declarar prescritos os pleitos anteriores a 9/7/2003, respeitada a prescrição trintenária do FGTS, conforme art. 23. § 5o, da Lei n. 8.036/1990 e Súmula n. 362, do Tribunal Superior do Trabalho; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 467, da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo a r. decisão nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía, ainda, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

42
PROCESSO TRT RO 00043/2008-011-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: DIVANILDE CANTE PEREIRA
Advogados: Drs. Mário Jorge Souza da Silva e Outro

RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
Advogados: Drs. Rowena Cristina Souza de Jesus e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Verificado que o valor arbitrado pelo Juízo primário a título de indenização pelos danos morais experimentados pela reclamante não se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como não atende ao caráter pedagógico da medida, impõe-se a majoração da importância arbitrada pelo Juízo primário.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que dava provimento ao apelo.

43
PROCESSO TRT RO 00093/2009-052-11-00.8
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL (LITISCONSORTE)

Procuradores: Drs. Renata Cristina de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
e Outro

RECORRIDOS: GLEISON GOMES DA SILVA
Advogados: Drs. Winston Régis Valois Júnior e Outros

COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento ao apelo para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento da rescisão e a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manter a cooperativa reclamada na lide para responder diretamente pelos créditos do autor, atribuindo-se ao Município de Boa Vista a responsabilidade subsidiária pelos consectários trabalhista.

44
PROCESSO TRT RO 00363/2009-101-11-00.6
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PARINTINS - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Anacley Garcia Araújo da Silva

RECORRIDO: JAIME ARANHA BRANDÃO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes *o status quo ante*. Recurso parcialmente provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação a multa prevista no art. 477, da CLT e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

45
PROCESSO TRT RO 00237/2009-101-11-00.1
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. Sandro Santos Silva

RECORRIDA: SEBASTIANA DE AZEVEDO AZEVEDO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de 1º grau, reconhecer o labor prestado pela obreira ao Município de Nhamundá, no período de janeiro a dezembro de 2008, e determinar sejam excluídas da condenação as verbas atinentes à multa do art. 477, da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo-a nos demais termos, conforme a fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que considerava nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que mantinha na condenação a multa pelo atraso no pagamento da rescisão e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

46
PROCESSO TRT RO 00412/2008-101-11-00.0
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. Sandro Santos Silva

RECORRIDO: JOÃO ADRIANO DAS CHAGAS BARROS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a referida preliminar; no mérito, ainda, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão somente, a indenização pelo não cadastramento no PIS, bem como, a multa do art. 477, da CLT, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que aplicava a Súmula 363, do TST; voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

47
PROCESSO TRT RO 00016/2009-101-11-00.3
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTE: ZENILA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado: Dr. Odiney Nogueira Teixeira

RECORRIDAS: FUNDAÇÃO SÃO JORGE
Advogados: Drs. Orlando Rengifo Vargas Júnior e Outros

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Advogado: Dr. Rociney Góes Gomes de Melo

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. O simples fato de existirem dois contratos de trabalho entre a reclamante e a reclamada não é suficiente para se concluir pela existência de fraude e, via de consequência, pela unicidade contratual, notadamente quando o empregado recebe corretamente suas verbas rescisórias em ambos os contratos. Regra que se extrai do *caput*, do art. 453, da CLT e do cancelamento da Súmula n. 20, do TST. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

48
PROCESSO TRT RO 11813/2007-011-11-00.3
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: MUNICÍIPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (litisconsorte)
Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro e Cavalcanti

JOSÉ RODRIGUES VERAS (reclamante)
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade

RECORRIDOS: OS MESMOS

COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. (reclamada)

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in eligendo*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT, e Súmula n. 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

DO 13º SALÁRIO. Faz jus o reclamante ao recebimento do pleito de 13º salário, diante do reconhecimento do vínculo empregatício, da confissão e revelia aplicada à reclamada e da ausência de contestação específica por parte do litisconsorte.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio, quando indenizado, não constitui retribuição ao trabalho prestado, tampouco compensação por tempo à disposição do empregador, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário do litisconsorte; dar provimento ao Recurso Adesivo do reclamante para deferir o pagamento dos 13º salários pleiteados na inicial, bem como reconhecer como remuneração do obreiro o valor de 1 (um) salário mínimo e negar provimento ao Recurso Ordinário da União, mantendo a r. sentença *a quo* nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que dava provimento parcial ao apelo do litisconsorte para excluir a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização substitutiva do seguro desemprego.

49

PROCESSO TRT RO 10815/2007-002-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. Claudionor Cláudio Dias Júnior e Outros

RECORRIDO: ARGÍLIO BARBOSA PESO
Advogado: Dr. Orlando Brasil de Moraes

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NR-16. Como o laudo pericial visa o esclarecimento do juízo por pessoa de sua confiança, diante de questão técnica e tendo sido realizado por profissional devidamente qualificado para tanto, não pode ser infirmado por meras alegações das partes, em face da própria natureza do trabalho desenvolvido. A omissão da NR-16, do Ministério do Trabalho e Emprego, não afasta o direito à percepção do adicional de periculosidade, pois é mera lacuna da lei que não pode sobrepor-se à razão que inspira o direito, que é a proteção à saúde e à vida do empregado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir da condenação as multas de 1% e 20% pela litigância de má-fé, bem como a aplicação da regra contida no art. 475-J, do CPC e para determinar que os cálculos de liquidação de sentença observem o disposto nas Súmulas n. 368 e 381, ambos do TST, mantendo a sentença nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, que mantinha na condenação a aplicação do art. 475-J, do CPC.

50
PROCESSO TRT RO 01756/2008-011-11-00.5
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

ANTÔNIA NILDETE SOUZA SILVA
Advogados: Drs. Antônio Vidal de Lima e Outro

RECORRIDAS : AS MESMAS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. O tempo mínimo de intervalo intrajornada 1 hora, é protegido por norma cogente, embora a lei permita sua redução, estando, entretanto, subordinada à autorização do Ministério do Trabalho e outros requisitos legais, mas sempre precedida de negociação coletiva, a qual constitui direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo, rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal dos direitos nascidos após a data de 4/11/2003; no mérito, negar provimento ao Apelo da reclamada e dar provimento parcial ao Recurso da reclamante, a fim de condenar a demandada a pagar à parte autora a quantia correspondente a 1 hora extra por dia de trabalho, do período de 4/11/2003 a 31/7/2004, a título de horas intrajornadas suprimidas, com dedução de valores eventualmente pagos sob essa rubrica, com integração do repouso semanal remunerado, além dos reflexos no aviso prévio, nas férias adicionadas de 1/3, e no FGTS (8% + 40%) do período deferido, devendo ser observado, para o cálculo das horas extras, os percentuais das Convenções Coletivas de Trabalho, mantendo a decisão de primeiro grau, nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

51
PROCESSO TRT RO 00304/2009-301-11-00.4
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. Clinger Belém Pereira

RECORRIDA: DELCINEIDE ALVES MONTEIRO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, ao *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex gestor do Município de Jutaí; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

52
PROCESSO TRT RO 01863/2008-019-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. Andréia Bastos da Silva e Outros

RECORRIDA : ANDRÉIA FERNANDES GUIMARÃES
Advogada: Dra. Kênia Mônika Lima Arcanjo

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador, implicará no pagamento do período como hora extra, ou seja, a hora normal acrescida no respectivo adicional, salvo mediante autorização do Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

53
PROCESSO TRT RO 01599/2008-012-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MARIA DARCY BENTO XIMENDES
Advogados : Drs. Amanda Lima Martins e Outros

RECORRIDA: SHOWA DO BRASIL LTDA.
Advogados: Drs. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Conclui-se, do quadro delineado nos autos, que a empresa não foi culpada pelo aparecimento ou agravamento das lesões apresentadas pela reclamante. A inexistência de culpa, dessa forma, afasta a possibilidade de responsabilização da empresa por eventuais danos sofridos pelo empregado, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, conforme se verifica do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

54
PROCESSO TRT RO 01126/2008-011-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RECORRIDO: OSMAR ADOMAITE
Advogados: Drs. Antônio Vidal de Lima e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. NORMA MAIS FAVORÁVEL. O artigo 7º, VI e XIII, da Constituição Federal, viabilizar a flexibilização trabalhista, mediante instrumento coletivo formalizado pela coletividade interessada, tendo a Lei Magna acolhido o princípio da adequação setorial negociada, sobretudo quando a negociação coletiva revela-se norma mais benéfica aos trabalhadores. Recurso provido, em parte.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento, em parte, a fim de excluir da condenação o pagamento de: horas extras, com o respectivo adicional, repercussões e reflexos, a título de intervalo intrajornada suprimido, exceto no período de 1º/8/2006 a 12/11/2006; 3.378 horas extras a 110%, a título de labor em domingos e feriados, no período de 10/9/2004 a 31/7/2006, além das diferenças da respectiva dobra; horas extras decorrentes da extrapolação do módulo diário, exceto aquelas registradas nos cartões de ponto como *"permanência por motivo particular"* e *"horas extras não autorizadas"* mantendo a decisão de primeiro grau, nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Em face da redução do valor da condenação, cominar custas à reclamada no importe de R$320,00, calculadas sobre o montante ora arbitrado de R$16.000,00. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

55
PROCESSO TRT RO 11524/2007-018-11-00.9
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A
Advogados: Drs. Márcio Luiz Sordi e Outros

RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE ANDRADE
Advogadas: Dras. Danielle de Freitas Leite e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL. Deve prevalecer laudo pericial fundamentado em elementos técnicos que conclui haver nexo de causalidade entre a doença e o ambiente de trabalho, sobretudo quando não há outros elementos de convencimento a desqualificá-la. Recurso a que se dá parcial provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe parcial provimento a fim de reduzir o *quantum* indenizatório, como um todo, para R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e materiais, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau nos seus demais termos, nos termos da fundamentação. Em virtude da redução do valor da condenação, cominar novas

custas processuais à reclamada, no valor de R$300,00. Determinar a retificação da capa dos autos, eis que, não se trata de processo com tramitação pelo rito sumaríssimo.

56
PROCESSO TRT RO 01041/2009-002-11-00.2
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogados: Drs. Alfredo José Borges Guerra e Outros

RECORRIDA: IZÂNIA QUEIROZ FONTES
Advogadas: Dras. Milcyete Braga Assayag e Outras

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS EXTRAS - CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA RECLAMADA. Verificado que o Juízo de 1º grau determinou que a reclamante procedesse ao levantamento das horas extras com base nos cartões de ponto apresentados pela própria reclamada e esta apresentou impugnação genérica, sem atacar especificamente os elementos constantes da conta apresentada pela autora, correta foi a decisão primária que considerou a conta apresentada pela autora.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

57
PROCESSO TRT RO 01071/2008-011-11-00.9
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Tatiana Cabral Xavier Accioly

RECORRIDOS: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. (RECLAMADA)
Advogado: Dr. Wellyngton da Silva e Silva

AMAURY PRADO DE OLIVEIRA (RECLAMANTE)
Advogada: Dra. Ângela Maria Brandão

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ACORDO HOMOLOGADO - NÃO INCIDÊNCIA. Embora a alínea "f", V, § 9º, art. 214, do Decreto n. 3.048/1999 tenha sido revogado pelo Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização pelo serviço não prestado, restando, assim, evidente a sua natureza não salarial, pois não há salário sem trabalho efetivamente prestado.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a Sentença homologatória do acordo judicial, eis que, o aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização por serviço não prestado, restando evidente a sua natureza não salarial, pois não há salário sem trabalho efetivamente prestado.

58
PROCESSO TRT AG 00306/2009-000-11-00.2

AGRAVANTE: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
Advogados: Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros

AGRAVADO: JÚNIOR ARAÚJO RODRIGUES
Advogados: Drs. Anelson Brito de Souza e Outro

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DARF. A falta de identificação do processo ao qual se destina o comprovante de recolhimento das custas processuais, acarreta a deserção do Recurso, consoante se observa, analogicamente, do item VII, da Instrução Normativa n. 20, do TST. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, mantendo inalterado o despacho agravado, conforme a fundamentação.

59
PROCESSO TRT RO 00311/2009-301-11-00.6
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Alcimar Almeida Sena e Outros

RECORRIDO: ATIMAR MENDES MATIAS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e Ente Público, quando houver desvirtuamento do regime especial.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*. Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex-gestor do Município de Jutaí; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

60
PROCESSO TRT MS 00289/2007-000-11-00.3

IMPETRANTE: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos

IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PROLATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. A reiterada conduta negligente do advogado não se confunde com a litigância de má-fé, cuja configuração depende da existência de prova robusta a comprovar intenção dolosa do agente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, admitir o Mandado de Segurança para conceder a Segurança requerida, nos termos da fundamentação. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ (Relatora), que extinguia o processo sem julgamento do mérito.

61
PROCESSO TRT RO 01038/2008-011-11-00.9
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RECORRIDA: PATRÍCIA FERREIRA DE LIMA
Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Ao afirmar que o trabalho desempenhado na reclamada agravou a doença da reclamante, a perita atestou a existência do nexo de concausalidade, conforme autorização legal contida no inciso I, do art. 21, da Lei n. 8.213/91. No que diz respeito à culpa, restou comprovado nos autos que a reclamada foi negligente no trato com as condições de segurança e medicina do trabalho, portanto, não há dúvidas acerca de sua responsabilidade pela reparação dos danos causados ao empregado, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamada; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial no sentido de reduzir a indenização por danos morais para R$20.000,00 (vinte mil reais), bem como a indenização por danos materiais para R$40.000,00 (quarenta mil reais). Em razão da redução no valor da condenação, cominar custas pela reclamada no importe de R$1.400,00, calculadas sobre o novo valor da condenação de R$70.000,00.Voto divergente da Exma. Juíza EULAIDE MARIA VILELA LINS, que excluía da condenação à indenização por dano moral.

62
PROCESSO TRT RO 31346/2006-014-11-00.6
VARA DE ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: NEUSA RIBEIRO SOMOSKOVIZE
Advogado: Dr. Osmar Foresto Rodrigues

RECORRIDA: VIDEOLAR DA AMAZÔNIA S.A.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANOS MORAIS - LAUDO PERICIAL. Inexistindo provas robustas a desqualificar o laudo pericial, o mesmo deve ser acompanhado, ante o conhecimento técnico daquele profissional que o subscreveu. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

63
PROCESSO TRT RO 01726/2008-018-11-00.3
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA CORREIA (Reclamante)
Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

RECORRIDAS: EMREL EMPRESA DE REDES LTDA. (Reclamada)
Advogado: Dr. Márcio Alexandre Silva

TELEMAR NORTE LESTE S.A. (Litisconsorte)
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CARGA HORÁRIA – TELEFONISTA – FUNÇÃO PREPONDERANTE. O simples fato do recorrente fazer uso do telefone, durante a execução de suas atividades laborais, não é motivo suficiente para caracterizar a atividade de telefonista. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

64
PROCESSO TRT RO 00505/2009-018-11-00.8

VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: ANDRÉA BEZERRA AGRA (CASA DOBERMAN)
Advogados : Drs. Jurema Dias de Lima Missioneiro dos Santos e
Outros

RECORRIDO: JOÃO BATISTA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados: Drs. Ademário do Rosário Azevedo e Outros
RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: REVELIA. CONFISSÃO FICTA. RENOVAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. O art. 322, parte final, do Código de Processo Civil, preleciona que a falta de contestação não impede o réu de comparecer posteriormente ao processo, porém o receberá "no estado em que se encontra". O ordenamento jurídico pátrio, portanto, impede que o revel obtenha o benefício da repetição de qualquer ato já praticado, por haver operado a preclusão em relação a estes atos que foram realizados antes de seu comparecimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento, para manter inalterada a decisão de 1º grau, conforme a fundamentação.

65
PROCESSO TRT RO 00249/2009-401-11-00.0
VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
Advogados: Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros

RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO ARAÚJO
Advogado: Dr. Ademar Lins Vitório Filho

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere à apenas parte do percurso, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização a título de não concessão do intervalo intrajornada, bem como, o pagamento das horas *in itinere* como extras e seus reflexos, mantendo-se a decisão de primeiro grau, nos seus demais termos, conforme a fundamentação. Em face da redução do valor da condenação, comina-se custas à reclamada, no importe de R$60,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$3.000,00.

66
PROCESSO TRT RO 00596/2009-012-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA AMORIM D'AZEVEDO
Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA
Advogados: Drs. Alberto Pedrini Júnior e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SIMULTANEIDADE NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que se possa aferir a produtividade e a perfeição técnica do labor despendido pelo reclamante e pelo paradigma, necessária é a existência do pressuposto lógico da simultaneidade da prestação dos serviços, o que não ocorre no caso dos autos, pois o reclamante fora sucedido pelo paradigma quando aquele se canditadou ao cargo de dirigente sindical. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar provimento para manter inalterada a decisão de Primeira Grau, na forma da fundamentação.

67
PROCESSO TRT RO 01149/2008-002-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: ADSON JOSÉ DA COSTA OLIVEIRA
Advogados: Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros

RECORRIDA : EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogados: Drs. Sâmara da Silva Nóbrega e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: HORAS EXTRAS – DESLOCAMENTO TERMINAL/GARAGEM – BDO – CARTÕES DE PONTO. Verificado pelo cotejo entre os BDOs e os cartões de ponto, que não houve o registro do tempo destinado ao deslocamento terminal/garagem, impõe-se a reforma do julgado para deferir ao obreiro a jornada suplementar pelo período em que ficou à disposição da reclamada no deslocamento, ao final da jornada.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante 20 (vinte) minutos pelo deslocamento terminal/garagem, a título de horas extras, com adicional de 50%, reflexos e integrações legais, conforme a fundamentação. Para conta de liquidação, deverão ser considerados os dias efetivamente trabalhados e a evolução salarial do reclamante. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$3.000,00, no importe de R$60,00.

68
PROCESSO TRT RO 01310/2009-017-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MAX NÚBIO BEZERRA SILVA
Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho

RECORRIDA: YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Conclui-se, do quadro delineado nos autos, que a empresa recorrida não foi a responsável pelo aparecimento ou agravamento das lesões apresentadas pelo reclamante. A inexistência de culpa, dessa forma, afasta a possibilidade de responsabilização da empresa por eventuais danos sofridos pelo empregado, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, conforme se verifica do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro grau, na forma da fundamentação.

69
PROCESSO TRT RO 01082/2008-018-11-00.3
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MASA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. José Higino de Sousa Netto e Outros

RECORRIDO : EDMAR NEGRÃO DA CRUZ
Advogados: Drs. Vanias Batista de Mendonça e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Como o laudo pericial visa o esclarecimento do Juiz, por pessoa de sua confiança, diante de questão técnica e tendo sido realizado por profissional devidamente qualificado, não pode ser infirmado por meras alegações das partes, em face da própria natureza do trabalho desenvolvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

70
PROCESSO TRT AP 07535/2007-018-11-00.4
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: MANAUS ENERGIA S.A. SUCESSORA DA CEAM – COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS (executada)
Advogados: Drs. Ana Luiza Rebouças e Outros

AGRAVADO : GERVES NERY SALDANHA BRAGA (exequente)
Advogados: Drs. Maria Francideuza da Costa e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO PARA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Não há qualquer ilicitude no ato judicial que posterga a manifestação das partes, sobre os cálculos de liquidação, para os Embargos de Execução, nos termos do art. 879, §2º, combinado com o §3º, do art. 884, ambos da CLT. Agravo de Petição a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão prolatada em sede de Embargos à Execução, conforme a fundamentação.

71
PROCESSO TRT ED AG 00609/2009-000-11-00.5

EMBARGANTE: TRANSAMAZÔNIA – TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado: Dr. Fernando Borges de Morais

EMBARGADOS: JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

UNIÃO FEDERAL

VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Advogado: Dr. Fernando Borges de Morais

ANA MARIA CARDOSO GURGACZ
Advogado: Dr. Fernando Borges de Morais

CÉSAR TADEU TEIXEIRA E OUTROS
Advogado: Dr. Fernando Borges de Morais

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões sustentadas nos presentes Embargos são impertinentes, posto que importam no retorno à discussão do mérito da decisão embargada, atacável por recurso próprio, não sendo a hipótese prevista no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Rejeitam-se os Embargos quando não encontrada no Acórdão recorrido nenhuma omissão, obscuridade e contradição.

ACORDAM, os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los para manter inalterado o v. Acórdão embargado, na forma da fundamentação.

72
PROCESSO TRT RO 01676/2009-015-11-00.6
VARA DE ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: CONSÓRCIO GASAM
Advogados: Drs. Márcia Cheila Faria Thomé e Outros

RECORRIDO: LAÉRCIO GONÇALVES DA COSTA
Advogados: Drs. Raquel da Silva Mourão e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. As impugnações aos cálculos apresentadas pela reclamada em suas razões recursais são intempestivas, visto que o prazo para manifestação expirou-se na audiência em que a empresa apresentou sua defesa em face dos cálculos. Acatar novas impugnações aos cálculos, desta feita em fase recursal, seria inovar no processo, trazendo questões que não foram debatidas pelas partes, tampouco decididas pela Juíza de primeiro grau. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção, suscitadas pelo recorrido, bem como, a preliminar de incompetência territorial suscitada pelo recorrente; mo mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro grau, na forma da fundamentação.

73
PROCESSO TRT ED AG 00199/2009-000-11-00.2

EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA AMAZÔNAS S.A.
Advogados: Drs. Márcio Luiz Sordi e Outros

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva

JUIZ DO TRABALHO PLANTONISTA, DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. A Súmula n. 622, do STF, não é vinculante, portanto, a adoção de seus termos é facultativa para os demais Tribunais. Eis a razão pela qual o Regimento Interno deste Tribunal prevê, no art. 198, inciso IV, o cabimento do Agravo Regimental em face do despacho do relator que conceder ou denegar Medida Liminar. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

74
PROCESSO TRT RO 00577/2009-011-11-00.1
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL
Procuradora: Dra. Agueda Cristina Galvão Paes de Andrade

RECORRIDOS: TECAL ALUMÍNIO DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado: Dr. Roberto Nonato Paiva de Souza

MIGUEL HIDALGO GOMES
Advogadas: Dras. Maria Francideuza da Costa e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: CONCILIAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide Imposto de Renda sobre verba ajustada em sede de conciliação judicial, a título de indenização por dano moral, porque o termo "rendimentos" utilizado pelo legislador ordinário deve ser interpretado restritivamente, a fim de alcançar, tão-somente, verbas de natureza remuneratória. Inteligência do art. 46, caput, da Lei 8.541/1992, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal. Recurso ao qual se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

75
PROCESSO TRT RO 00636/2009-010-11-00.5
VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: RD ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA.
Advogados: Drs. Eli Marques Cavalcante Júnior e Outros

RECORRIDA: PAULO CÉSAR DA ROCHA BRAGA
Advogados: Drs. Haildo Jarbas Rodrigues e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. Faz jus o empregado à diferença salarial quando comprovado que desempenhou função diversa daquela para a qual foi contratado, recebendo salário da função inicial. Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

76
PROCESSO TRT RO 00383/2009-101-11-00.7
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE PARINTINS - CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora: Dra. Luciana Granja Trunkl

IDEMEY DE JESUS SOUZA GODINHO
Advogado: Dr. Sandro Santos Silva

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: REVELIA - ENTE PÚBLICO - APLICABILIDADE - OJ 152-SDI-1/TST. Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT. Inteligência da OJ 152-SDI-1/TST.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário da Câmara Municipal de Parintins e do Recurso Adesivo do reclamante, na forma da fundamentação. Determinar a reautuação, para fazer constar, também, como recorrente IDEMEY DE JESUS SOUZA GODINHO.

77
PROCESSO TRT RO 00820/2008-012-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro e Cavalcanti

RECORRIDAS: MARIA JOSÉ REBELO
COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía da condenação a multa por atraso no pagamento da rescisão e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

78
PROCESSO TRT RO 01663/2009-015-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: GERALDO DE SOUSA FILHO
Advogadas: Dras. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outra

RECORRIDOS: RH ASSESSORIA E EVENTOS LTDA-ME

ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
CULTURA E TURISMO
Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do vínculo de emprego era do autor, nos termos do artigo 818, da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). O trabalho realizado apenas uma vez por mês, em eventos esporádicos, não tem o condão de caracterizar o contrato de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento ao apelo.

79
PROCESSO TRT RO 01950/2008-012-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FONTE BOA - PREFEITURA MUNICIPAL
Procuradores: Drs. Luis Eduardo Haddad Penna Ribeiro e Outros

RECORRIDO: JORGE FERREIRA LISBOA JÚNIOR

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Segundo orientação emanada da Súmula 382, do Tribunal Superior do Trabalho, o *dies a quo* do prazo da prescrição bienal ocorre a partir da mudança do regime celetista para o estatutário, ocasião em que se considera extinto o contrato de trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, rejeitar a preliminar suscitada de incompetência material da Justiça do Trabalho; voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que acolhia a referida preliminar; no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão primária, declarar a prescrição e, consequentemente, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da condenação de R$90.243,06, no importe de R$1.804,86, das quais fica isento em face da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento ao apelo.

80
PROCESSO TRT RO 00053/2008-011-11-00.0
VARA DE ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (LITISCONSORTE)
Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro e Cavalcanti

RECORRIDAS: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL
LTDA. - COOTRASG

MARIA LEDA DA SILVA
Advogados: Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 467, da CLT, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que retirava do julgado, ainda, a multa constante do art. 477, da CLT.

81
PROCESSO TRT RO 00755/2009-013-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: PATRÍCIA DO SOCORRO SANTOS RIBEIRO
Advogados: Drs. Maurício Pereira da Silva e Outro

RECORRIDO: ESTADO DO AMAZONAS - SESEG - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS
Procuradoras: Dras. Vivien Medina Noronha e Outra

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide entre trabalhador e ente público, quando houver desvirtuamento do regime especial. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente demanda, determinar, ato contínuo, o retorno dos autos à Vara de origem para regular processo e julgamento do feito. Voto divergente do Exmo. Juiz ADILSON MACIEL DANTAS, que negava provimento ao apelo.

82
PROCESSO TRT RO 01096/2009-018-11-00.8
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: EDITAL CARGA EXPRESS LTDA.
Advogados: Drs. Luiz Henrique Marques Pinheiro e Outros

RECORRIDO : RAMEL DE OLIVEIRA NOBRE
Advogados: Drs. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. Restou provado nos autos que a reclamada impediu o reclamante de entrar no seu estabelecimento, em razão de ter sido vítima de assalto, circunstância a revelar a quebra de confiança que havia entre as partes contratantes, por suspeitar que o obreiro estivesse em conluio com os assaltantes. Tal suspeita foi divulgada no ambiente laboral em que o reclamante estava inserido, circunstância que o colocou em situação vexatória e humilhante, perante seus pares, situação que autoriza impor a obrigação de indenizar, desde que seja proporcional à repercussão da lesividade da conduta.
Recurso a que se dá parcial provimento.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos morais para R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); por maioria, manter inalterada a decisão de primeiro grau, nos demais termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que cominava novas custas processuais à reclamada, no valor de R$549,83.

83
PROCESSO TRT RO 01065/2009-003-11-00.8
VARA DE ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: SEBASTIÃO HÉLIO CÉ SAR DE SOUZA
Advogados: Drs. Eloy das Neves Lopes Júnior e Outros

RECORRIDA: CÉSAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
Advogados: Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. PRESUNÇÃO. Não havendo prova da qual possa se extrair o convencimento de que houve fraude no acordo perante Comissão de Conciliação Prévia, em que pese os esforços do órgão judicial de primeiro grau, em buscar nos fatos a verdade real, prevalece a presunção de legitimidade conferida pela lei aos termos de conciliação firmados perante tais Comissões. Inteligência do art. 625-E, parágrafo único, da CLT.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter inalterada a decisão de 1º grau, conforme fundamentação. Determinar a retificação da capa dos autos, para constar o benefício da tramitação preferencial nos termos da Lei nº 10.741/2003.

84
PROCESSO TRT RO 00564/2009-051-11-00.1
VARA DE ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
Procurador: Dr. Carlos Antonio Sobreira Lopes

RECORRIDA : ELIETE VIEIRA DA SILVA BRITO

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermeneuta dar interpretação conforme a Constituição, a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior alegada pelo recorrente. Recurso a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao Ente Público a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes o *status quo ante*.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares suscitadas; Voto divergente da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que acolhia a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

85
PROCESSO TRT RO 01663/2009-015-11-00.7
VARA DE ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: GERALDO DE SOUSA FILHO
Advogadas: Dras. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outra

RECORRIDOS: RH ASSESSORIA E EVENTOS LTDA-ME

ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA
CULTURA E TURISMO
Procurador: Dr. Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do vínculo de emprego era do autor, nos termos do artigo 818, da CLT, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). O trabalho realizado apenas uma vez por mês, em eventos esporádicos, não tem o condão de caracterizar o contrato de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, negar-

lhe provimento para manter inalterada a decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação. Voto divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento ao apelo.

86
PROCESSO TRT AP 22377/1999-006-11-00.1
(AGRAVO "INTERNO")
VARA DE ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: ESTADO DO AMAZONAS - SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo

AGRAVADAS: ROSA MARIA VIANA DE ARAÚJO
Advogados: Drs. Amanda da Rocha Alves e Outros

COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Mantém-se o despacho que denegou seguimento ao Agravo interposto, com fulcro na Súmula 422, do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, aplicar o princípio da Fungibilidade para fins de conhecer do presente Agravo Regimental como Agravo "Interno", em obediência ao consignado no art. 34, do Regimento Interno deste Regional; no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão agravada, conforme a fundamentação.

87
PROCESSO TRT RO 00044/2009-009-11-00.3
VARA DE ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: MIGUEL VIANA
Advogados: Drs. Aline Maria Pereira Mendonça Landim e Outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Drs. César Augusto de Pinho Pereira e Outros

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O acordo coletivo faz lei entre as partes, portanto, deve ser cumprido nos estritos termos em que foi pactuado, sob pena de ofensa ao princípio do "*pacta sunt servanda*". Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, dar-lhe provimento parcial no sentido de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, bem como para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. Conhecer do recurso da reclamada; por maioria, dar-lhe provimento parcial no sentido de determinar que a correção monetária incida somente a partir da sentença de mérito, conforme a fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que determinava a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da reclamação.

88
PROCESSO TRT RO 01556/2009-007-11-00.4
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos

RECORRIDAS: MARIA SOCORRO DE SOUZA NAZARÉ e
Advogados: Drs. Maria Isa lopes da Silvas e Outros

COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços, por não ter sabido escolher empresa idônea para firmar contrato de terceirização, torna-se responsável, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da prestadora. Teoria da culpa *in vigilando*, face à inadimplência do empregador direto, conforme dispõe o art. 455, da CLT e Súmula n. 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía da condenação a multa pelo atraso no pagamento da rescisão e a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

89
PROCESSO TRT RO 10552/2007-018-11-00.9
VARA DE ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTES: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Drs. Igor Muniz e Outros

LOCAVEL SERVIÇOS LTDA.
Advogados: Drs. Antônio Vidal de Lima e Outros

RECORRIDOS: AS MESMAS

ALESSANDRO CÉSAR DA SILVA
Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO. O comprovante de recolhimento das custas (DARF), que não contém o número do processo ou qualquer outra informação que o vincule à reclamatória em que foi juntado, impossibilita a correta aferição do preparo. Recurso não conhecido.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica pela ocorrência de fatos novos, o que não se verificou na hipótese vertente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário da litisconsorte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, por deserção; conhecer do recurso da LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. e dar-lhe provimento no sentido de excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, na forma da fundamentação.

90
PROCESSO TRT RO 00330/2009-301-11-00.2
VARA DE ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ/AM

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JUTAÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogados: Drs. Maria de Cássia Rabelo de Souza e Outros
RECORRIDA: MARIA ROSIMARYS LOPES DE ARAÚJO

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR A decretação de nulidade por descumprimento de Concurso, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, produzirá sempre efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituir-se às partes, *status quo ante*. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e denunciação à lide do ex-gestor do Município de Jutaí, para integrar o polo passivo da presente reclamatória trabalhista. Voto parcialmente divergente da Exma. Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, que acolhia a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as anotações na CTPS, mantendo a decisão nos demais termos. Voto parcialmente divergente da Exma. Desembargadora Federal SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, (Relatora), que negava provimento ao apelo.

91
PROCESSO TRT RO 01148/2009-012-11-00.8
VARA DE ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

RECORRENTE: EC DINIZ (SHOPPING DO CELULAR)
Advogados: Drs. Euler Vilaça da Silva Borges e Outros

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO SENA SILVA
Advogada: Dra. Vanda Cardoso Graciano Veloso

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: DARF - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO. A ausência do número do processo ou do nome do reclamante no comprovante de pagamento de custas apresentado pela reclamada inviabiliza a vinculação do referido pagamento ao feito a que foi juntado, inclusive pelo fato da respectiva guia DARF não conter código de barras.

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, na forma da fundamentação.

92
PROCESSO TRT AI 01311/2008-010-11-00.1
VARA DE ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM

AGRAVANTE: HAMC RODO TRANSPORTE LTDA.
Advogados: Drs. Rosemary Lima Rodrigues e Outros

AGRAVADO: CARLOS JOSÉ MACIEL CHIXARO
Advogados: Drs. Haildo Jarbas Rodrigues e Outros

RELATORA: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR. A partir da data de 1º/8/2009, o depósito recursal, para fins de interposição de Recurso Ordinário, restou consignado na importância de R$5.621,90, sendo deserto o Apelo que apresentou o respectivo comprovante de recolhimento, com valor inferior ao vigente.(Ato. SEJUD. GP nº 447/2009, publicado no DEJT em 17/7/2009 e Orientação Jurisprudencial n. 140, da SDI/1, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho).

ACORDAM, os Desembargadores Federais da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterado o r. despacho agravado

, que negou seguimento ao Recurso Ordinário, por considerá-lo deserto, nos termos da fundamentação. Determinar, ainda, a retificação da autuação da capa dos autos e demais registros pertinentes, para que passe a constar, como agravante, a reclamada HAMC RODO TRANSPORTE LTDA, e não o reclamante, como registrado.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: http/www.trt11.jus.br/diario

Manaus, 07 de janeiro de 2010.

MARIA DO SOCORRO FERREIRA CARDOSO
Chefe de Gabinete

CRISTINA LÚCIA NAVARRO CORRÊA
Diretora do Serviço Processual

V I S T O:
SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 14/12/2009 - 1ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01333/2009-003-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: RUBENILSON VICENTE DE SOUZA (Drs. Sérgio Cunha Cavalcanti e Adilson Betcel Vasconcelos). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Juíza MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Juíza Titular da 7ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes Convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primária pelos próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora):"A prova oral produzida pelo autor foi contundente em provocar os maus tratos e agressões verbais a que o mesmo era submetido no ambiente de trabalho, evidenciando comportamento inadequado, por parte do preposto da reclamada, de forma a caracterizar transgressão à urbanidade e cordialidade que devem nortear o local de trabalho, de forma a dar azo à ruptura do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 do Texto Consolidado. Insta salientar que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigado ou de ter ligado contra o mesmo empregador (TST. Súmula 357)."
OBS.: Sustentação Oral: Dr. Márcio Luiz Sordi; Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Impedido.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00556/2009-009-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (Dr. Ricardo Cruz da Silva). RECORRIDO: KARLA DE ALMEIDA SILVA (Dr. Otacílio Negreiros Neto). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01336/2009-001-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA MINHOZ (Drs. Jose Maria Gomes da Costa e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial para retirar da condenação a multa do art. 538 do CPC, cominada em sede de embargos de declaração, bem como reduzir as horas extras de intervalo intrajornada para 30 minutos, considerando que o reclamante gozava de 30 minutos e retirar da condenação as demais horas extras, visto que houve o '*bis in idem*', mencionado no recurso, haja vista que as parcelas de horas extras de uma hora diária e os 30 minutos de intervalo intrajornada possuem o mesmo fundamento; manter a sentença nos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que mantinha a sentença quanto ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.
Obs: Sustentação oral: Dr. Renato Mendes Mota.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00799/2009-013-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FUED CAVALCANTE SEMEN (Dr. Marcelo Augusto do Amaral Semen). RECORRIDO: IVANILDE MONTEIRO CARANHA (Drs. Deborah Abecassis de Oliveira e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário do reclamado; por maioria, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de primeiro grau em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que determinava fossem excluídos da condenação os valores contidos nos recibos acostados aos autos.
Obs: Sustentação oral: Dr. Marcelo Augusto do Amaral Semen.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00426/2008-014-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALAN GEAN CORREA (Drs. Paulo Dias Gomes e outros). RECORRIDO: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA (Drs. Fabiola Adriane Monteiro Lucena e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para anular a decisão de 1º grau, com o retorno dos autos à Vara de origem, tornando sem efeito a pena de confissão aplicada ao reclamante e determinando a reaberta da instrução processual, com o prosseguimento do feito nos seus demais trâmites, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "Emerge dos autos que, após a contestação, a audiência inaugural foi adiada a requerimento das partes, ficando ambas cientificadas da data da próxima sessão, sem ser fixada, todavia, qualquer penalidade em caso de ausência dos litigantes (fl. 10). Na data aprazada, o obreiro não se fez presente, pelo que lhe foi aplicada a pena de confissão ficta, pela não prestação do depoimento (fl. 35), e julgada improcedente a reclamatória ante a ausência de prova nos autos capaz de mitigar os efeitos da penalidade em comento. Assim, não restam dúvidas de que a confissão ficta foi infligida sem a observância do disposto no item I da Súmula nº 74 do TST, que estabelece: 'Aplica-se a pena de confissão à parte que expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor'. *In casu*, como dito, não houve tal intimação. Vale registro a oportuna lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, *in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 7ª edição, São Paulo: LTr 2009, p. 437: '*Caso o autor não compareça à 'audiência em prosseguimento', que, na prática,*

como já vimos, ocorre após a 'audiência de conciliação', não há falar em 'arquivamento' (extinção do processo), mas poderá haver confissão quanto à matéria de fato, se ele for expressamente intimado com essa cominação para a audiência em prosseguimento. É que, nesse caso, a defesa do réu já foi apresentada, formando, assim, a litiscontestatio'. Destarte, impõe-se a nulidade da sentença com a remessa dos autos à Vara de origem a fim de ser tornada sem efeito a pena de confissão aplicada ao reclamante e reaberta a instrução processual, prosseguindo o feito nos demais trâmites."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00342/2009-251-11-00-5 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CONSÓRCIO GASAM - OAS (Drs. Amanda Borges Leite Vieira e outros) e ALADINO PEREIRA DE CASTRO (Dr. Ernesto Nunes da Costa) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. RECORRIDOS: - PETROBRAS (Drs. Pedro Lucas Lindoso e outros), CONSÓRCIO GASAM - OAS (Drs. Amanda Borges Leite Vieira e outros) e ALADINO PEREIRA DE CASTRO (Dr. Ernesto Nunes da Costa) e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, inicialmente, determinar seja retificada a autuação para inserir o reclamante ALADINO PEREIRA DE CASTRO como recorrente; conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial; ao do reclamante para, reformando a sentença, deferir o adicional de confinamento na base de 30% do salário, com repercussões no FGTS; e ao da reclamada para determinar a apuração das horas de intervalo de acordo com a evolução salarial do obreiro, mantendo a sentença nos demais termos por seus próprios fundamentos Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$1.000,00, na quantia de R$20,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "RECURSO DO RECLAMANTE: Resultou da instrução processual que o reclamante, na função de revestidor, trabalhava em área de clareira no meio da selva, em embarcação que servia de alojamento, sem qualquer possibilidade de deslocar-se, configurando, portanto, o caráter de confinamento (fl.72). Informou o preposto da litisconsorte que recebe o respectivo adicional, com base na norma coletiva de sua categoria (fl. 72). *In casu*, a reclamada sequer rebateu especificamente a parcela, incidindo na regra do art. 302 do CPC. A litisconsorte, em sede de defesa, esclareceu que a demandada paga um *plus* salarial, denominado de ajuda região, aos empregados oriundos de outros estados, como forma de compensar o deslocamento para o Município de Coari, informando, inclusive, que o reclamante não recebia a referida ajuda porque reside no referido Município (fls. 199/200). Ora, pouco importa o nome que se dê ao acréscimo salarial, o fato é que trabalhadores que estavam submetidos à mesma condição de confinamento que o autor recebiam parcela que a ele não era conferida, em afronta ao princípio da isonomia. Não pode prosperar a alegação da empresa de que o ACT e a CCT da categoria do recorrido, assim como seu contrato de trabalho, não prevêem o adicional em questão, pois as normas coletivas são silentes, quanto ao regime de trabalho a que estava submetido o obreiro e o contrato de trabalho também é genérico, quanto ao local da prestação de serviço. Logo, não poderiam tratar de adicional tão peculiar. Inexiste qualquer afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, inc. II/CR), posto que se está procedendo à aplicação do próprio *caput* do art. 5º/CR, que trata da isonomia e do art. 7º/CR, ao prever que outros direitos podem ser concedidos aos trabalhadores, que visem à melhoria de sua condição social. Portanto, irrelevante o nome que se dê ao adicional. O certo é que ao recorrido deve ser concedido um *plus* (adicional de confinamento) da mesma forma que era pago aos demais trabalhadores que operavam em idênticas condições vindos de outras localidades. Assim, merece reforma a sentença, para o fim de ser deferido ao reclamante o adicional de confinamento, no período de 1.08.2007 a 13.10.2007, quando trabalhou em regime de confinamento nas clareiras 13, 12, 11, 10 e 9 (fl. 3). Quanto aos reflexos, são cabíveis apenas sobre o FGTS, já que em apenas dois meses a parcela é devida, não havendo falar em habitualidade. Por outro lado, os 30% da vantagem são calculados sobre o salário mensal, alcançando os dias de repousos. RECURSO DA RECLAMADA: No que diz respeito ao intervalo intrajornada, tem-se como precluso o questionamento, porque não suscitado na defesa. Logo, considerada-se verdadeira a alegação do autor de que só dispunha de 30min para descanso, ao teor do que dispõe o art. 302 do CPC. Ainda que assim não fosse, a testemunha Nilson Elves Ramos Pinto ratificou que o intervalo para refeição era de 30min em todas as clareiras trabalhadas (fl. 72). Logo, usufruindo o reclamante de forma parcial do intervalo, deve a demandada pagar ao mesmo a integralidade da hora intervalar, com fulcro na OJ nº 307 do C. TST. Assim, mantém-se a sentença que deferiu uma hora de intervalo intrajornada do período de 01.08.2007 a 30.04.2008. No que diz respeito aos reflexos do intervalo intrajornada, considerando que o mesmo possui natureza salarial, consoante OJ-354 da SDI-1/TST, cabíveis são as suas repercussões nos repousos remunerados, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS (8% + 40%). Referentemente à evolução salarial, com razão a demandada, uma vez que foi utilizado o último valor (R$879,78, informado na inicial) para a elaboração do *quantum* das horas intervalares, sem observar a progressão dos salários, constantes dos contracheques de fls. 126/140. No que tange ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o desconto decorre de imposição legal, prevista nos arts. 876, parágrafo único, 832, § 3º, da CLT, e Súmula nº 368 do TST c/c o art. 92 do CCB. Quanto às custas processuais, estas são recolhidas uma única vez. A reforma da sentença em grau de recurso não implica em dedução/devolução de quantias já recolhidos aos cofres da União, uma vez que se trata de pressuposto objetivo para conhecimento do apelo (art. 789/CLT). Somente em caso de repetição de indébito poderá o prejudicado ajuizar ação própria junto à Receita Federal do Brasil."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

6. ROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00657/2009-014-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARIA EDNA DE OLIVEIRA MARTINS (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros). RECORRIDO: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Fabiola Adriane Monteiro Lucena e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão originária por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "Com relação à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinada. Colhe-se dos autos que a reclamante firmou acordo judicial no Processo R-11991/2007-013-11-00-7, dando plena e irrevogável quitação às parcelas constantes da respectiva vestibular (fls. 62/146), bem como de todo o contrato de trabalho (fl. 38). Observa-se, ainda, que no ato do acordo a obreira estava assistida pelo advogado Dr. Carlos Eduardo Raposo Câmara Alencar, o qual integra o mesmo escritório jurídico de seu atual patrono (fl. 07). Assim, não se vislumbra qualquer impropriedade na sentença que acolheu a preliminar de *res judicata*, pois ao dar quitação ao contrato de trabalho, a reclamante despojou-se do direito de pleitear qualquer outra parcela a ele relativa, não podendo sequer alegar desconhecimento jurídico acerca da quitação do contrato expressa no acordo, vez que estava assistida por advogado. Esclareça-se, ainda, que o fato da parcela de tíquete alimentação não ter sido requerida na reclamatória em que foi celebrada a avença é irrelevante, na medida em que a quitação do contrato de trabalho independe das parcelas requeridas à época e deve ser reconhecida, em respeito ao princípio da segurança jurídica, máxime quando se observa na peça de fl. 77 que a obreira, à época, declarou que fazia suas refeições no ônibus, donde se infere que, ou recebia os tíquete alimentação ora postulados, ou as quentinhas previstas nas CCT's da categoria. Cite-se, por ilustrativas, as seguintes decisões da Superior Corte Trabalhista: '*RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA. Por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, o pleito de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença equiparada a acidente do trabalho, porquanto advindo do extinto contrato de trabalho, encontra óbice na coisa julgada, pois, em ação anterior, o Reclamante deu quitação plena, geral e irrestrita em relação aos efeitos do vínculo empregatício havido entre as partes, sem qualquer ressalva, em que pese já ter conhecimento da perda auditiva que sofrera. Recurso de Revista conhecido e desprovido.' (Decisão proferida pela 8ª Turma do TST nos autos do Processo Nº TST-RR-158/2006-401-04-00.0, Min. Rel. Maria Cristina Peduzzi, DEJT 23/10/2009). 'ACORDO HOMOLOGADO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - EFICÁCIA - ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, ARTIGOS 1025 E 1030 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DESTA CORTE. O acordo judicial devidamente homologado, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação empregatícia, ainda que não incluídos no referido ajuste, que, como salientado, tem eficácia de coisa julgada. Recurso de embargos não provido.(E-RR-331.020/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ-5/5/2000).* Destarte, correta a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, devendo ser rejeitada a preliminar arguída. Prejudicada a apreciação do mérito."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00775/2009-014-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ENTERPA ENGENHARIA LTDA (Drs. Silvia de Oliveira Ferreira Tajima e outros). RECORRIDO: RIBAMAR PEREIRA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora); VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE(Relatora): "Com efeito, os cartões de ponto carreados aos autos foram veementemente impugnados quanto ao intervalo intrajornada (fl. 12). Em instrução processual o reclamante informa '*que não gozava de uma hora de intervalo para refeição... que fazia suas refeições nas paradas para recolher o lixo, que demorava em torno de 05 (cinco) minutos*' (fl. 12). Sua testemunha, Carlos Paula Holanda de Lima, ratificando as alegações, declarou '*que o reclamante fazia suas refeições enquanto os coletores estavam recolhendo o lixo, gastando para isso em torno de 15 minutos*' (fl. 13). A testemunha da empresa, Remus Vasconcelos Masullo, por sua vez, esclareceu que o obreiro '*fazia de três a quatro paradas para refeição por dia; que cada parada era em torno de meia hora;*', deixando claro que não havia concessão de uma hora de intervalo intrajornada. Cumpre argumentar que o intervalo no curso da jornada tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do empregado, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade não pode se sobrepor à natureza psicofisiológica do intervalo intrajornada, consoante se observa do ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: '*O trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica; daí a necessidade de pausas para evitar a queda do rendimento, o acúmulo de ácido lático no organismo e a consequente insegurança do trabalhador*.' (Curso de Direito do Trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992). Destaque-se, ainda, que as refeições realizadas nas lacunas entre uma viagem e outra (conforme evidenciado nos autos), além de não atender às disposições do art. 71 consolidado, ainda afronta a Cláusula Sétima, Parágrafo Quinto da CCT (fl. 99). Logo, diante das irregularidades detectadas, andou bem o Juízo *a quo* ao deferir uma hora de intervalo intrajornada durante todo o período laboral, o que ora se mantém, com base no contexto probatório, no art. 74, § 2º, da CLT, e na OJ nº 307 da SDI-1/TST."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00789/2009-201-11-00-8 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (MANAUS ENERGIA S/A) (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). RECORRIDO: ANIZIO CARLOS BARBOSA MELO (Drs. Carlos Pedro Castelo Barros e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM o Desembargador Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
OBS.: Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Ausente
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00434/2009-018-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARCO AURÉLIO PEREIRA AMARANTE (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros). RECORRIDO: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA (Drs. Elanil Vanda Miranda dos Santos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora): "Nesta Especializada, de acordo com a análise de matérias correlatas em outros processos, nos quais figuram no pólo passivo empresas de ônibus, o único meio capaz de comprovar a real jornada laborada por um motorista urbano são os Boletins Diários de Operação, os quais a reclamada coligiu aos autos, segundo Anexo I, fls. 148/178, nos quais consta o registro do intervalo concedido de uma hora e o valor do tíquete alimentação, no valor de R$5,50, desincumbindo-se a reclamada, assim, do encargo probatório que lhe competia. O reclamante, por sua vez, apesar de impugnar os documentos, não produziu qualquer prova a demonstrar o alegado vício nos documentos, mesmo porque não trouxe nenhuma testemunha a corroborar suas alegações. Diante do conjunto fático-probatório, impõem-se a manutenção do *decisum* em seus exatos termos."
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-11385/2007-002-11-00-8 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JUCIRLANE RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO (Drs. Seila Maria Pennafort Garcia e outros). RECORRIDO: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora): "Dou-lhe provimento para o fim de reformar o *decisum* singular, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos da autora, anular justa causa aplicada, haja vista que esta somente deve ser utilizada quando proporcional ao ilícito imputado ao obreiro, cabendo ao empregador, segundo orientação consubstanciada na Súmula n.º 212, do C. TST, o ônus da prova, quando nega o despedimento do obreiro por ato próprio, uma vez que o princípio da continuidade da relação de emprego, constitui presunção favorável ao empregado. Desta forma, condena-se a reclamada a pagar à reclamante o *quantum* que vier a ser calculado em regular liquidação, referente às parcelas relativas a aviso prévio, 13.º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação do FGTS (período laborado acrescido da multa de 40%). Inverta-se o ônus de sucumbência, cominando custas processuais sobre o valor da inicial, arbitradas no valor de R$ 3.276,26, no importe de R$ 65,52."
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-10671/2007-011-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: VIDEOLAR S/A (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros) e UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drª. Agueda Cristina Galvão Paes de Andrade). RECORRIDOS: OS MESMOS e FRANCISCO OLIVEIRA GONÇALVES FILHO (Dr. Francinei Moreira de Almeida). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso.

Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo da reclamada e da União, negar provimento ao apelo da reclamada, para o fim de manter a sentença que reconheceu a equiparação salarial, por seus próprios e jurídicos fundamentos; por maioria,dar provimento ao apelo da União, no sentido de afastar a natureza indenizatória do aviso prévio, declarada na sentença de primeiro grau, para fins de incidência da contribuição previdenciária, vez que a sentença fora prolatada após a publicação do Decreto nº 6.727, que revogou o artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea 'f' do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), excluindo o aviso prévio do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição. Voto parcialmente divergente do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que negava provimento a ambos os recursos.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-10463/2006-011-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: RÁDIO TV AMAZONAS LTDA (REDE AMAZÔNICA DE RÁDIO E TELEVISÃO) (Dr. Afonso Negreiros da Silva) e EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA (Drs. Márcia Cheila Farias Thomé e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS, MARCOS ANTONIO CORDOVIL LEAL (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros), GAVIÃO REAL SERVIÇOS GERAIS LTDA, SUCESSORA DA BMB SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e STUDIO 5 FESTIVAL MALL MANAUS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto pela Litisconsorte Rádio TV do Amazonas LTDA, uma vez que a recorrente deixou de efetuar a complementação das custas processuais, arbitradas na decisão de fls. 147/153; conhecer do recurso da Litisconsorte El Paso Amazonas, dar-lhe provimento parcial, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora): "Recorre a empresa, alegando, inicialmente, que a condenação subsidiária não seria cabível no caso de prestação de serviços de vigilantes. Na verdade, não se está reconhecendo o vínculo empregatício entre o reclamante e a recorrente, porquanto não seria mesmo cabível, na forma da Súmula 331, do TST. Mas a responsabilidade subsidiária está perfeitamente prevista no inciso IV, da referida Súmula. Portanto, quanto a esse aspecto, nada a reformar. No entanto, quanto à responsabilização de todas as litisconsortes pelos direitos trabalhistas do reclamante por todo o período trabalhado, a condenação fere os mais comezinhos princípios da justiça. Requer a recorrente que, se mantida a sentença, que a responsabilidade de cada uma das empresas limite-se ao lapso temporal em que o reclamante trabalhou para cada uma delas. É evidente que assim deve ser. Não aceitável que uma empresa onde o reclamante prestou serviços, no caso a recorrente, de julho/2002 a junho/2003, possa responder por verbas rescisórias, com rescisão ocorrida em setembro/2005. Assim, aplicando ao caso ora em julgamento o artigo 509 do CPC e seu parágrafo único, ou seja aproveitando o recurso interposto às demais empresas condenadas subsidiariamente, passo a definir a responsabilidade de cada uma delas. Às litisconsortes RÁDIO TV AMAZONAS e EL PASO AMAZONAS ENERGIA, caberá a responsabilidade somente quanto aos depósitos do FGTS, correspondentes aos períodos trabalhados para cada uma delas, na forma estabelecida na inicial. À litisconsorte STUDIO 5 CENTRO DE CONVENÇÕES, as demais verbas constantes da condenação, incluindo o FGTS do período para ela trabalhado e a multa de 40% de todo o contrato de trabalho, direito este devido no momento da rescisão. Retiro da condenação as multas por litigância de má-fé e embargos protelatórios, porque na verdade não foram apresentados com a intenção de tumultuar o processo, e sim, pretendendo esclarecimentos que não foram prestados, restando deficiente a prestação jurisdicional, direito de todos os demandantes. Confirmo a decisão quanto aos demais termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos,mantendo a condenação quanto ao valor das custas."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01804/2009-007-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: V M S AMORE - ME (Drs. Noeli de Almeida Lorenzoni e outros). RECORRIDO: JACKSON VERAS DE SOUZA NEVES (Dr. Valter de Souza Neves e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário sumaríssimo, por considerar deserto, eis que o término do prazo recursal deu-se em 16/10/2009 e somente no dia 19/10/2009 apresentou a guia do depósito recursal, em desacordo com o enunciado da Súmula nº.245, do C. TST, cuja previsão é que 'o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilatação legal'."
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

14. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01544/2009-001-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ROSIVALDA FERNANDES COSTA (Drª. Kenia Mônica Lima Arcanjo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para julgar procedentes as horas de intervalo, somente quando sua jornada superar seis horas diárias, e mais dez minutos de intervalo. Tudo a apurar, de acordo com sua frequência ao trabalho. Custas de sucumbência, no valor de R$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 1.000,00. Tudo conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "A reclamante requereu o pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada, no período de 08/2004 a 07/2006, quando, segundo a inicial, cumpria a jornada de 6 horas e 10 minutos. Concordo com a decisão recorrida, quando diz que caberia à reclamante a prova de que não dispunha dos dez minutos de repouso. Assim, resta o trabalho em seis horas, quando descabe o intervalo de uma hora. Revendo os documentos relativos ao registro de ponto, constata-se que a reclamante, eventualmente excedia a jornada de seis horas. Logo, somente nesse dias é que lhe é devido o intervalo, mas de 50 minutos, eis que gozava dez."
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

15. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01539/2009-017-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (Drs. Cintia Rossete de Souza e outros). RECORRIDO: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) ; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, negar-lhe provimento, eis que, segundo inteligência do art. 818 da CLT, a prova das alegações

incumbe à parte que as fizer. *In casu*, a questão atinente à indenização por dano moral há de ser apreciada com acuidade, para não permitir a banalização do instituto, com o afastamento do seu efetivo objetivo, impondo-se analisar a caracterização dos requisitos do dano indenizável, que se revelam com a certeza ou a efetividade do dano, bem como a comprovação dos prejuízos que advieram do ato considerado danoso. Necessário, assim, que reste demonstrado o nexo de causalidade entre a ação e o dano resultante dessa ação no patrimônio do empregado, situação essa que não se coaduna com a realidade fática que emerge dos autos.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

16. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01051/2009-013-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARCOS MARIO TAVARES DA SILVA (Drª. Kênia Mônica Lima Arcanjo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo; por maioria, dar-lhe provimento parcial, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "Defiro os pleitos de horas extras com adicional de 110% pelo trabalho somente aos domingos, acrescidos dos reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS (8%+40%) e integração nos DSR, que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, mantendo a decisão quanto aos demais termos, vez que é certo que a Constituição Federal reconhece as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. No entanto, é certo que a norma prevista no Texto Constitucional não tem por escopo gerar prejuízos ao trabalhador, ao contrário, a intenção é flexibilizar para beneficiar. No caso em análise e não obstante o autor tenha sua jornada de trabalho reduzida, em contrapartida, teve sacrificados seus feriados (com exceção de feriados de 2/11, 25/12 e 1/1) e um domingo ao mês, fato que certamente a cerceia do convívio em família, de medo a colidir com o objetivo da norma protetora do empregado e as normas de ordem pública, tornando-se danosa ao obreiro, sendo que, quanto ao trabalho nos feriados, conclamo a prevalência do Acordo Coletivo, visto que benéfico ao trabalhador a forma avençada." Voto divergente do Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES, que negava provimento ao apelo.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

17. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01046/2009-018-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. RECORRIDO: IVALMIR MONTEIRO JÚNIOR (Dr. Alexandre Lucachinski). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, com fulcro termos no artigo 765 da CLT, e, no mérito, reformar a decisão para absolver a reclamada do pagamento do tíquete alimentação, eis que o reclamante, na qualidade de Encarregado de patrimônio, não trabalhava em regime de escala, tampouco em setor de manutenção, estando excluído do disposto na Cláusula 23 da CCT. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pelo reclamante, dos quais fica isento, na forma da lei.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

18. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01300/2009-011-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOSE DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA (Drs. Paula Regina de Mattos Ferreira e outros). RECORRIDOS: CERAS JOHNSON LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros) e NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Drs. Hirley Verçosa dos Santos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

19. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01022/2009-013-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDO: MARIA EDNELZA DOS SANTOS FELEOL (Drªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone Sousa Rego). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a decisão primária pelos seus próprios fundamentos e, ainda, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "A Constituição Federal no artigo 7.º, XXVI, reconhece as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. No entanto, é certo que a norma prevista no Texto Constitucional não tem por escopo gerar prejuízos ao trabalhador. Ao contrário, a intenção é flexibilizar para beneficiar. No caso em análise e não obstante a autora tenha sua jornada de trabalho reduzida, teve sacrificado um domingo ao mês, fato que certamente o cerceia de seu dia descanso e do convívio em família, vindo a colidir como o objetivo da norma protetora do empregado e as normas de ordem pública, tornando-se danosa à obreira." Voto divergente do Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES, que dava provimento ao apelo.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

20. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00817/2009-053-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (Dr. Jadson Souza Aranha). RECORRIDOS: CLEIDE SANTANA GOMES COSTA (Dr. Waldir do Nascimento Silva) e ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE RORAIMA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se,

contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme as seguintes razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora): "Ao negligenciar na fiscalização da empresa contratada, a Administração Pública atrai encargos, ainda que de forma subsidiária, razão pela qual a decisão de origem não violou a Lei 8.666/93, sendo que o art. 71 da referida lei, que impede a transferência de encargos trabalhistas, dentre outros, para a Administração, no caso de inadimplência do contratado dirige-se ao contrato administrativo com eficácia restrita aos contratantes, não alcançando o trabalhador, que não pode ficar prejudicado em seus direitos, mormente por não poder reaver a força de trabalho. O comportamento omissivo ou irregular na fiscalização das obrigações trabalhistas do contratado incide na hipótese de responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. A decretação da responsabilidade subsidiária se funda nas culpas *in eligendo et vigilando*, impondo à tomadora o ônus imanente de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas aos empregados de cujos préstimos se beneficiou. A responsabilidade subsidiária e mediata em relação aos créditos trabalhistas do empregado passa a existir em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços e é direta e objetiva, com base nos artigos 932, inciso III, e 927, parágrafo único do Código Civil de 2002."
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

21. ROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00863/2009-018-11-00-1 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOSE ADILSON MENDES DA SILVA (Drs. Ismael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RECORRIDO: AUTO VIAÇÃO VITORIA REGIA LTDA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e negar-lhe provimento para o fim de manter inalterada a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

22. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00521/2009-013-11-00-0 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GEDEON SOCRATES DE ASSUNÇÃO DE SOUZA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RECORRIDO: TRANSMANAUS - TRANSPORTES COLETIVOS SOCIEDADE DE TRANSPORTES ESPECÍFICO LTDA (Drs. José Luiz Leite e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em razão do reclamante não ter se desincumbido satisfatoriamente do *ônus probandi* que lhe competia, na forma do art. 818 da CLT.
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

23. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AI-03800/2006-010-11-40-8 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (Dr. Edilson Barbugiani Borges). AGRAVADOS: PROJETTI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Dr. José Bezerra de Araújo) e MARIALVO NUNES MIRANDA (Drs. Maria Dalva Riker Brandão e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho José Dantas de Góes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, com o fim de dar seguimento ao Agravo de Petição interposto pela União, bem como, analisando o mérito deste último, conceder-lhe provimento para, reformando a decisão que determinou o arquivamento dos autos, dar prosseguimento à execução dos encargos previdenciários decorrentes do acordo firmado em Juízo. Tudo conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES(Relator): "Insurge-se a Agravante - UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL contra despacho do Juiz da 1ª Instância que inadmitiu Agravo de Petição interposto, ao entendimento de que o Recurso seria genérico, não atendendo ao requisito específico da delimitação das matérias e valores impugnados, ingressando, inclusive, no mérito do referido Agravo, defendendo a tese de que seria devido o arquivamento dos processos em execução previdenciária na Justiça do Trabalho, quando os valores em cobrança fossem inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Com razão a Agravante.De fato, a Agravante não chegou a delimitar os valores impugnados pela simples razão de que o despacho do juízo de 1ª. Instância apenas se limitou a arquivar os autos. Neste caso, entendo que não há a necessidade de impugnar especificadamente os valores objetos da execução, tendo em vista que houve o arquivamento dos autos, sendo este o único motivo que levou a Agravante a interpor o Agravo de Petição. Por esta razão, merece ser CONHECIDO e PROVIDO o presente Agravo de Instrumento, de modo a permitir o julgamento do mérito do Agravo de Petição, que ora passa a ser analisado.DO AGRAVO DE PETIÇÃO.O Agravo de Petição, conforme cópia de fls. 69/78, foi interposto com o objetivo de rever o arquivamento dos autos que, segundo decisão judicial, utilizou como fundamento termos da Portaria nº 296/2007, editada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, ao entendimento de que as execuções previdenciárias abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) deveriam ser arquivadas.Ressalta a Agravante ser inaplicável a Portaria nº 296/2007 nas execuções de contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo somente aplicável aos créditos do INSS inscritos em dívida ativa. De outro modo, entende que as contribuições devidas à União, como trata o caso dos autos, devem obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 10.035/2000.Com razão a Agravante.Com efeito, a matéria objeto do presente Agravo de Petição é de ordem pública, prevista constitucionalmente no art.114, I, que estabelece que as contribuições sociais decorrentes de Sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho devem ser executadas de ofício por esta.À vista da competência desta Justiça Laboral, determinada pela norma constitucional acima citada, conclui-se que não pode o magistrado invocar ato administrativo normativo, a exemplo de Portarias, para se eximir de processar a execução das referidas contribuições. Conforme conceito do ilustre Hely Lopes Meireles, '*Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgão, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários*'.Assim, as Portarias, bem como os demais atos administrativos internos, sendo de aplicação interna, não atingem nem obrigam particulares, uma vez que não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Desta forma, merece PROVIMENTO o Agravo de Petição interposto, no sentido de dar prosseguimento à execução dos encargos previdenciários decorrentes do acordo firmado em Juízo."
Obs: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA-Não vota.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

24. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AI-04246/2006-010-11-40-6 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Dr. Andréia Graziela Lacerda de Andrade). AGRAVADOS: R.J. NAVEGAÇÃO LTDA. e ROSILANE GOMES MARINHO. RELATOR: Juiz do Trabalho José Dantas de Góes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do

Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento com o fim de dar seguimento ao Agravo de Petição interposto pela União, bem como, analisando o mérito deste último, conceder-lhe provimento para, reformando a decisão que determinou o arquivamento dos autos, dar prosseguimento à execução dos encargos previdenciários decorrentes do acordo firmado em Juízo. Tudo conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES(Relator): "Insurge-se a Agravante - UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL contra despacho do Juiz da 1ª Instância que inadmitiu Agravo de Petição interposto ao entendimento de que o Recurso seria genérico, não atendendo ao requisito específico da delimitação das matérias e valores impugnados, ingressando, inclusive, no mérito do referido Agravo, defendendo a tese de que seria devido o arquivamento dos processos em execução previdenciária na Justiça do Trabalho, quando os valores em cobrança fossem inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Com razão a Agravante.De fato, a Agravante não chegou a delimitar os valores impugnados pela simples razão de que o despacho do juízo de 1ª. Instância apenas se limitou a arquivar os autos. Neste caso, entendo que não há a necessidade de impugnar especificadamente os valores objetos da execução, tendo em vista que houve o arquivamento dos autos, sendo este o único motivo que levou a Agravante a interpor o Agravo de Petição. Por esta razão, merece ser CONHECIDO e PROVIDO o presente Agravo de Instrumento, de modo a permitir o julgamento do mérito do Agravo de Petição, que ora passa a ser analisado.DO AGRAVO DE PETIÇÃO.O Agravo de Petição, conforme cópia de fls. 43/52, foi interposto com o objetivo de rever o arquivamento dos autos que, segundo decisão judicial, utilizou como fundamento termos da Portaria nº 296/2007, editada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, ao entendimento de que as execuções previdenciárias abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) deveriam ser arquivadas.Ressalta a Agravante ser inaplicável a Portaria nº 296/2007 nas execuções de contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo somente aplicável aos créditos do INSS inscritos em dívida ativa. De outro modo, entende que as contribuições devidas à União, como trata o caso dos autos, devem obedecer ao procedimento previsto na Lei nº 10.035/2000.Com razão a Agravante.Com efeito, a matéria objeto do presente Agravo de Petição é de ordem pública, prevista constitucionalmente no art.114, I, que estabelece que as contribuições sociais, decorrentes de Sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, devem ser executadas de ofício por esta.À vista da competência desta Justiça Laboral, determinada pela norma constitucional acima citada, conclui-se que não pode o magistrado invocar ato administrativo normativo, a exemplo de Portarias, para se eximir de processar a execução das referidas contribuições. Conforme conceito do ilustre Hely Lopes Meireles, '*Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgão, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários*'.Assim, as Portarias, bem como os demais atos administrativos internos, sendo de aplicação interna, não atingem nem obrigam particulares, uma vez que não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública.Desta forma, merece PROVIMENTO o Agravo de Petição interposto, no sentido de dar prosseguimento à execução dos encargos previdenciários decorrentes do acordo firmado em Juízo."
Obs: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA-Não vota.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

25. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00628/2008-018-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO - SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Drs. Adriana do Rio Branco Souza e outros). RECORRIDOS: SANDRA VILLA (Dr. Marcos A. Brandão Sampaio) e RAIMUNDA BANDEIRA DE JESUS (Dr. Adriana do Rio Branco Souza). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário; por maioria, dar-lhe provimento para o fim de determinar que a reclamada recolha, além dos 20% já determinados no acordo, o percentual de 11% sobre o valor do acordo referente à contribuição previdenciária do reclamante, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES (Voto Vencedor), a seguir transcritas: "Em havendo pagamento de valor em que não se reconhece vínculo empregatício, reputando-o, portanto, como prestação de serviços, deve ser cumprida a lei que estabelece o percentual correspondente ao trabalhador autônomo, nas alíquotas legalmente determinadas para o tomador e para o prestador de serviços. Portanto, firmada a conciliação em Juízo, sem reconhecimento do vínculo empregatício, cabe à empresa reclamada o recolhimento dos encargos previdenciários, parcela do empregado e do empregador, no importe de 31% sobre o valor do acordo, nos termos do que prelecionam a alínea *g*, inciso V, do art. 12, § 2º do art. 21, art. 22, inciso III e alínea *b*, do inciso I, do artigo 30, todos da Lei n. 8.212/91. Voto divergente da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), que negava provimento ao apelo.
Obs.: VOTO VENCEDOR: Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES; Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Ausente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

26. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01578/2008-0003-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MERCANTIL NOA ERA LTDA. (Adv. Wanderlene Lima Ferreira e outros). RECORRIDOS:ROBSON MOUZINHO DA SILVA. RELATOR: Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência DA Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes O Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES, Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (art. 117 e 118 da LOMAN) (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, por maioria, rejeitá-los para manter o v. acórdão embargado, conforme razões de decidir do Exmo. Juiz JOSÉ DANTAS DE GÓES, a seguir transcritas: " A Reclamada interpôs os presentes Embargos de Declarações alegando que o Acórdão de fl. 123 negou vigência ao art. 818 da CLT, vez que rejeitou a aplicação do art. 62, I, da CLT e deferiu a jornada extraordinária alegada pelo reclamante. Aduz que a decisão embargada foi omissa, no que pertine à manifestação quanto à norma coletiva e o disposto constitucional dos acordos coletivos. Sem razão a Embargante. Não há que se falar em omissão, uma vez que o v. acórdão embargado foi prolatado em observância ao art. 895, IV da CLT, tendo em vista que apenas confirmou a Sentença de Primeira Instância pelos seus próprios fundamentos. Vale ressaltar que o prequestionamento não pode ser considerado uma nova hipótese de Embargos Declaratórios, sendo necessária, para tal fim, a indicação da omissão, contradição ou obscuridades eventualmente presentes na decisão embargada."
Obs.: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA - Não vota.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

27. PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00885/2009-003-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SERVI SAM VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (Drs. Victor Medeiros Dantas Góes e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Drª. Ana Luiza Rebouças e outros) e GILBERTO JOSE BRUCES RODRIGUES (Dr. Rubem Fonseca Flexa). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO(Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

28. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00426/2008-101-11-00-3 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A (Drs. Laudenir da Costa Landim e outros). EMBARGADOS: LUCIANE MASCARENHAS LIMA (Drs. Fabio Gadelha Cardoso e Juscelino Melo Manso) e CONCRETA MANAUS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARINTINS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de declaração, rejeitá-los, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator) a seguir transcritas: "Conheço do apelo porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade. O embargante interpôs os presentes embargos, alegando que o Acórdão de fl. 112 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, ora embargante, sem fundamentar. Requer seja sanada o omissão, via acórdão integrativo, a fim de que não reste prejudicado o prequestionamento da matéria, bem como o direito de recurso e do devido processo legal. Não há que se falar em prequestionamento, uma vez que o v. Acórdão embargado foi prolatado em observância ao art. 895, IV da CLT, tendo em vista que apenas confirmou a Sentença de Primeira Instância pelos seus próprios fundamentos. Vale ressaltar que o prequestionamento não pode ser considerado uma nova hipótese de Embargos Declaratórios, sendo necessária, para tal fim, a indicação da omissão, contradição ou obscuridades eventualmente presentes na decisão embargada".
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

29. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - AI-00200/2009-013-11-01-8. EMBARGANTE: CBA - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - FILIAL (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). EMBARGADO: FRANK NOGUEIRA DA COSTA (Drs. André Rodrigues de Almeida e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), transcritos a seguir: "O Embargante insurge-se contra o Acórdão de fl.246, alegando haver omissão quanto à matéria referente ao alegado mandato tácito. Analisando os autos, verifica-se que a Certidão de Julgamento de fl. 246 é clara ao confirmar a decisão de 1º grau em todos os seus termos e fundamentos. Verifica-se que a matéria alegada pela Embargante como omissa foi analisada em Primeira Instância, não havendo nada a aclarar. Ao mostrar-se inconformado com o Acórdão embargado, que decidiu pela confirmação da decisão primária, o Embargante apenas manifesta seu inconformismo com o teor da decisão constante nos presentes autos. Ressalta-se, por oportuno, que o Acórdão foi proferido com base no art.895, IV da CLT, tendo em vista que apenas confirmou a Sentença de Primeira Instância pelos seus próprios fundamentos.Os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT delimitam claramente as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios. A alegação do Embargante não se reveste de qualquer dos requisitos previstos para o provimento em sede de Embargos de Declaração, pois não configura omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco é um erro material, capaz de ser corrido a qualquer tempo. Cumpre estabelecer que os Embargos Declaratórios não se prestam para forçar o reexame de matéria já decidida. Pretende o Embargante, em última análise, que o julgador reaprecie a matéria já discutida e prolate nova decisão sobre esta, sendo que a via eleita é imprópria. Assim, os presentes Embargos Declaratórios não merecem provimento, considerando-se que, de fato, não se verificam as hipóteses previstas no art.897-A da CLT c/c art.535 do CPC".
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

30. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00428/2009-006-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: AGNEI GAMA DOS SANTOS (Drs. Aldacy Regis de Sousa Macedo e outros). EMBARGADO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Drs. Fernando Borges de Moraes e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento por serem incabíveis, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator) a seguir transcritas: "Consoante disposto nos arts.897-A da CLT e 535 do CPC, os Embargos Declaratórios visam sanar omissão, contradição e obscuridade ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. No caso em análise, não resta evidenciada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, sequer alegadas pelo Embargante, sendo incabíveis os presentes Embargos. De outro modo, os autos tratam de rito sumaríssimo, cujo Acórdão proferido consiste, unicamente, em uma Certidão de Julgamento, que se encontra à fl.77, com indicação suficiente do processo e do dispositivo, juntamente com os fundamentos da decisão da 1ª Turma deste Regional, que decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com efeito, a Sentença de 1º grau foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, servindo a Certidão de Julgamento como Acórdão, nos termos do que dispõe o inciso IV do § 1º do art. 895, da CLT. Neste mesmo sentido, estão os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Sendo o feito de procedimento sumaríssimo, e tendo sido a Sentença de primeiro grau confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não procedem Embargos de Declaração contra v. acórdão que assim decidiu, com base no art.895, IV, da CLT (TRT 7ª Região, Processo 00011/2006-007-07-00-0. Relator Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro. Data da Publicação: 26.09.2007). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE. INCABÍVEL. A teor do disposto no art.897-A da CLT e do art.535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam sanar omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não estando evidenciada nenhuma dessas hipóteses, que sequer foram alegadas na peça de embargos. Incabível embargos de declaração em rito sumaríssimo, uma vez que a certidão de julgamento substitui o acórdão, nos termos do art.895, parágrafo 1º, IV, da CLT. Embargos não conhecidos (TRT 14ª Região. Processo 00659-2007-091-14-00-6.ED.Publicação DETRT 14n.039. de 03.03.2008). Portanto, a questão da adoção do rito sumaríssimo é matéria que refoge dos limites dos Embargos, tendo a Certidão de Julgamento substituído o Acórdão, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895, da CLT".
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.
SILVIA DOS SANTOS VIEIRA
Secretária da 1ª Turma

31. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00466/2009-002-11-00-4 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: JUÇARA CORREIA DO NASCIMENTO (Drs. Cíntia Rossette de Souza e outros). EMBARGADOS: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (Drs. Elanil Vanda Miranda dos Santos e outros) e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drª. Rebecka de Andrade Freire). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA(Relator), a seguir transcritas: "Insurge-se o Reclamante, ora Embargante, contra o Acórdão de fl.136, alegando contradição com a prova dos autos e omissão quanto à sua análise, com pedido de efeito modificativo do julgado e prequestionamento da matéria. Extrai-se da leitura do Acórdão embargado, que a matéria suscitada pelo Embargante não é passível de análise por via de Embargos de Declaração, eis que pretende rediscutir o mérito da causa, não destacando a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade, limitando-se a divergir da fundamentação da decisão. Os limites de cabimento dos Embargos de Declaração estão claramente definidos no art.535 do CPC, sendo restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, que, no caso de sua ocorrência, oportuniza ao Juiz ou Tribunal suprir a deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional. Além disto, o prequestionamento não pode ser considerado uma nova hipótese de Embargos Declaratórios, sendo necessária, para tal

fim, a indicação da omissão, contradição ou obscuridades eventualmente presentes na decisão embargada."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 7 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

32. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00622/2009-201-11-00-7 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CONSÓRCIO GASODUTO AMAZÔNIA (Drs. Otávio de Paula Santos Neto e outros). RECORRIDOS: ROSA MARIA BARBOSA DA FONTE (Dr. Francisco Coelho da Silva) e ACM - ENGENHARIA MONTAGEM ELETRÔNICA. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer dos Embargos de Declaração, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), a seguir transcritas: "Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, contudo subscritos por advogados não habilitados nos autos. Os nomes dos patronos Octávio de Paula Santos e Alessandra H. Lembo Beranger de Almeida constam no substabelecimento de fl. 18. Todavia, não há procuração nos autos outorgada ao advogado Euclydes Bastos Branco Junior, que assinou o referido substabelecimento. Logo, não há como se conhecer dos presentes embargos".
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

33. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00635/2009-002-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGATES: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: JOSÉ LÚCIO PEREIRA DE JESUS (Drªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone Sousa Rego). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos Marinho Bezerra. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO; presentes o Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, conforme razões de decidir do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA (Relator), a seguir transcritas: "Quanto à omissão apontada pela Embargante, cumpre ressaltar que a mesma não tem razão. O Acórdão de fl.128 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir uma hora de intervalo intrajornada, nos dias em que houve trabalho além da 6ª hora, no período de julho/2004 a julho/2006, mantendo a Sentença nos seus demais termos, inclusive quanto às custas definidas anteriormente. Os limites de cabimento dos Embargos de Declaração estão claramente definidos no art.535 do CPC, sendo restritos às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, que, no caso de sua ocorrência, oportuniza ao Juiz ou Tribunal suprir a deficiência no julgamento da causa, sob pena de ofensa ao dever da entrega da prestação jurisdicional. Assim, a Embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art.535 do CPC."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

34. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00587/2008-001-11-00-9 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). EMBARGADOS: JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA SOUZA (Drs. Antônio Pinheiro de Oliveira e outros). RELATOR: Juiz do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE; presentes o Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES(Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, Juíza Titular da 7ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juíza convocada da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, conforme as seguintes razões de decidir do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES(Relator): "O Reclamado BANCO SANTANDER BANESPA S/A apresentou Embargos de Declaração, às fls. 338/340 e com a denominação BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., às fls. 341/342. Pelo princípio da fungibilidade, recebo os Embargos de Declaração interpostos apenas como um só recurso. Embargos de Declaração tempestivos e subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos. Não há no v. Acórdão as supostas omissões como quer fazer crer a Embargante. Relativamente ao argumento de que o Autor recebia gratificação como fator impeditivo ao suposto direito às horas extras, inexiste no *decisum* o vício apontado, uma vez que foi expressamente consignado que *' O Reclamante recebia Gratificação de Função, nos termos dos contracheques acostados aos autos, tanto que as horas extras deferidas foram além da 8ª diária' (fl. 333)*.Quanto ao intervalo para refeição e descanso que, segundo alega a embargante, foi reconhecido o gozo de 30 minutos, no período de dezembro/2004 a fevereiro/2008, porém o julgado manteve o deferimento de uma hora completa, também sem razão. No recurso ordinário interposto pelo Banco, este insurge-se apenas contra os reflexos da indenização prevista no § 4º do art. 71, da CLT, sobre os consectários legais, em face da natureza eminentemente indenizatória da parcela. Sobre a matéria, o Acórdão se manifestou de forma bastante inteligível: 'Saliente-se que, ao revés do alegado pelo Banco, as horas extras relativas ao intervalo intrajornada, tem caráter salarial, por quitar tempo à disposição do empregador, o que implica na repercussão em repousos remunerados, sábados e feriados, e reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%+40%), como deferido'. (fl.333).De igual forma, não socorre razão ao Embargante, quanto ao pedido de reforma, no que tange ao deferimento ao Reclamante dos benefícios da justiça gratuita. Analisando a insurgência patronal com relação aos honorários advocatícios e isenção de custas processuais, o v. Acórdão se pronunciou nos seguintes termos: 'Correto o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 e 319 do TST e do § 1º, do Art. 14 da Lei 5.584/70, no montante de 15%'(fl.333). Como se vê, a decisão é firme e clara quanto ao seu posicionamento. Não há proposições inconciliáveis entre si, tampouco se deixou de analisar pleito de fundamentação relevante das partes. Em verdade, deseja a recorrente rebater as razões do julgado pela imprópria via dos Embargos de Declaratórios, não podendo obter sucesso com o seu intento, uma vez que o presente recurso não se presta a tal finalidade."
Obs: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA-Impedido; Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO-Não vota.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

35. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-00359/2009-251-11-00-2 - RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CONSÓRCIO GASAM (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros). EMBARGADO: ODAIR RODRIGUES ALVES. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, aplicando à embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), a seguir transcritas: "Com efeito, restou comprovado, através da confissão do preposto, que o tempo de deslocamento do reclamante, do terminal até a clareira, era de 45min por trajeto (fl. 48). Diante disso, ficou consignado na decisão atacada que: *'...Incontroverso que o tempo usado no trajeto era de 1h30 (ida e volta). Não pode o instrumento coletivo limitar o pagamento integral das horas in itinere e tampouco alterar a natureza jurídica do instituto, pois contraria o disposto no art. 58, § 2º, in fine, da CLT, e Súmula nº 90/TST, em prejuízo ao empregado, pelo que não pode prevalecer, devendo a nulidade ser declarada incidentalmente, consoante art. 9º da CLT*". Se a embargante entende que a atual Constituição não recepcionou o art. 58 da CLT, deve defender

tal posição em recurso próprio e não através dos presentes embargos, que não se prestam a tal desiderato. Relativamente à matéria de fundo, oportuno esclarecer que, muito embora as negociações coletivas tenham reconhecimento constitucional (art. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III), deve ser ressalvado que apenas as cláusulas que veiculam vantagens mútuas são legítimas. Instrumentos coletivoshttp://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR02&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=1&f=G&l=0 - h0#h0http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR02&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=1&f=G&l=0 - h2#h2 que reduzem direitos previstos em lei (arts. 4º e 58, § 2º, da CLT), configuram verdadeira alteração *in pejus*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR02&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=1&f=G&l=0 - h1#h1http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR02&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=1&f=G&l=0 - h3#h3, razão pela qual não têm validadehttp://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR02&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=1&f=G&l=0 - h2#h2http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR02&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=1&f=G&l=0 - h4#h4 no particular. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando. "*ACORDOS COLETIVOS - HORAS IN ITINERE - VALIDADE - É de se afastar a validade*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h1#h1http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h3#h3 *da cláusula normativa que exclui o direito do empregado de recebimento das horas*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h2#h2http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h4#h4 *itinerantes. Isso porque, o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, constitui norma de recepção ou reconhecimento dos instrumentos coletivos*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h3#h3http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h5#h5 *de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, afastando qualquer dúvida quanto à recepção desses instrumentos negociais, pela nova ordem constitucional, reafirmando, assim, postura sempre adotada pelo próprio Direito do Trabalho, que prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Porém*, as negociações coletivas sempre encontraram, como ainda encontram, limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva. Se o mandamento constitucional dispõe que as partes podem negociar direitos do trabalhador, esse permissivo encerra que vantagens compensatórias devem ser concedidas ao trabalhador em troca dos direitos negociados, não se podendo permitir que a autonomia privada coletiva simplesmente elimine esses mesmos direitos, situação que sempre existiu na aplicação do ordenamento justrabalhista e que não se alterou com a inserção do reconhecimento ou recepção desses institutos pela Constituição de 1988. *A interpretação das normas autônomas do Direito do Trabalho, pois, e segundo a jurisprudência e doutrina mais modernas (que não se alterou, no entanto, pela introdução da regra do artigo 7o, inciso XXVI), procede-se através do critério do conglobamento por instituto, através do qual se deve compensar desvantagens e benefícios em relação a cada instituto criado pelas normas heterônomas de direito, não se tendo admitido validamente 'negociada' a renúncia de direito assegurado ao trabalhador, como a parcela em questão, prevista no artigo 58, parágrafo 2o, do Texto Consolidado, sem a instituição de uma vantagem compensatória. Consoante inteligência do artigo 58, parágrafo 2º da CLT, o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, será computado na jornada de trabalho quando inexistente o transporte público ou se tratar de local de difícil acesso. Sendo assim, reputando inválido o acordo coletivo*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h5#h5http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h7#h7 *celebrado entre a Ré e o Sindicato da categoria do Autor, que transigiu sobre direitos irrenunciáveis e indisponíveis, afetos, portanto, à negociação coletiva, nego provimento ao apelo empresário que pretende ver excluída a pretensão obreira de recebimento de horas*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h6#h6http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=2&f=G&l=0 - h8#h8 *itinerantes.* (TRT 3ª Região, RO-00255-2008-054-03, 4ª Turma, DEJT: 23.03.2009, Juíza relatora convocada Adriana Goulart de Sena). Assim, nada a modificar no julgado que manteve a condenação da reclamada ao pagamento das horas *in itinere*http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=5&f=G&l=0 - h6#h6http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?d=JR03&s1=horas+in+itinere+acordo+coletivo+validade&u=http://www.tst.gov.br/brs/juni.html&p=1&r=5&f=G&l=0 - h8#h8 e reflexos. Em verdade, é nítido o intuito da embargante em rediscutir o mérito da decisão. Não pode obter êxito, visto que os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade, razão pela qual devem ser rejeitados. Registre-se que o fato de não constar expressamente no acórdão alguns dos dispositivos legais mencionados pela embargante, não autoriza a interposição dos embargos com a finalidade de prequestioná-los, até porque foi mantida a sentença originária com a exposição exaustiva das razões de decidir do juízo. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST : '*Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*'. É de se ressaltar que os embargos constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 535 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão, o que não é o caso dos autos, sendo imperioso negar-lhe provimento e declarar o intuito manifestamente protelatório do presente recurso, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC".
Obs. Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO - Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

36. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO-01476/2009-017-11-00-6 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA (Dr. Paulo Cezar Santos). RECORRIDO: ALEXANDRE CARNEIRO DA CONCEICAO (Drs. Almério Augusto Cabral dos Anjos e Rafael da Cruz Lauria). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federalm ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes A Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Emabargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, nos termos da fundamentação, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), a seguir transcritas: "Ao publicar a decisão de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. É o que prescreve o art. 463 do CPC, representando exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão pelo Juízo prolator. Os embargos são cabíveis ainda quando há na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, ou foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Com o advento da Lei nº 9.957, da 12.1.2000, que introduziu o art. 897-A na CLT, os embargos de declaração que antes eram disciplinados unicamente pelo art. 535 do CPC, passaram a ter expressamente o seu cabimento no processo do trabalho. Assim, os embargos são oponíveis sempre que houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou manifesto erro na aferição dos pressupostos extrínsecos do cabimento do recurso. *In casu*, não se vislumbram quaisquer das hipóteses elencadas. No que tange às horas extras, a Egrégia Corte manifestou-se expressamente, constando do v. acórdão: 'observa-se que a reclamada não provou o cumprimento do art. 62, inc. I, da CLT, no que tange à anotação da condição de trabalhador externo na CTPS e na Ficha de Registro de Empregado (fl. 31), não podendo, deste modo, enquadrá-lo na exceção legal. Tratando-se de norma restritiva de direito, não se lhe pode imprimir interpretação extensiva. A situação fática do obreiro há de estar em perfeita sintonia com a norma, sob pena de nela não se enquadrar, como neste caso. As testemunhas arroladas, por seu turno, trabalharam com o reclamante em diversas oportunidades no curso do pacto laboral e, uníssonas, confirmaram a extrapolação regular da jornada de trabalho, especialmente quando havia entrega de mercadorias em outros Municípios (Manacapuru, Rio Preto da Eva, Cacau Pereira, Novo Remanso). O próprio preposto informou "*que o reclamante tanto poderia voltar antes das 17h, como após às 17h*" e que o motorista entregador pernoitava em Rio Preto da Eva, em face da quantidade de entregas a serem realizadas naquele Município. Assim, cai por terra a tese da empresa de que o obreiro jamais cumpriu jornada extraordinária. Registre-se ainda, que não constam dos contracheques carreados aos autos (fls. 39/47) qualquer pagamento relativo a tais pernoites, o que igualmente lança no vácuo o argumento da recorrente no sentido de que quitava os mesmos.' Relativamente ao manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (nulidade do julgado), a empresa argumentou que o juiz foi parcial e não analisou as provas colacionadas aos autos, em notória afronta ao art. 832 da CLT. Tal tese igualmente foi analisada, todavia, os argumentos não foram acolhidos, posicionando-se esta Corte nos seguintes termos. Vejamos: 'Com efeito, ao contrário do alegado em sede recursal, o julgador monocrático analisou as provas dos autos, decidindo, contudo, de modo contrário ao recorrente, circunstância que não pode ser confundida com parcialidade do juiz.' Quanto à indenização por danos morais, trata-se de matéria estranha ao feito, já que não constou da inicial, tampouco foi deferida no *decisum*. Inexistiram omissões, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O v. Acórdão adotou tese explícita sobre todas as matérias retratadas, decidindo, todavia, de modo contrário à embargante. É de se ressaltar que os embargos constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 535 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o *decisum*, o que não é o caso dos autos, sendo imperioso negar-lhe provimento".

Obs.: Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO – Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

37. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT – 11ª – 1ª TURMA – RO-01964/2008-019-11-00-5 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Raimundo Rafael de Queiroz Neto e outros). RECORRIDOS: EDNALDO PASSOS DE OLIVEIRA (Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira) e DBM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Dr. Alexandre Correia Lima). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA; presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Dra. GISELLE ALVES DE OLIVEIRA, Procuradora da PRT da 11ª Região, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), a seguir transcritas: "Em verdade, tenta o embargante rediscutir o mérito do *decisum* utilizando-se de via imprópria. Não pode ter sucesso. Ficou consignado na decisão atacada que: '*...A recorrente deteve a condição de tomadora dos serviços e integrou a lide como co-obrigada, portanto, satisfez as exigências legais para sofrer condenação subsidiária. Neste caso, aplica-se à espécie o princípio da culpa in eligendo e vigilando, inclusive nos casos em que a contratação do tomador de serviço tenha sido procedida com base na Lei de Licitações nº 8.666/1993. Registre-se que a Petrobrás se obrigou inclusive a manter uma fiscalização ostensiva quanto à comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da reclamada (itens 2.3.6 e 2.3.6.1 fls. 100/101 do contrato), o que, in casu, não ocorreu, já que a empregadora deixou de integrar à remuneração do obreiro a média das horas extras realizadas pelo trabalhador. Na ocorrência de situação dessa natureza, a lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço. O art. 455 da CLT dispõe neste mesmo sentido com referência à empreitada. Tem inteira aplicabilidade o item IV da Súmula nº 331 do TST. Vale registrar que, para o caso, não pertine o emprego do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a condenação subsidiária não coloca a litisconsorte como principal devedora, mas sim possibilita que a execução possa ser contra ela dirigida na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a condenação que está lhe sendo imposta... Assim, não há falar em ilegitimidade de parte da litisconsorte e impossibilidade jurídica do pedido, sendo inaplicável à espécie a OJ-191/SDI I – 1/TST. Também não houve violação aos arts. 5º, incs. II, LV, e 22, inc. I, da CR, 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 71 da Lei nº 8.666/1993, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/1967, 128, 295 e 460 do CPC, 264 e 265/CC, mas obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (art. 1º/CR) e a toda uma legislação protetiva do trabalhador...'*. Como se vê, o Acórdão retrata o pensamento jurídico acerca do fato controvertido e não a resposta de questionário com o fito de atender a todos os argumentos esposados pela recorrente-embargante. Está consagrado na Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária em razão da contratação de serviços de terceiros, esse seria o ponto nodal a ser enfrentado. Quisesse o Acórdão embargado abrigar a tese de excludente da responsabilidade do dono de obra, assim se manifestaria, mas inobstante, foi afastada a aplicação da OJ-191/SDI-I/TST. A decisão resultou da livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; com indicação dos motivos que embasaram o convencimento. Quanto à apreciação da Súmula nº 10/STF, não foi matéria da contestação e nem do recurso, pelo que não poderia a Turma sobre ela manifestar-se. Registre-se que o fato de não constar expressamente no acórdão alguns dos dispositivos legais mencionados pela embargante, não autoriza a interposição dos embargos com a finalidade de prequestioná-los, até porque foi mantida a sentença originária com a exposição exaustiva das razões de decidir do juízo. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST : '*Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*'. É de se ressaltar que os embargos constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 535 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam aesclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão, o que não é o caso dos autos, sendo imperioso negar-lhe provimento".
Obs.: Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO – Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA

Secretária da 1ª Turma

38. PROCESSO TRT – 11ª – 1ª TURMA – RO-00813/2009-018-11-00-4 – RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Gabriela Paese e outros). RECORRIDO: CLAUDIO DE OLIVEIRA REIS (Dr. Augusto Costa Júnior e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, conforme razões de decidir da Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora), a seguir transcritas: "Em verdade, tenta o embargante rediscutir o mérito do *decisum* utilizando-se de via imprópria. Não pode ter sucesso. Ficou consignado na decisão atacada que: '*...A recorrente deteve a condição de tomadora dos serviços e integrou a lide como co-obrigada, portanto, satisfez as exigências legais para sofrer condenação subsidiária. Neste caso, aplica-se à espécie o princípio da culpa in eligendo e vigilando, inclusive nos casos em que a contratação do tomador de serviço tenha sido procedida com base na Lei de Licitações nº 8.666/1993. Registre-se que a Petrobrás se obrigou inclusive a manter uma fiscalização ostensiva quanto à comprovação do adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da reclamada (itens 2.3.6 e 2.3.6.1 fls. 100/101 do contrato), o que, in casu, não ocorreu, já que a empregadora deixou de integrar à remuneração do obreiro a média das horas extras realizadas pelo trabalhador. Na ocorrência de situação dessa natureza, a lei em sintonia com a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar os direitos conquistados, reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço. O art. 455 da CLT dispõe neste mesmo sentido com referência à empreitada. Tem inteira aplicabilidade o item IV da Súmula nº 331 do TST. Vale registrar que, para o caso, não pertine o emprego do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a condenação subsidiária não coloca a litisconsorte como principal devedora, mas sim possibilita que a execução possa ser contra ela dirigida na hipótese da reclamada não ter condições de arcar com a condenação que está lhe sendo imposta... Assim, não há falar em ilegitimidade de parte da litisconsorte e impossibilidade jurídica do pedido, sendo inaplicável à espécie a OJ-191/SDI I – 1/TST. Também não houve violação aos arts. 5º, incs. II, LV, e 22, inc. I, da CR, 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 71 da Lei nº 8.666/1993, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/1967, 128, 295 e 460 do CPC, 264 e 265/CC, mas obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (art. 1º/CR) e a toda uma legislação protetiva do trabalhador...'*. Como se vê, o Acórdão retrata o pensamento jurídico acerca do fato controvertido e não a resposta de questionário com o fito de atender a todos os argumentos esposados pela recorrente-embargante. Está consagrado na Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária em razão da contratação de serviços de terceiros, esse seria o ponto nodal a ser enfrentado. Quisesse o Acórdão embargado abrigar a tese de excludente da responsabilidade do dono de obra, assim se manifestaria, mas inobstante, foi afastada a aplicação da OJ-191/SDI-I/TST. A decisão resultou da livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; com indicação dos motivos que embasaram o convencimento. Quanto à apreciação da Súmula nº 10/STF, não foi matéria da contestação e nem do recurso, pelo que não poderia a Turma sobre ela manifestar-se. Registre-se que o fato de não constar expressamente no acórdão alguns dos dispositivos legais mencionados pela embargante, não autoriza a interposição dos embargos com a finalidade de prequestioná-los, até porque foi mantida a sentença originária com a exposição exaustiva das razões de decidir do juízo. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST : '*Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*'. É de se ressaltar que os embargos constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 535 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam aesclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar a decisão, o que não é o caso dos autos, sendo imperioso negar-lhe provimento".
Obs.: Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO – Ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA
Secretária da 1ª Turma

39. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO RO-00620/2008-008-11-00.5 – SUMARÍSSIMO – EMBARGANTE: UNIÃO – SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL (Adv. Dr. Rafael de Paula Pessoa Morais). EMBARGADO: EMPREITEIRO JOSÉ ARABE (CONSTRUTORA ATALAIA). RELATORA: Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, a 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Juiz JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal VERA LÚCIA CÂMARA DE SÁ PEIXOTO (Relatora); JOSÉ DANTAS DE GÓES Juiz Titular da 11ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) e a Exma. Dra. DANIELA DA SILVA ELBERT, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM os Desembargadores Federais e Juiz convocado da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, para o efeito de corrigir o erro material contido na certidão de julgamento de fl.75, onde consta 'por maioria, dar-lhe provimento', retificando para 'por maioria, negar-lhe provimento'.
OBS: Exmo. Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA – ausente.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 14 de dezembro de 2009.

SILVIA DOS SANTOS VIEIRA
Secretária da 1ª Turma

Manaus, 11 de dezembro de 2009
Original Assinado
SILVIA DOS SANTOS VIEIRA
Secretária da 1ª Turma

SERVIÇO PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

E R R A T A

No Edital de nº 00040/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, divulgado no dia 01.10.2009 e publicado no dia 02.10.2009 no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região DOEJT11:

040- Processo	RO-01587/2008-015-11-00.9
Recorrente(s)	AMAZON REFRIGERANTES LTDA.
Advogado(a,s)	MÁRCIO LUIZ SORDI
Recorrido(a,s)	SAMUEL BARROS PEREIRA
Advogado(a,s)	MOISÉS CAVALCANTI GOUVÊA E OUTROS

ONDE SE LÊ:

com **VISTA** para **contrarrazões ao recurso de revista.**

LEIA-SE:

denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diario.

Manaus, 07 de janeiro de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:
ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

E R R A T A

No Edital de nº 00043/2009, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, divulgado no dia 08.10.2009 e publicado no dia 09.10.2009 no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região DOEJT11:

ONDE SE LÊ:

030-Processo	RO-01663/2008-053-11-00.2
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE MANAUS-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a,s)	RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
Recorrido(a,s)	1.ALESSANDRA OLIVEIRA PEREIRA 2.ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA
Advogado(a,s)	1.IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

LEIA-SE:

030-Processo	RO-01663/2008-053-11-00.2
Recorrente(s)	MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a,s)	RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
Recorrido(a,s)	1.ALESSANDRA OLIVEIRA PEREIRA 2.ASSOCIAÇÃO DE LUTA PELA VIDA
Advogado(a,s)	1.IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diario.

Manaus, 07 de janeiro de 2010.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:
ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO
N.º 0054/2009
De ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, faço público para conhecimento do interessado, o inteiro teor do Despacho exarado no seguinte processo:

1-Processo	RO-00446/2008-004-11-00.5
Recorrente(s)	MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a,s)	JOÃO MACHADO MITOSO
Recorrido(a,s)	MANOEL JESUS MARINHO HOLANDA
Advogado(a,s)	JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO MONOCRATICA
Cuidam os autos de reclamação trabalhista em que o autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município, bem como o pagamento, de verbas rescisórias, consectários trabalhistas fàо. período trabalhado, além de multa
rescisória, indenização de seguro desemprego e registros na CTPS.
Contra minha vontade e meu entendimento pessoal, sou obrigado a reconhecer a incompetência material desta Justiça Especializada para julgamento da demanda posta em análise, o que o faço por disciplina judiciária. É que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7 votos a 1), confirmou a jurisprudência que já era preponderante naquela Corte no sentido de que a relação de emprego entre o Poder Público e seus servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos entre as duas partes será sempre da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Tal decisão foi proferida em sede de julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 573202, interposto pelo governo do estado do Amazonas contra acórdão (decisão colegiada) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tendo sido dado caráter de repercussão geral a essa decisão. Ainda que não concorde com tal linha de decisão, eis que perfilho idêntico pensar ao do insigne Ministro Marco Aurélio no sentido de que o definidor da competência são os fatos (aqui amparado pelas luzes do princípio da primazia da realidade), curvo-me à decisão da Excelsa Corte e declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o feito.
Tendo em vista o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC e da competência atribuída ao Juiz Relator, diante do confronto da decisão recorrida com o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso do Ente Público para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda.
Notifiquem-se as partes.
Após o transcurso do prazo recursal, remeter os autos a uma das Varas da Justiça Comum Estadual.
Manaus, 12 de março de 2009.
ADILSON MACIEL DANTAS
Juiz do Trabalho Convocado
Relator

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 18 de dezembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:
ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO
N.º 0055/2009

De ordem do Excelentíssimo Juiz Relator, faço público para conhecimento dos interessado, o inteiro teor dos Despacho exarado no seguinte processo:

1-Processo	PRVC-00391/2008-000-11-40.8
Impugnante(s)	MANAUS MOTOCENTER LTDA
Advogado(a,s)	LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
Impugnado(a,s)	ABRAÃO DE SOUZA MARTINS A.P.ALECRIM
Advogado(a,s)	

D E C I S Ã O
MANAUS MOTOCENTER LTDA apresentou pedido de revisão do valor da causa, nos termos do art. 19, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando que quando da prolatação da sentença de I° grau somente a reclamada foi condenada ao pagamento das custas processuais no importe de R$ 8.202.39 (oito mil. duzentos e dois reais e trinta e nove centavos), embora tivesse sido condenada no pagamento do principal solidariamente juntamente com aquela. Daí requerer a declaração da desnecessidade de recolher o valor das custas processuais tal qual fixado na decisão ou, caso assim não entenda que revise o valor fixado para adequá-lo ao patamar aceitável.
Vieram aos autos os documentos de fls. 04/15.
Nos termos do art. 2°. § 2°. da Lei nº 5584/70 a impugnação do valor da causa deve ocorrer nas razões finais e se o juiz mantiver, aí sim, é que cabe à parte pedir a revisão do valor.
No caso, não houve a impugnação, visto que da leitura do relatório da sentença de fls. 06/09 as partes apresentaram razões finais sem qualquer impugnação ao valor atribuído à causa. Ademais, o fato ocorreu no ano de 2006, o que não vale prosperar tal pedido somente ocorrer em 2008, quando teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para faze-lo e não o fez. só o fazendo depois de atravessar no Juízo de Origem com Embargos de Declaração do qual não obteve êxito.
Nestas circunstâncias, o pedido improcede.
Em que pese não se cuidar de pedido de Revisão do Valor da Causa na fase em que se encontra o processo, está expresso na sentença que o MM. Juiz cominou custas apenas à reclamada.
Dê-se ciência.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem par fins de apensamento à ação principal.

Manaus, 26 de junho de 2008.

ANTONIO CARLOS MARINHO BEZERRA
Desembargador Federal do Trabalho no exercício da Presidência

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 18 de dezembro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO

Cristina Lúcia Navarro Corrêa
Diretora do Serviço Processual

VISTO:

ORIGINAL ASSINADO

Sinézia Maria Rêgo de Siqueira dos Santos
Diretora da Secretaria de Coordenação Judiciária

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2017/2009
Processo : 01504-2009-001-11-00-0
Reclamante: JOVENAL SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): ELON ATALIBA DE ALMEIDA
Reclamado: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA UNINORTE
Advogado(a): JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, cuja decisão é a seguinte:´´Por estes fundamentos, decido por CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA - UNINORTE para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL para esclarecer que deverá ser retirada da parte dispositiva da sentença a incidência do salário e dos percentuais convencionais sobre as horas extras pagas. Inalterada a sentença embargada nos demais termos. Tudo na forma da fundamentação. Notifiquem-se as partes. Para constar, foi lavrado o presente termo. ´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2018/2009
Processo : 00484-2009-001-11-00-0
Reclamante: CONCEICAO DE MARIA PEREIRA BALBINO
Advogado(a): ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
Reclamado: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(a): JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamante acima, a tomar ciência do despacho exarado à fl. 126 dos autos, cujo teor é o seguinte:´´CONSIDERANDO que assiste razão ao requerente, conforme faz prova nos documentos juntados, decido: 1. Tornar sem efeito o despacho de fl. 110 e os atos dele decorrentes; 2. Oficie-se a OAB AM a fim de que desconsidere o ofício 001-01392/2009 datado de 19/11/2009, devendo ser encaminhado cópia deste despacho; 3. Dê-se ciência ao patrono subscritor da petição.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2019/2009
Processo : 00650-2009-001-11-00-8
Reclamante: LIDENBERGUE FERNANDES DE FREITAS
Advogado(a): MARIA EDNA ARAÚJO MATEUS
Reclamado: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado(a): MARIA ROSA ALEIXO JACKMONTH
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência do Laudo Pericial de fls. 76/82, para manifestação, em querendo, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2020/2009
Processo : 01649-2009-001-11-00-0
Reclamante: DIONI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUZA MACEDO
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a): WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência da nova data de Audiência designada para o dia 09/02/2010, às 8h50 hs. , quando deverão ser produzidas todas as demais provas que forem necessárias, inclusive o depoimento pessoal das partes, ficando as mesmas advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I, do Eg. TST.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2021/2009
Processo : 01709-2008-001-11-00-4
Reclamante: PIERRE VILAR DANTAS
Advogado(a): ORLANDO BRASIL DE MORAES
Reclamado: MASA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência da Sentença de Mérito, cuja decisão é a seguinte: ´´ISTO POSTO, afastadas as preliminares levantadas pela reclamada, decido julgar PROCEDENTE o pedido constante na presente reclamação para o fim de condenar a reclamada MASA DA AMAZONIA LTDA a pagar ao reclamante PIERRE VILAR DANTAS, no prazo de 8 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, por cálculo, a título de adicional de periculosidade (30%) ao longo do período de 16/11/2003 a 01/11/2006, a incidir sobre o salário-base mensal, com efeitos sobre DSR¿s, 13º salários, férias +1/3 e FGTS + 40% do período. Tudo nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto a esta a Súmula 381 do TST. Autorizado o desconto e a retenção pela reclamada da contribuição previdenciária e do imposto de renda, no que couber. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 80.000,00, no importe de R$ 1.600,00. Intimem-se as partes. Nada mais.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2022/2009
Processo : 01025-2009-001-11-00-3
Reclamante: JOSE ANSELMO GOMES RODRIGUES
Advogado(a): ANTONIO IVAN OLIMPIO DA SILVA
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono do reclamante acima a tomar ciência da nova data de Audiência designada para o dia 02.03.2010, às 08h50min, haja vista a greve dos servidores públicos, e diante das Portarias n.º 1196/2009/SGP e 1197/2009/SGP, respectivamente de 25-11-2009 e 30-11-2009, do E. TRT dispondo sobre o assunto, elencando as atividades que deveriam ser mantidas em funcionamento, dentre as quais não se encontra a realização de audiências.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2023/2009
Processo : 01042-2009-001-11-00-0
Reclamante: WILLIAN FERREIRA ALVES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência da Sentença de Mérito, cuja decisão é a seguinte: ´´ISTO POSTO, afastadas as preliminares levantadas pela reclamada, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente Reclamação Trabalhista para o fim de ABSOLVER a Reclamada CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV de pagar ao Reclamante WILLIAN FERREIRA ALVES o quantum requerido na inicial. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R$ 9.413,26, no importe de R$ 188,26, do que fica ISENTO na forma da lei. Notifiquem-se as partes. Nada mais.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2024/2009
Processo : 00469-2008-001-11-00-0
Reclamante: HELLEN CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
Advogado(a): MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA SUSMANN
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamada acima a contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2025/2009
Processo : 01636-2008-001-11-00-0
Reclamante: AURINEI MACIEL BARBOSA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamante, Dr. ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO, a contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2026/2009
Processo : 00542-2009-001-11-00-5
Reclamante: ADALMI MIRANDA DA COSTA
Advogado(a): CLAUDIA REGINA CINTRA METCHKO
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das reclamadas, Dra. ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS e Dra. VANESSA PIZARRO RAPP (LITISCONSORTE), a contra-arrazoarem, querendo, Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2027/2009
Processo : 01498-2009-001-11-00-0
Reclamante: FRANK JOSE DE ANDRADE MEDEIROS
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificada a patrona do reclamante acima, a contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2028/2009

Processo : 00754-2009-001-11-00-2
Reclamante: GEOVANA GONÇALVES GADELHA
Advogado(a): SOSTENES PINTO LEITE JUNIOR
Reclamado: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamada acima, a contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela reclamante, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2029/2009
Processo : 01125-2009-001-11-00-0
Reclamante: WILLIAM DAVIS DA SILVA FERNANDES
Advogado(a): DINELSON AZEVEDO MARIALVA
Reclamado: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIA S/A
Advogado(a): ALDEMIR PEREIRA BRASIL NETO
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamada acima a contra-arrazoar, querendo, Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2030/2009
Processo : 01487-2009-001-11-00-0
Reclamante: GAUDENCIO DE ARAUJO BRITO NETO
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ
Advogado(a): WELLINGTON DE AMORIM ALVES
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência da Sentença de Mérito, cuja decisão é a seguinte: ´´Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, decido julgar PROCEDENTE em parte o pedido constante na presente reclamatória para o fim de condenar o Reclamado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MORITZ a pagar ao Reclamante GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, por cálculo, a título de gratificação de 30% sobre o salário normativo e seus reflexos nas verbas indicadas na inicial, limitado ao período abrangido pela CCT trazida aos autos, ou seja, 01-09-2008 a 31-08-2009, abatendo-se o valor pago sob o mesmo título no TRCT de fl. 13, bem como o pagamento em dobro das horas extras trabalhadas nos feriados registrados nos cartões de ponto trazidos aos autos, abatendo-se as horas extras já pagas sob o mesmo título, discriminadas nos contracheques trazidos aos autos, com projeção em repousos semanais remunerados, Aviso Prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Improcedentes os demais pleitos. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto a esta a orientação disposta na Súmula do 381 do TST. Autorizada a retenção devida à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, no que couber. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 8.000,00 no importe de R$ 160,00. Intimem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2031/2009
Processo : 00066-2009-001-11-00-2
Reclamante: ELIANE ALVES DA MOTA
Advogado(a): DAVID SILVA DAVID
Reclamado: SALCOMP INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamante acima a contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2032/2009
Processo : 01727-2009-001-11-00-7
Reclamante: MARINALDA SILVA DE ABREU
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono da reclamante acima a contra-arrazoar, querendo, Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2033/2009
Processo : 00549-2009-001-11-00-7
Reclamante: MARILIA DALVA ALVES DA COSTA
Advogado(a): RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR
Reclamado: PONTE IRMAO CIA & LTDA LOJAS ESPLANADA
Advogado(a): NÁDIA MARCELLE SOUZA PIMENTEL AGUIAR
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular desta 1ª VTM e com base no art. 236, do CPC, ficam notificados os patronos das partes acima a tomarem ciência da Sentença de Mérito, cuja decisão é a seguinte: ´´ISTO POSTO, acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal para limitar os pleitos a 26-03-2004, decido julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na presente reclamação, para o fim de condenar a Reclamada PONTE IRMÃO & CIA LTDA a pagar à Reclamante MARILIA DALVA ALVES DA COSTA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, por cálculo a título de horas extras, acrescida do adicional de 50%, pelo labor excedente em 2h30min de segunda a sábado; 1 hora extra diária com adicional de 50% de segunda sábado a título de intrajornada; e 10 horas extras mensais com adicional de 100% pelo labor aos domingos, ao longo de todo o período imprescrito efetivamente trabalhado, a ser apurado com base na evolução salarial, com integração e reflexos em repousos semanais remunerados, 13o salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. A Reclamada fica intimada de que, por ocasião do pagamento deverá efetuar as deduções e recolhimentos nos prazos legais do imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária (do empregado e do empregador) no que couber, esta sob pena de execução de ofício na justiça do trabalho (art. 114, parágrafo 3º da CF/88). Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto a estas o disposto na Súmula 381 do TST. Custas pela Reclamada sobre o valor arbitrado de R$ 100.000,00, no importe de R$ 2.000,00. Cientes as partes. Nada mais.´´

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2330/2009
Processo : 01749-2009-002-11-00-3
Reclamante: AURELIO TIAGO MAGALHAES
Advogado(a): ROSILDA DE CARVALHO
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante por intermédio de Vossa Senhoria, notificado a comparecer na audiência designada para o dia 02/03/2010, sob pena de arquivamento nos termos do art. 844 da CLT.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2331/2009
Processo : 01347-2009-002-11-00-9
Reclamante: JOSEMILSON DA SILVA DE SOUZA
Advogado(a): MARIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR
Reclamado: MJS CORREIA SERVICOS LTDA
Advogado(a): RENATA VIANA DE MENDONÇA
Assunto : Fica INTIMADO o Reclamante, por seu Patrono, para CONTRA-ARRAZOAR o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, querendo, no prazo de 8 (oito) dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2332/2009
Processo : 02220-2009-002-11-00-7
Reclamante: REJANE CONCEICAO DA COSTA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: HOTEL PRACA 14
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada, por seu patrono, do despacho de fl.10 dos autos de seguinte teor:No sumaríssimo a parte deve informar o endereço correto da reclamada sob pena de arquivamento, conforme art.852-B, da CLT. Arquivem-se os autos do processo. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da inicial (R$10.039,81) no importe de R$200,79 ficando ISENTO na forma da lei. Dê-se ciência ao reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2333/2009
Processo : 02162-2009-002-11-00-1
Reclamante: JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado(a): DEMETRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES
Reclamado: GERALDO FROTA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por sua patrona, do despacho de fl.10 dos autos de seguinte teor: No sumaríssimo a parte deve informar o endereço correto da reclamada sob pena de arquivamento, conforme art.852-B, da CLT. Arquivem-se os autos do processo. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da inicial (R$8.677,24) no importe de R$173,54 ficando ISENTO na forma da lei. Dê-se ciência ao reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2334/2009
Processo : 02242-2009-002-11-00-7
Reclamante: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: PERFORMANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA NP/HELIO VEIGA LIMA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por seu patrono, do despacho de fl.12 dos autos, de seguinte teor: No sumaríssimo a parte deve informar o endereço correto da reclamada sob pena de arquivamento, conforme art.852-B, da CLT. Arquivem-se os autos do processo. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da inicial (R$13.372,92) no importe de R$267,45 ficando ISENTO na forma da lei. Dê-se ciência ao reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2335/2009
Processo : 02182-2009-002-11-00-2
Reclamante: HELDER GOMES DA SILVA
Advogado(a): MARCUS LEANDRO DE SOUZA ANDRADE
Reclamado: M DA S FERREIRA - SERVICOS (CASA DA LIMPEZA) N/P DE MARCELO DA SILVA FERREIRA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por seu patrono, para indiciar o endereço correto das reclamadas no prazo de 10 dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2336/2009
Processo : 02200-2009-002-11-00-6
Reclamante: ALEXANDRE ALVES VITURINO
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: MAOSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(a):

Assunto : Fica o reclamante notificado, por sua patrona, do despacho de fl.23 dos autos, de seguinte teor: No sumaríssimo a parte deve informar o endereço correto da reclamada sob pena de arquivamento, conforme art.852-B, da CLT. Arquivem-se os autos do processo. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da inicial (R$14.869,79) no importe de R$297,39 ficando ISENTO na forma da lei. Dê-se ciência ao reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2337/2009
Processo : 02237-2009-002-11-00-4
Reclamante: DEIVIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(a): LILIAN DE SOUZA ATALA
Reclamado: BARRIL 2000 RESTAURANTE E CHOPERIA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por sua patrona, do despacho de fl.13 dos autos de seguinte teor: No sumaríssimo a parte deve informar o endereço correto da reclamada sob pena de arquivamento, conforme art.852-B, da CLT. Arquivem-se os autos do processo. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da inicial (R$11.417,63) no importe de R$228,35 ficando ISENTO na forma da lei. Dê-se ciência ao reclamante.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2338/2009
Processo : 01706-2009-002-11-00-8
Reclamante: ULISSES ALVES GOMES
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: C A DE SOUZA EMPREITEIRA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por seu patrono, para indicar o endereço correto da reclamada no prazo de 10 dias.

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2340/2009
Processo : 31814-2005-002-11-00-1
Exequente: AUREO MARTINS DOS REIS
Advogado(a): MARIO SOUZA DA SILVA
Executado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica INTIMADO o Patrono do Reclamante Dr. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA para comparecer à Secretaria da Vara a fim de tomar ciência do despacho exarado às fls. 80 dos autos, o qual segue transcrito: ...Verifique-se o quantum a ser recebido pelo Reclamante e intime-se o Patrono para comprovar a efetivação do pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de execução...

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-2341/2009
Processo : 01776-2008-002-11-00-5
Reclamante: LUCINEY FERREIRA AZEVEDO
Advogado(a): CRISTIANE BORGES DA SILVA
Reclamado: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
Advogado(a): CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
Assunto : Fica o reclamante intimado, por intermédio de seu patrono, contraarrazor recurso ordinário, no prazo de lei.

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2630/2009
Processo : 01253-2009-003-11-00-6
Reclamante: LAIZE LOPES GALIZA
Advogado(a): MOISES VIEIRA QUEIROZ
Reclamado: ESSILOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR. MOISES VIEIRA QUEIROZ a fim de manifestar-se dos embargos à execução interposto pela reclamada, no prazo de lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2633/2009
Processo : 11891-2007-003-11-00-3
Reclamante: GEORGE PEREIRA MENDES FILHO
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: SOLTUR SOLIMOES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
Assunto : Fica notificado a patrona da reclamada DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o levantamento de fls. 126.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2638/2009
Processo : 00222-2009-003-11-00-8
Exequente: ORISMAR SOBRINHO DOS SANTOS
Advogado(a): FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
Executado: AMAZON PIZZA
Advogado(a): ALCIMAR ALMEIDA SENA
Assunto : Fica notificado o patrono da reclamada DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA para tomar ciência do despacho a seguir:.Notifique-se a executada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários (R$-418,03) e tributários (R$-183,59), bem como das custas processuais (R$-100,42), sob pena do prosseguimento da execução.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2640/2009
Processo : 02335-2009-003-11-00-8
Reclamante: SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a):
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): SILVANA MARIA MARTINS DA COSTA
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e da reclamada DRA. SILVANA MARIA MARTINS DA COSTA para se manifestar dos embargos de terceiros interposto pela SINETRAM, no prazo de lei.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2654/2009
Processo : 10467-2007-003-11-00-1
Reclamante: WEDYSON DE AGUIAR MAIA
Advogado(a): JOZINALDO DE AGUIAR MAIA
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, contra minutar Agravo de Petição no prazo de Lei.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO
No 6374/2009
Processo : 01837-2009-004-11-00-8
Reclamante: RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SOUZA
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: MUNICIPIO DE BORBA PREFEITURA MUNICIPAL

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
RECLAMADA
MUNICIPIO DE BORBA PREFEITURA MUNICIPAL
Endereço: AV. 13 DE MAIO, S/Nº - CENTRO
CENTRO CEP:69200000
BORBA - AM

De ordem da Exma. Juíza do Trabalho fica Vossa Senhoria ciente da Sentença dos Embargos de Declaração, cuja cópia segue em anexo. no prazo de lei.

Emitida em 18/12/2009.

AGLACIR LARAY PINTO
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-2006/2009
Processo : 10707-2007-004-11-00-4
Exequente: MARIA DAS DORES VIANA MELO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente notificado, por intermédio de sua advogada DRA. ELISA MEDINA LUSTOSA, A TOMAR CIÊNCIA DESPACHO ÀS FLS. 315, para querendo, MANIFESTAR-se, NO PRAZO LEGAL.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-2007/2009
Processo : 01432-2008-004-11-00-9
Exequente: VEIMAR RODRIGUES CALMONT
Advogado(a): JOAO FREIRE DA CUNHA NETO
Executado: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA CANIZO
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu advogado DR. RODRIGO DA SILVA CANIZO, A TOMAR CIÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO AO REFAZIMENTO DOS CÁCULOS às fls. 405/407, para querendo, MANIFESTAR-se, NO PRAZO LEGAL.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-2008/2009
Processo : 11714-2007-004-11-00-3
Exequente: DEDNELSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado(a): SHIRLEY DA CONCEICAO ALMEIDA DO CARMO FERREIRA
Executado: INSTITUTO BRASILEIRO PELO DESENVOLVIMENTO SANITARIO-IBDS
Advogado(a): ANDERSON CARLOS DA SILVA
Assunto : Fica o exequente notificado, por intermédio de seu advogado DR. SHIRLEY DA CONCEICAO ALMEIDA DO CARMO FERREIRA, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA e TOMAR CIÊNCIA dos atos praticados, bemo como indicar elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 DIAS, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-2009/2009
Processo : 29168-2000-004-11-00-0
Exequente: OMAR BRAGA MARTINS
Advogado(a): AMANDA DA ROCHA ALVES
Executado: SOCIEDADE DE NAVEGACAO PORTOS E HIDROVIAS DO AMAZONAS SNPH
Advogado(a): JACQUES MACHADO PORTELA
Assunto : DESTINATARIOS: AMANDA DA ROCHA ALVES (ADV. DOS EXEQUENTES) E JACQUES MACHADO PORTELA (ADV. DA EXECUTADA).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, ficam notificadas partes litigantes nos presentes autos, por meio de seus respectivos patronos, para tomarem ciência do r. despacho exarado no dia 18/12/2009, fl. 779, de teor seguinte:Considerando que até a presente data não houve comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Observa-se

que os exequentes são pessoas idosas e, por fim, que o feito tramita desde 2000, chamo o processo a ordem para tornar ineficaz a parte final do despacho de Fls.774 para determinar a aplicação da multa diária de R$ 50,00 a contar de 10/10/2009 até a ciência desta decisão.De tudo o que se verifica através da conduta da executada, concluo que a multa diária aplicada para estimular o cumprimento imediato da obrigação de fazer não surtiu o efeito necessário. Assim, com fundamento no art. 461 §6º do CPC, arbitro novo valor da multa diária correspondente a R$ 200,00, a ser aplicada a partir da ciência desta decisão.Notifiquem-se.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-2010/2009
Processo : 11556-2007-004-11-00-1
Exequente: DAETHE DE FATIMA FERREIRA FARIAS
Advogado(a): MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA
Executado: TECPLAM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado(a): RAFFO LIMA RAMOS
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu advogado DR. RAFFO LIMA RAMOS, COMPARECER À SECRETARIA DA VARA, a fim de RECEBER a CTPS DO RECLAMANTE, para as devidas anotações, conforme sentença às fls. 64/70 no prazo de 5 DIAS.

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 721/2009
Processo : 21973-2005-006-11-00-3
Exequente: MANUEL SILVA BARBOSA
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
Executado: TAUARI COMERCIO E SERVICOS LTDA
O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TAUARI COMERCIO E SERVICOS LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Tomar ciência da sentença de embargos à execução de fls. 175/176, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, este Juízo conhece dos Embargos à Execução apresentados pelo ESTADO DO AMAZONAS- SUSAM -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para fim de determinar que os cálculos de fls. 145 sejam refeitos observando os juros de mora de 0,5% ao mês, a retificação dos valores referentes ao FGTS, a retificação do salário de abril e maio de 2004 com a aplicação uma única vez do adicional de insalubridade, a exclusão da alíquota de terceiros e das custas da conta de liquidação. Mantidos os cálculos em todos os seus demais termos.Dê-se ciência. Nada mais. Dispensadas as custas processuais, nos termos do art. 790-A, da CLT.Intimem-se.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, JOSSE CLÉA QUEIROZ CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TATIANA DE BOSI E ARAUJO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 722/2009
Processo : 11325-2007-006-11-00-0
Exequente: KINNY DERZY DE SOUZA AMAZONAS
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES
Executado: GLORIA SOUZA E CIA LTDA
O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GLORIA SOUZA E CIA LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA SOBRE SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 321/322, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO TRANSCRITO:ANTE O EXPOSTO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ESTE JUÍZO DECIDE NÃO CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA TIM CELULAR S/A , TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE ÀS PARTES.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, JOSSE CLÉA QUEIROZ CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TATIANA DE BOSI E ARAUJO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 723/2009
Processo : 02285-2009-006-11-00-8
Reclamante: JEAN HENSON FERREIRA SANTOS
Reclamado: GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDAS LTDA
Data da próxima audiência: 24/06/2010 às 08h30
O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDAS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, JOSSE CLÉA QUEIROZ CAMPOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TATIANA DE BOSI E ARAUJO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2587/2009
Processo : 21973-2005-006-11-00-3
Exequente: MANUEL SILVA BARBOSA
Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
Executado: TAUARI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o exequente, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da sentença de embargos à execução de fls. 175/176, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, este Juízo conhece dos Embargos à Execução apresentados pelo ESTADO DO AMAZONAS- SUSAM - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, para fim de determinar que os cálculos de fls. 145 sejam refeitos observando os juros de mora de 0,5% ao mês, a retificação dos valores referentes ao FGTS, a retificação do salário de abril e maio de 2004 com a aplicação uma única vez do adicional de insalubridade, a exclusão da alíquota de terceiros e das custas da conta de liquidação. Mantidos os cálculos em todos os seus demais termos.Dê-se ciência. Nada mais. Dispensadas as custas processuais, nos termos do art. 790-A, da CLT.Intimem-se.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2588/2009
Processo : 11558-1997-006-11-00-0
Reclamante: ICORACY COUTINHO DA COSTA
Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): LAUDENIR DA COSTA LANDIM
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas DEPOSITAR a diferença do seu débito no montante de R$77.150,70, sendo: saldo do exequente (R$7.829,67), honorários advocatícios (R$17.639,05), INSS (R$25.479,41),

Imposto de Renda (R$25.541,99) e custas de execução (R$660,58), sob pena de prosseguimento da execução.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2589/2009
Processo : 10698-2007-006-11-00-4
Exequente: SEBASTIANA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Executado: CDP CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o exequente, através de sua patrona, para no prazo de 15 dias, tomar ciência da certidão de fls. 118 dos autos e, requerer o que entender de direito.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2590/2009
Processo : 29574-2003-006-11-00-9
Exequente: FRANCISCO CARDOSO RIBEIRO
Advogado(a): MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
Executado: SANTA CLAUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus patronos, para tomarem ciência sobre a sentença de embargos à execução de fls. 283/284, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:Por estes fundamentos, decide este Juízo conhecer dos embargos à execução opostos por SANTA CLÁUDIA BEBIDAS E CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA em face de FRANCISCO CARDOSO RIBEIRO para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando à Secretaria da Vara que refaça os cálculos de correção monetária, utilizando o índice do mês de agosto 2003, aplicando-se as Súmulas 381 e 200 do TST. Dê-se ciência às partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2591/2009
Processo : 02718-2006-006-11-00-2
Exequente: IANIS SANTOS DE FREITAS
Advogado(a): OZIEL PINTO DA SILVA
Executado: WG ELETRO S/A (CITY LAR ANTIGA CASA DA GELADEIRA)
Advogado(a): CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES SILVA
Assunto : Fica notificado o exequente, por intermédio de seu patrono, para impugnar embargos à execução de fls. 190/191 no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2592/2009
Processo : 10764-2007-006-11-00-6
Exequente: JUCIVANIA GOMES LIMA
Advogado(a): LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
Executado: PREGOS GUEDES, N/P. MARIVALDO GUEDES MOURA
Advogado(a): EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Assunto : Fica a exequente notificada, por intermédio de seu patrono, para no prazo de 10(dez) dias, tomar ciência da realização de leilões sem arrematantes, conforme termos de fls. 136/139, e informar em igual prazo, se há interesse em adjudicar o bem penhorado, sob pena de liberação do bem em favor da executada.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2593/2009
Processo : 11325-2007-006-11-00-0
Exequente: KINNY DERZY DE SOUZA AMAZONAS
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES
Executado: TIM CELULAR S/A
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus patronos, para tomarem ciência sobre a sentença de embargos à execução de fls. 321/322, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:Ante o exposto, por irregularidade de representação, este Juízo decide não conhecer dos embargos à execução opostos pela TIM CELULAR S/A, tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se às partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2594/2009
Processo : 11325-2007-006-11-00-0
Exequente: KINNY DERZY DE SOUZA AMAZONAS
Advogado(a): DR.FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES
Executado: LABOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(a): DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência sobre a sentença de embargos à execução de fls. 321/322, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:Ante o exposto, por irregularidade de representação, este Juízo decide não conhecer dos embargos à execução opostos pela TIM CELULAR S/A , tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se às partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2595/2009
Processo : 33962-2006-006-11-00-7
Exequente: ERNANDES VERISSIMO SILVA
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Executado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): FERNANDO BORGES DE MORAES
Assunto : Fica notificada a executada, por intermédio de seu patrono, para habilitar funcionário a fim de receber o depósito recursal de fl. 187, no prazo de 10 dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2596/2009
Processo : 30364-2006-006-11-00-6
Exequente: GILMAR ALVES DA ROCHA
Advogado(a): EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Executado: VIDEOLAR S/A
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica notificada a executada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da sentença de impugnação aos cálculos de fls. 446/447, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:Ante o exposto, decide este juízo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos oposta por VIDEOLAR S/A em face de GILMAR ALVES DA ROCHA, para determinar que sejam refeitos os cálculos de fls. 422, devendo incidir os juros a partir do dia 16/05/2001, data do ajuizamento da ação na Justiça Comum. Após, expeça-se alvará ao exeqüente e proceda-se o recolhimento das custas processuais e custas de execução. Havendo saldo remanescente, notifique-se o executado para credenciar funcionário para recebimento.Tudo nos termos da fundamentação supra. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Intimem-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2597/2009
Processo : 11325-2007-006-11-00-0
Exequente: KINNY DERZY DE SOUZA AMAZONAS
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARÃES
Executado: LABOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(a): DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência sobre a sentença de embargos à execução de fls. 321/322, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:Ante o exposto, por irregularidade de representação, este Juízo decide não conhecer dos embargos à execução opostos pela TIM CELULAR S/A , tudo nos termos da fundamentação. Intimem-se às partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2598/2009
Processo : 01229-2007-006-11-00-4
Reclamante: EMERSON FRANKLIN PATROCINIO PESSOA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: EMREL EMPRESA DE REDES LTDA
Advogado(a): MARCIO ALEXANDRE SILVA
Assunto : Fica notificada a executada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do despacho de fl. 550, exarado pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cujo teor encontra-se abaixo transcrito:1. Homologo o acordo de fls.547/548 para que surta seus jurídicos e legais efeitos; 2. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 545; 3. Os encargos previdenciários, custas processuais e custas de execução em valores de R$1.563,21, R$147,04 e R$11,06, respectivamente, deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada, nesta Secretaria, até o dia 18.12.2009; 4. Após o cumprimento do item 2 a supra, notifique-se a executada para, no prazo de 10 dias, credenciar funcionário a fim de receber o depósito recursal de fl. 527; 5. Dê-se ciência à executada do presente despacho; 6. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2599/2009
Processo : 00537-2008-006-11-00-3
Reclamante: JAILSON ANDRE SILVA DE SOUZA
Advogado(a): WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES
Reclamado: EST/AM - SSP - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO
Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAZONAS
Assunto : Fica notificado o patrono do reclamante para comparecer à audiência designada para o dia 01/03/2010 às 08h30.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2600/2009
Processo : 01730-2008-006-11-00-1
Reclamante: LUIZ SERGIO DA SILVA
Advogado(a): LEANDRO DE OLIVEIRA VIOLIN
Reclamado: MARTINS RENT A CAR LTDA
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para depositar sua CTPS na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no prazo de 05 (cinco) dias, para as anotações determinadas na sentença de mérito de fls. 166/196.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2601/2009
Processo : 01364-2008-006-11-00-0
Reclamante: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se as decisões de fls. 30/34 e 44/46, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2603/2009
Processo : 00988-2009-006-11-00-1
Reclamante: HAROLDO SOARES PEQUENO

Advogado(a): ANDRE LIMA DE LIMA
Reclamado: UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do laudo pericial de fls. 162/184 e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2604/2009
Processo : 01605-2008-006-11-00-1
Reclamante: CARLOS SAMIR LOPES FONSECA
Advogado(a): WILSON COSTA ARAUJO
Reclamado: EMBRACONT CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): VILSON GOMES BENAYON FILHO
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários no valor de R$330,00 (Trezentos e trinta reais) nos termos da decisão de fls. 76/77, sob pena de execução.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2605/2009
Processo : 00731-2009-006-11-00-0
Reclamante: WALLACE ALVES DE ASSUNÇAO
Advogado(a): REINILDA GUIMARAES DO VALLE
Reclamado: AMAZONAS MOTO CENTER LTDA
Advogado(a): LUIS FELIPE MOTA MENDONCA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para depositar sua CTPS na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para as anotações determinadas na sentença de mérito de fls. 28/31.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2606/2009
Processo : 11422-2007-006-11-00-3
Reclamante: OLIVIA COSTA DE CARVALHO
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a): OTACILIO NEGREIROS NETO
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se as decisões de fls. 44/47 e 96/100, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2607/2009
Processo : 00608-2009-006-11-00-9
Reclamante: EMERSON SANTOS DE SOUZA
Advogado(a): SINAMOR BEZERRA LOPES
Reclamado: METALURGICA MAGALHAES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(a): FRANCISCO ROMULO ARAUJO CORREA
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 121/125, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2608/2009
Processo : 00374-2009-006-11-00-0
Reclamante: MAIRTON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(a): FRANCISCO ANTONIO LIMA PINHEIRO
Reclamado: METACON METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a): LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 97/114 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2609/2009
Processo : 01222-2009-006-11-00-4
Reclamante: ALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, COLETIVO E URBANO DO ESTADO DO AMAZONAS-COOPTAF
Advogado(a): EMERSON FABRICIO NOBRE DOS SANTOS
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 140/196 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2612/2009
Processo : 00205-2009-006-11-00-0
Reclamante: LAURO JORGE GUIMARAES SA
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO
Reclamado: EUCATUR EMPREA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): FERNANDO BORGES DE MORAES
Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência da sentença de embargos de declaração de fls. 80/81, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, conforme abaixo transcrito:Vistos, etc.LAURO JORGE GUIMARÃES apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 62/66, sob a alegação de que o decisum apresenta omissões quanto aos feriados trabalhados não pagos e não compensados e as folgas aos domingos quando exercia a função de cobrador urbano. A embargada manifestou-se às fls. 77/78.É o relatório. Decide-se.Os embargos foram opostos tempestivamente, merecendo ser conhecidos.No que tange à alegação de omissões, analisando as razões expostas nesses embargos de declaração, observa-se que este juízo deu ensejo à omissão apontada quanto aos feriados trabalhados não pagos e não compensados. Cumpre esclarecer que após análise dos cartões de ponto trazidos aos autos pela embargada, este juízo observa que o embargante laborou, sem a respectiva compensação ou pagamento, nos feriados dos dias 24/10/2004, 12/10/2007, 24/10/2007 e 20/02/2008. E que, por não terem sido trazidos aos autos, ônus que incumbia à embargada, cartões de ponto referentes a estes dias feriados, o embargante trabalhou nos feriados dos dias 05/09/2006, 07/09/2006, 12/09/2006, 21/04/2008, 01/05/2008 e 22/05/2008. Portanto, este juízo conclui que o reclamante laborou por 10 (dez) feriados sem folga compensatória ou pagamento correspondente, alterando, assim, a redação do segundo paragrafo do item ¿1.5 FERIADOS¿, que passa a receber a seguinte redação: Motivo pelo qual defiro, com base na análise realizada nos cartões de ponto trazidos aos autos e limitada ao período imprescrito, o pagamento de 07h20min por cada 10 (dez) feriados trabalhados, considerando-se os feriados sem folga compensatória e sem os pagamentos correspondentes em contracheques. Para o cálculo de liquuidação, considere-se os seguintes parâmetros: (...)Quanto aos domingos laborados, cumpre afirmar que o juízo deixa claro que o embargante nunca deixou de usufruir uma folga semanal ao domingo por um período superior a sete semanas, assim como previsto pela legislação vigente. Logo, insere-se a seguinte frase no parágrafo terceiro do item 1.4. DOMINGOS TRABALHADOS, visando torná-lo apenas mais claro: Especificamente quanto ao período em que o embargante excerceu a função de cobrador urbano, consta das fls. 34/52, do anexo I, que o embargante sempre gozava de folgas aos domingos. Razão pela qual indefiro o pagamento referente aos dias de domingo trabalhados , assim como os reflexos legais. POSTO ISSO, este juízo conhece dos presentes embargos e lhes dá provimento, para determinar que os trechos sublinhados, acima expostos, passem a integrar a fundamentação da sentença de fls. 62/66, como se nela estivessem transcritos, porém sem atribuir efeitos modificativos ao julgado, mantendo-se inalterado o dispositivo da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2613/2009
Processo : 00886-2009-006-11-00-6
Reclamante: ALGERLANDE NASCIMENTO COSTA
Advogado(a): JOSE AMARILIS CASTELLO BRANCO
Reclamado: GRAFICA ZILO LTDA
Advogado(a): JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO
Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência do despacho de fl., pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cujo teor encontra-se abaixo transcrito:1. Retirem os autos de pauta;2. Homologo o acordo de fls. 67/68 dos autos para que surta seus jurídicos e legais efeitos;3. Inexistem encargos previdenciários, visto que as parcelas constantes na inicial são de natureza indenizatória ou sem incidência;4. Custas pela reclamante no importe de R$80,00, calculadas sobre o valor de R$4.000,00, de cujo recolhimento fica isena por lhe serem concedidos o benefício da gratuidade;5. O pagamento das parcelas do acordo deverão ser comprovadas perante esta Secretaria;6. Notifiquem-se as partes do presente despacho, bem como, para o reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se recebeu a 1ª parcela do acordo, prevista para o dia 30.11.2009, valendo o silêncio como concordância;7. Após o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2614/2009
Processo : 11648-2007-006-11-00-4
Reclamante: ANA SELMA RIBEIRO DA SILVA CORREA
Advogado(a): REINILDA GUIMARAES DO VALLE
Reclamado: COOTRASG-COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de sua patrona, para depositar sua CTPS na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Manaus, no prazo de 05 (cinco) dias, para as anotações determinadas na sentença de fls. 42/45.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2615/2009
Processo : 01829-2008-006-11-00-3
Reclamante: JEAN CARLOS FACANHA DE OLIVEIRA FROTA
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): REGINA CECILIA SENA COSTA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se a decisão de fls. 170/173, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2616/2009
Processo : 00695-2009-006-11-00-4
Exequente: ANTONIO EDICARLOS TORRES FONTENELE
Advogado(a): MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA
Executado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a): BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus patronos, para tomarem ciência sobre a sentença de embargos à execução de fls. 256/257, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:Ante o exposto, este juízo não conhece dos embargos à execução oposto por RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA em face de ANTÔNIO EDICARLOS TORRES FONTENELE, tudo nos exatos termos da fundamentação.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2617/2009
Processo : 00695-2009-006-11-00-4

Exequente: ANTONIO EDICARLOS TORRES FONTENELE
Advogado(a): MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA
Executado: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA CANIZO
Assunto : Fica a executada notificada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência sobre a sentença de embargos à execução de fls. 256/257, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:Ante o exposto, este juízo não conhece dos embargos à execução oposto por RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA em face de ANTÔNIO EDICARLOS TORRES FONTENELE, tudo nos exatos termos da fundamentação.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2618/2009
Processo : 00863-2008-006-11-00-0
Reclamante: CARLOS ALBERTO DA SILVA BANDEIRA
Advogado(a): AGUIBERTO CAMILO REDI
Reclamado: SOLTUR SOLIMOES TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): FABRICIA ARRUDA MOREIRA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para apresentar os cálculos de liquidação, observando-se a decisão de fls. 284/303, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no art. 879, §1º-B da CLT, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2619/2009
Processo : 33764-2005-006-11-00-2
Exequente: GILBERTO GOMES ARRUDA
Advogado(a): ROSANGELA BENTES CAMPOS
Executado: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(a): PEDRO LUCAS LINDOSO
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus patronos, para tomarem ciência sobre a Decisão Interlocutória de Exceção de Pré-Executividade de fls. 484/485, prolatada pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araújo, cujo teor da conclusão segue abaixo transcrito:¿Ex positis¿, este juízo conhece da presente exceção de pré-executividade oposta por PETROBRÁS ¿ PETRÓLEO BRASILEIRO DO BRASIL e decide julgá-la IMPROCEDENTE. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Notifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado este termo.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2620/2009
Processo : 00335-2008-006-11-00-1
Exequente: MARCELO SATURNI
Advogado(a): PAULA JULIANA LOPES DA SILVA CAMBUHY
Executado: PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
Assunto : Fica notificada a executada PLACIBRAS DA AMAZONIA LTDA, por intermédio de sua patrona, para, no prazo de 10 dias, comprovar a diferença do recolhimento dos encargos previdenciários no valor de R$3.113,00 (Três mil, cento e treze reais), nos termos da decisão de fls. 250/252.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2621/2009
Processo : 00281-2009-006-11-00-5
Exequente: JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO DINIZ
Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURAO
Executado: HECA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA
Assunto : Fica notificado o exequente, por intermédio de seu patrono, para comparecer à Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Manaus a fim de receber seu crédito, por conta do depósito de fls. 11 da CPE, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2622/2009
Processo : 01437-2008-006-11-00-4
Exequente: GELCIMAR MARIANO OLIVEIRA
Advogado(a): MARTA MARIA VALE OYAMA
Executado: WOFRAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(a): TASSYANE MEIRINO GOMES
Assunto : Fica notificada a executada, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência do despacho de fl. 862, exarado pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cujo teor encontra-se abaixo transcrito:A executada apresenta exceção de pré-executividade aos termos da decisão que a condenou ao pagamento das verbas trabalhistas (sentença de fls. 653/664). Essa medida processual específica tem lugar, segundo a doutrina, nas seguintes hipóteses: falta de algum dos requisitos de admissibilidade da execução (Art. 267 do CPC); falta ou vício do título executivo (art. 283 do CPC); nulidade da execução; nulidade da penhora; nulidade da arrematação; evidente excesso de execução (art 743 do CPC); pagamento da dívida; ocorrência de prescrição ou decadência; compensação entre as partes, etc. No caso, a executada pretende discutir a sua condição de empregadora, matéria essa que escapa, evidentemente, aos estreitos contornos da matéria discutível pela via da exceção apresentada. Assim, indefiro liminarmente o pedido.Dê-se ciência, sem prejuízo e nem suspensão da execução.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2623/2009
Processo : 36910-2003-006-11-00-0
Reclamante: ALCINO MARQUES PINTO
Advogado(a): MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA
Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA
Advogado(a): PAULO CESAR ESPIRITO SANTO DE GOUVEIA
Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência do despacho de fl. 248, exarado pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cujo teor encontra-se abaixo transcrito:1. Homologo o acordo de fls. 296/297 para que surta seus jurídicos e legais efeitos; 2. Expeçam-se alvarás ao reclamante acrescidos de juros e correção monetária, através do seu patrono, referente aos depósitos recursais de fls. 206 e 265; 3. Os encargos previdenciários no montante de R$639,76 deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada no prazo de até 10 dias; 4. Dê-se ciência às partes do presente despacho; 5. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-2624/2009
Processo : 01311-2002-006-11-00-4
Reclamante: RAIMUNDO FEITOSA DA COSTA FILHO
Advogado(a):
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): LAUDENIR DA COSTA LANDIM
Assunto : Fica notificado o executado BANCO DO BRASIL S/A , por intermédio de seu patrono, para habilitar funcionário a fim de receber o saldo remanescente do depósito recursal, no prazo de 5 dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2625/2009
Processo : 11443-2007-006-11-00-9
Exequente: VENISON DE MAGALHAES
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Executado: CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o exequente, por intermédio de seu patrono para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do oficio/documentos de fls. 139/141, requerendo o que entender de direito.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2626/2009
Processo : 01038-2009-006-11-00-4
Reclamante: PARENTE ANDRADE LTDA
Advogado(a): FRANROBSON RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o patrono do consignante PARENTE ANDRADE LTDA para comparecer à audiência redesignada para o dia 07/06/10 às 08h05.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2627/2009
Processo : 00842-2009-006-11-00-6
Reclamante: RAIMUNDO LAURINDO MENDES
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(a): FREDERICO SANTOS PAIVA
Assunto : Ficam notificados os advogados MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO, patrono do reclamante, e FREDERICO SANTOS PAIVA, patrono da reclamada, para tomar ciência da data de realização da perícia determinada às fls. 107/108, conforme abaixo: Data: 01/02/2010 Horário: 15 horas e 30 minutos Local: sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, com endereço na Av. Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), 3950 - Parque Dez. Perita Judicial: DRA. IVONE PRZEPIORKAAssistente técnico indicada pela reclamada: DRA. EDUARDA HELENA VENANCIO DA CRUZOs patronos deverão informar às partes a data, horário e local de realização da perícia acima mencionada.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8415/2009
Processo : 11606-2007-008-11-00-6
Exequente: PAULO ROBERTO DA SILVA FREIRE
Advogado(a): MARCELO RAMOS RODRIGUES
MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA
SERGIO CUNHA CAVALCANTI
Executado: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
SERGIO CUNHA CAVALCANTI
Endereço: RUA 10 DE JULHO, 161
CENTRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da sentença de embargos à execução como a seguir:
´´Vistos etc.
Conheço dos embargos à execução, mas lhes nego provimento, tendo em vista que a conta de liquidação observou fielmente o teor do r. acordão regional que determinou a retirada do adicional do risco de vida do cálculo de liquidação de sentença.
Mantenho a conta de fl 88.
Intimem-se. Em 1812/2009 - Jorge Alvaro Marques Guedes - Juiz Titular da 8ª VTM´´

Emitida em 18/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO

No 8416/2009
Processo : 11606-2007-008-11-00-6
Exequente: PAULO ROBERTO DA SILVA FREIRE
Advogado(a): MARCELO RAMOS RODRIGUES
MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA
SERGIO CUNHA CAVALCANTI
Executado: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
PEDRO GERALDO P FERREIRA
Endereço: RUA TITO BITTENCOURT, 67
SAO FRANCISCO CEP:69079040
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da sentença de embargos à execução como a seguir:
´´Vistos etc.
Conheço dos embargos à execução, mas lhes nego provimento, tendo em vista que a conta de liquidação observou fielmente o teor do r. acordão regional que determinou a retirada do adicional do risco de vida do cálculo de liquidação de sentença.
Mantenho a conta de fl 88.
Intimem-se. Em 1812/2009 - Jorge Alvaro Marques Guedes - Juiz Titular da 8ª VTM´´

Emitida em 18/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8419/2009
Processo : 00227-2009-008-11-00-2
Exequente: ANDRE DE SOUZA FERNANDES
Advogado(a): TASSYANE MEIRINO GOMES
Executado: DISTRIBUIDORA NA DUTRA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
TASSYANE MEIRINO GOMES
Endereço: RUA 23, Nº 955, CJ. CASTELO BRANCO
PARQUE 10 CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada de que foi juntado aos autos comprovante de pagamento para quitação do débito no processo supra.

Emitida em 18/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8420/2009
Processo : 00227-2009-008-11-00-2
Exequente: ANDRE DE SOUZA FERNANDES
Advogado(a): TASSYANE MEIRINO GOMES
Executado: DISTRIBUIDORA NA DUTRA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
CIRLEY KURY GIMACH DA SILVA
Endereço: RUA FRANCISCO MELO, Nº 6
JAPIIM CEP:69078500
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada, na pessoa de seu advogado, para comprovar quitação previdenciária, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Emitida em 18/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8422/2009
Processo : 01127-2008-008-11-00-2
Exequente: IVAN DA SILVA FRAZAO
Advogado(a): GERALDO DA SILVA FRAZAO
MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO
MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA
Executado: ICTEC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
ARI AMARANTO DA SILVA
Endereço: AV. TARUMA, 1573, 1º ANDAR
MANAUS CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para se manifestar sobre impugnação aos cálculos interposta pelo exequente, no prazo de 10 dias.

Emitida em 18/12/2009.

REGINA HELENA LIMA BARROS
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE EXECUCAO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8431/2009
Processo : 06105-1998-008-11-00-6
Exequente: GUILHERME ALFREDO HEITOR DE PAIVA
Advogado(a): ELOI PINTO DE ANDRADE
Executado: PETRÓLEO SABBÁ S/A

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogada da RECLAMADA
NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR
Endereço: AV. CARLOTA JOAQUINA, Nº 87 CARVALHO CENTER, 2º PISO, S/01
PARQUE DEZ CEP:69055011
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificada para credenciar funcionário a fim de receber seus depósitos recursais, após o que, será arquivado o processo.
URGENTE

Emitida em 18/12/2009.

AUGUSTO SALDANHA BEZERRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8433/2009
Processo : 00317-2008-008-11-00-2
Reclamante: WALDICK FEITOZA DE ARAÚJO
Advogado(a): SAMARAH SERRUYA ASSIS
Reclamado: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
MARCIO LUIZ SORDI e OUTROS
Endereço: AV.WALDEMAR PEDROSA (ANTIGA AV. AYRÃO), 667 1º ANDAR
PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP:69025050
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 18/12/2009.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE PROCESSOS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 8438/2009
Processo : 00478-2009-008-11-00-7
Reclamante: ANTONIO DE LIMA PESSOA
Advogado(a): MARGARIDA MARIA LEAO SHINOKA
Reclamado: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
MARGARIDA MARIA LEAO SHINOKA e OUTROS
Endereço: RUA FRANCO DE SA, 310, SALA 401, 4º ANDAR EDIFICIO ATRIUM
SAO FRANCISCO CEP:69079210
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da publicação da sentença de embargos de declaração cujo teor segue transcrito.´´N.A. Devolva-se ao embargante a documentação em anexo, eis que sua apresentação é intempstiva. No mais, a pretensão do Embargante é nova apreciação do pleito de vale transporte, já apreciado na sentença, razão pela qual os embargos não podem ser conhecidos. Dê-se ciência.11.12.2009-Jorge Alvaro Marques Guedes-Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.´´

Emitida em 18/12/2009.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE PROCESSOS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 8442/2009
Processo : 00478-2009-008-11-00-7
Reclamante: ANTONIO DE LIMA PESSOA
Advogado(a): MARGARIDA MARIA LEAO SHINOKA
Reclamado: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
JOAO MACHADO MITOSO e OUTROS
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 2116, 2.ANDAR
PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da publicação da sentença de embargos de declaração cujo teor segue transcrito.´´N.A. Devolva-se ao embargante a documentação em anexo, eis que sua apresentação é intempestiva. No mais, a pretensão do Embargante é nova apreciação do pleito de vale transporte, já apreciado na sentença, razão pela qual os embargos não podem ser conhecidos. Dê-se ciência.11.12.2009-Jorge Alvaro Marques Guedes-Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.´´

Emitida em 18/12/2009.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE-CHEFE DO SETOR DE PROCESSOS

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 439/2009
Processo : 02287-2009-009-11-00-6
Reclamante: DANIEL GONÇALVES DIAS
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: 13/10/2010 às 08h00
O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-369/2009
Processo : 01602-2009-014-11-00-3
Reclamante: GUTEN ELKEN GONZAGA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: ANDRADE E CAMARA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): RENATO MENDES MOTA E OUTROS
Assunto : Fica o reclamado, por seus patronos, notificado da Sentença de Mérito, fls. 47/51, para manifestações no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-370/2009
Processo : 00961-2009-014-11-00-3
Reclamante: SINEZIO CHAVES DA SILVA
Advogado(a): ALDENIR CASCAES NOGUEIRA
Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificadas da Sentença de Mérito, fls. 395/398, para manifestações no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-371/2009
Processo : 00929-2009-014-11-00-8
Reclamante: ROSELY RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): KATHLEEN SENNA DA SILVA
Reclamado: FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): PRISCILA FREITAS MATHEUS MENEGAT
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificadas da Sentença em Embargos de Declaração, fls. 77/79, para manifestações no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-372/2009
Processo : 01369-2009-014-11-00-9
Reclamante: MARIA JOSE BARBOSA FEITOZA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MC DONALD S)
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificados da Sentença de Mérito, fls. 128/145, para manifestações no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-373/2009
Processo : 01924-2009-014-11-00-2
Reclamante: GLEICIANE ITELVINA DE OLIVEIRA BATALHA
Advogado(a): ABRAAO MOISES QUEIROZ MATALON
Reclamado: VIMAN VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
Advogado(a): ROWENA CHRISTINA SOUZA DE JESUS E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificadas para comparecerem nesta 14ª Vara do Trabalho de Manaus, para audiência de instrução e julgamento, no dia 29/03/2010, às 09:30 horas.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-374/2009
Processo : 01727-2009-014-11-00-3
Reclamante: CARLOS ALBERTO ALVES DIAS
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): ROWENA CHRISTINA SOUZA DE JESUS E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, inclusive a LITISCONSORTE TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA, por seus patronos, notificadas da Sentença de Mérito, fls. 81/99, para manifestações no prazo de lei.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-375/2009
Processo : 01126-2009-014-11-00-0
Reclamante: DANIELE SILVA DE SOUZA
Advogado(a): CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
Reclamado: PHILIPS DA AMAZONIA
Advogado(a): VANIAS BATISTA DE MENDONÇA E OUTROS
Assunto : Ficam as partes, por seus patronos, notificados da Sentença de Mérito, fls. 108/114, para manifestações no prazo de lei.

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 444/2009
Processo : 01503-2009-015-11-00-8
Reclamante: CESAR ROMERO BASTOS
Advogado(a): MARIA ESPERANCA DA COSTA ALENCAR
Reclamado: DRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) DRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que deverá comparecer nesta Vara Trabalhista situada na Avenida DJALMA BATISTA, Nº 98-A, CHAPADA, FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS, no dia 28/01/2010, às 08h01, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 11 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 446/2009
Processo : 00374-2008-015-11-00-0
Exequente: ISMAEL NASCIMENTO DA ROCHA
Executado: UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS LTDA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que foi exarada por este Juízo a Sentença de Embargos à Execução de fls. 120/122 cuja conclusão é transcrita abaixo.Conclusão: Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por Estado do Amazonas - SESEG, nos autos da execução trabalhista movida por Ismael Nascimento da Rocha, para, nos termos da fundamentação, acolhê-los integralmente e acatar os cálculos de fls. 114/115. Embargante isento do pagamento de custas, na forma da lei. Dê-se ciência às partes. E, para constar, foi lavrado este termo.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 16 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 447/2009
Processo : 00032-2009-015-11-00-0
Exequente: SANDRA GOMES DE BRITO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: JULIO JOAQUIM DE LIMA

O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) JULIO JOAQUIM DE LIMA, executado, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 2.383,75(dois mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) atualizado em 30/03/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 2.315,12
Tot dev ao Reclte R$ 2.315,12
Custas Conhecimento R$ 46,30
Custas Execução R$ 22,33
Total Devido R$ 2.383,75
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 448/2009
Processo : 00032-2009-015-11-00-0
Exequente: SANDRA GOMES DE BRITO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: MARTA LUCIA CASSIANO DE MORAES
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MARTA LUCIA CASSIANO DE MORAES, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 2.383,75(dois mil e trezentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) atualizado em 30/03/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 2.315,12
Tot dev ao Reclte R$ 2.315,12
Custas Conhecimento R$ 46,30
Custas Execução R$ 22,33
Total Devido R$ 2.383,75
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 449/2009
Processo : 01612-2008-015-11-00-4
Exequente: JOSE RIBAMAR LOPES
Advogado(a): EDMILSON MAIA B RANDAO
Executado: MASTER S ENG INSTALAÇOES E PROJETOS LTDA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MASTER S ENG INSTALAÇOES E PROJETOS LTDA, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 6.682,14(seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos) atualizado em 30/10/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 6.481,11
Tot dev ao Reclte R$ 6.481,11
Custas Conhecimento R$ 201,03
Total Devido R$ 6.682,14
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 450/2009
Processo : 01341-2008-015-11-00-7
Exequente: ANTONIO SEBASTIAO MACHADO DE MATOS
Executado: JULIO JOAQUIM DE LIMA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) JULIO JOAQUIM DE LIMA, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.795,50(três mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) atualizado em 30/05/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 3.727,38
Tot dev ao Reclte R$ 3.727,38
Custas Conhecimento R$ 68,12
Total Devido R$ 3.795,50
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 451/2009
Processo : 01341-2008-015-11-00-7
Exequente: ANTONIO SEBASTIAO MACHADO DE MATOS
Executado: MARTA LUCIA CASSIANO DE MORAES
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MARTA LUCIA CASSIANO DE MORAES, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.795,50(três mil e setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) atualizado em 30/05/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 3.727,38
Tot dev ao Reclte R$ 3.727,38
Custas Conhecimento R$ 68,12
Total Devido R$ 3.795,50
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 452/2009
Processo : 05113-2007-015-11-00-5
Exequente: EDI CORREA DA MOTA
Advogado(a): RENILDA GUIMARAES DO VALLE
Executado: COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 10.536,61(dez mil e quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) atualizado em 17/12/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 9.519,70
I.R R$ 80,32
Tot dev ao Reclte R$ 9.439,38
INSS Patronal R$ 829,94
Custas Conhecimento R$ 127,41
Custas Execução R$ 59,56
Total Devido R$ 10.536,61
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):

RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 453/2009
Processo : 01364-2009-015-11-00-2
Exequente: RAIMUNDO NONATO ALVES PROCOPIO
Executado: CONASERV SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) CONASERV SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 1.789,34(hum mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) atualizado em 30/10/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 1.509,08
Tot dev ao Reclte R$ 1.509,08
INSS Patronal R$ 226,69
Custas Conhecimento R$ 34,72
Custas Execução R$ 18,85
Total Devido R$ 1.789,34
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 17 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 455/2009
Processo : 11284-2007-015-11-00-3
Exequente: MARLENE NUNES GOMES
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA (COOTRASG)
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 11.175,71(onze mil e cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) atualizado em 21/12/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 10.596,29
I.R R$ 56,00
INSS Reclamante R$ 143,16
Tot dev ao Reclte R$ 10.397,13
INSS Patronal R$ 515,38
Custas Execução R$ 64,04
Total Devido R$ 11.175,71
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 21 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-433/2009
Processo : 02233-2009-015-11-00-2
Reclamante: ISRAEL MIRANDA DE SOUZA
Advogado(a): MARIA MOTA ACIOLY
Reclamado: RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do(a) patrono(a) supramencionado da audiência de prosseguimento de feito designada para o dia 11/01/2010, às 08h40, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-434/2009
Processo : 02235-2009-015-11-00-1
Reclamante: HUDSON FIGUEIREDO PEIXOTO
Advogado(a): GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
Reclamado: MM REFEICOES LTDA - MIKAS GRILL
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do(a) patrono(a) supramencionado da audiência de prosseguimento de feito designada para o dia 12/01/2010, às 08h45, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-435/2009
Processo : 02236-2009-015-11-00-6
Reclamante: ELINEI BARROS DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: J MARINHO DA GAMA - JORNAL REPORTER
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do(a) patrono(a) supramencionado da audiência de prosseguimento de feito designada para o dia 12/01/2010, às 09h15, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-436/2009
Processo : 00027-2009-015-11-00-8
Reclamante: CARLOS ALBERTO DA SILVA DUARTE
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Duarte
Reclamado: VIDEOLAR S/A
Advogado(a): MARIANA PEREIRA BASTOS
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 28/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-437/2009
Processo : 01294-2009-015-11-00-2
Reclamante: NAIDE ALMEIDA RAMOS
Advogado(a): LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
Reclamado: TAM LINHAS AEREAS S/A
Advogado(a): Iran Bayma de Melo
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 26/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-438/2009
Processo : 00038-2009-015-11-00-8
Reclamante: MONICA CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): ANDREA MAQUINE CRUZ
Reclamado: SALCOMP INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): Mariana Pereira Bastos
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 19/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-439/2009
Processo : 00939-2009-015-11-00-0
Reclamante: RAIMUNDA NONATA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): Adroaldo Alexandre Arruda da Silva
Reclamado: SONY BRASIL LTDA
Advogado(a): PHAMARA DE SOUZA SICSU
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 11/01/2010, às 10h05, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-440/2009
Processo : 00454-2009-015-11-00-6
Reclamante: LUCIMERE SEIXAS DA GLORIA
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): Mariana Pereira Bastos
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 20/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-441/2009
Processo : 00815-2009-015-11-00-4
Reclamante: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR
Reclamado: BA COMERCIO LTDA.
Advogado(a): MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 27/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-442/2009
Processo : 00815-2009-015-11-00-4
Reclamante: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR
Reclamado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(a): BRUNO RICARDO LIMA TAPAJOS
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 27/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-443/2009

Processo : 00815-2009-015-11-00-4
Reclamante: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR
Reclamado: REMAN REFINARIA DE MANAUS-REFINARIA ISAAC SABBA
Advogado(a): PABLO DA SILVA NEGREIROS
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 27/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-444/2009
Processo : 00815-2009-015-11-00-4
Reclamante: GERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR
Reclamado: ITAM INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA
Advogado(a): MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos(as) patronos(as) supramencionados(as) da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada audiência de prosseguimento do feito para o dia 27/01/2010, às 08h25, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-445/2009
Processo : 22314-2006-015-11-00-6
Reclamante: GRACE IRIS TAVARES NASCIMENTO
Advogado(a):
Reclamado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): Jones Ramos dos Santos
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do patrono supramencionado da Sentença de Embargos à Execução de fls. 684/687 cuja conclusão é transcrita abaixo.Conclusão: ante o exposto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução apresentados por HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO, no processo que lhe move GRACE IRIS TAVARES NASCIMENTO, para determinar: 1) o refazimento dos cálculos, no tocante às horas extras, observando evolução salarial, remuneração base, dias efetivamente laborados e reflexos das horas extras em férias, 13º salarios e aviso prévio pela média dos meses anteriores de cada parcela devida. 2) Recolhimento previdenciário, no que couber, sobre os valores do exeqüente. 3) Exclusão do FGTS dos cálculos do período laborado. Mantêm-se os cálculos nos demais termos. Tudo conforme fundamentação. Custas a final. INTIMEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-446/2009
Processo : 01827-2009-015-11-00-6
Exequente: MARCOS ROBERTO ARAUJO NONATO
Advogado(a): Paulo Dias Gomes
Executado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISIMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de receber crédito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-447/2009
Processo : 11588-2007-015-11-00-0
Exequente: RONILZA VIEIRA ARRUDA
Advogado(a): Elcias Camargos
Executado: SERINTEC INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de inteirar-se do teor das certidões de fls. 123 e 124 para oferecer elementos viabilizadores do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-448/2009
Processo : 13748-2006-015-11-00-5
Exequente: OZENIR JOSINO BRITO
Advogado(a): CLEBER MANOEL DE SOUZA NEVES
Executado: COMODONTO COMERCIO DE MATERIAL MEDICO ODONTOLOGICO LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar as confrontações do imóvel e a área do terreno, tendo em vista que tais informações são imprescindíveis para o cumprimento do mandado, nos termos dos documentos de fls. 242 e 246/247.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-449/2009
Processo : 00351-2009-015-11-00-6
Exequente: LUCIRCLEY NEVES DA MOTA
Advogado(a): WILSON COSTA ARAUJO
Executado: MARCELLUS JB - CAMPELO LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer elementos viabilizadores do prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-450/2009
Processo : 11734-2007-015-11-00-8
Exequente: VANUBIA SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(a): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS
Executado: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de tomar ciência do teor do ofício de fls. 146 e para requerer o que entender de direito, indicando novos elementos para o prosseguimento da execução, sob de suspensão e posterior arquivamento dos autos.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-451/2009
Processo : 11254-2007-015-11-00-7
Exequente: RAIMUNDA MATOS DE SOUZA
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Executado: VIKTORIA CARGAS E DESPACHOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de receber crédito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-452/2009
Processo : 00594-2009-015-11-00-4
Exequente: EDIVANILDO JOSÉ OLIVEIRA DIAS
Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA
Executado: LISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de receber crédito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-453/2009
Processo : 00909-2008-015-11-00-2
Exequente: JACICLEIDE ALVES DA SILVA
Advogado(a): OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
Executado: SERVICOS DE USINAGEM AMAZONAS LTDA(NP HELENITA CONCEICAO SILVA)
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de requerer o que entender de direito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-454/2009
Processo : 01371-2009-015-11-00-4
Exequente: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA MODESTO
Advogado(a): Marcos Antonio Vasconcelos
Executado: MARSHAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de manifestar-se quanto aos cálculos de fl. 212.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-455/2009
Processo : 01887-2008-015-11-00-8
Exequente: JACIMAR NEVES PEREIRA
Advogado(a): PEDRO PAES DA COSTA
Executado: METAL ROCHA REFRIGERACAO LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionada de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de tomar ciência da certidão de fl. 54 bem como para oferecer elementos viabilizadores do prosseguimento da ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-456/2009
Processo : 01530-2009-015-11-00-0
Exequente: EDNALDO GOMES DA SILVA
Advogado(a): JONAS MARTINS NEVES
Executado: MANAUSFORMS INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA.
Advogado(a): Marcia Kristina Amazonas Prado
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos patronos supramencionados do despacho de fl. 67 cujo inteiro teor é transcrito abaixo.Despacho: Homologo o acordo para surtam seus jurídicos e efeitos legais. Os encargos previdenciários, fiscais e as custas, nos termos do art. 832, § 6º, deverão ser recolhidos e comprovados pela executada, com base nos cálculos de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias após a data do pagamento da última parcela do acordo. Dê-se ciência.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-457/2009
Processo : 00495-2009-015-11-00-2
Reclamante: OZENIAS DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(a):
Reclamado: C. S. GUARIENTI
Advogado(a): Juliana Gorayeb Costa
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio da patrona supramencionada de que poderá manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem acolhidos os referidos cálculos para prosseguimento da execução.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-458/2009
Processo : 00374-2008-015-11-00-0
Exequente: ISMAEL NASCIMENTO DA ROCHA
Advogado(a): Marcos Antonio Vasconcelos
Executado: UNIVERSAL SERVICOS DIVERSOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado da Sentença de Embargos à Execução de fls. 120/122 cuja conclusão é transcrita abaixo.Conclusão: Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por Estado do Amazonas - SESEG, nos autos da execução trabalhista movida por Ismael Nascimento da Rocha, para, nos termos da fundamentação, acolhê-los integralmente e acatar os cálculos de fls. 114/115. Embargante isento do pagamento de custas, na forma da lei. Dê-se ciência às partes. E, para constar, foi lavrado este termo.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-459/2009
Processo : 10936-2006-015-11-00-1
Exequente: DEURIJANE COUTO CAVALCANTE
Advogado(a): Eliana Gomes Silva de Paula
Executado: FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio da patrona supramencionada de que poderá, querendo, manifestar-se acerca da petição de fls. 85/87 no prazo legal.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-460/2009
Processo : 00431-2009-015-11-00-1
Exequente: SINDICARGAS SIND TRAB.EMP.DE TRANSP.DE CARGAS DIST.DE BEBIDAS EM GERAL E SIMILAR
Advogado(a): LAURA RITA ARAUJO CARDOSO
Executado: TRANSPORTADORA COMETA LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono sindical supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de receber crédito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-461/2009
Processo : 00685-2008-015-11-00-9
Exequente: EMILIANO MOURA FIGUEIRA
Advogado(a): Expedito Bezerra Mourão
Executado: ECOLODGES DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de tomar ciência da certidão de fl. 80 além de fornecer elementos viabilizadores do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-463/2009
Processo : 01617-2009-015-11-00-8
Reclamante: GERALDO NUNES DE ALMEIDA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: CLINICA RENAL DE MANAUS LTDA.
Advogado(a): MICHELLE LUCENA CARDOSO
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio dos patronos supramencionados da reinclusão em pauta do processo supra tendo sido designada a data de 26/01/2010, às 08h25, para audiência de prosseguimento do feito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-464/2009
Processo : 01453-2008-015-11-00-8
Exequente: VALDILSON ANGELO CORDEIRO
Advogado(a): GUILHERME MENDONÇA GRANJA
Executado: CONSTRUTORA GUATAMA LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de tomar ciência da certidão de fl. 178 bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-465/2009
Processo : 01537-2008-015-11-00-1
Reclamante: ANDREA CONCEIÇÃO GOMES LIMA
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA
Reclamado: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-466/2009
Processo : 00459-2009-015-11-00-9
Exequente: MARIA ALICE DOS SANTOS CASTRO
Advogado(a): Kemal Muneymne Filho
Executado: GRUPO BOLBRAS ALIMENTOS LTDA, NP. JOSE EUGENIO FRANCO DE SA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de inteirar-se dos bens penhorados à fl. 124, esclarecendo se tem interesse em adjudicá-los nos termos do disposto no artigo 685-A do CPC, bem como indicar novos elementos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-467/2009
Processo : 01748-2008-015-11-00-4
Exequente: MARIO CONCEICAO BATISTA DA SILVA
Advogado(a): WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
Executado: GLOBAL SOLUCOES SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : O patrono do reclamante supramencionado toma ciência por meio desta de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a habilitação dos herdeiros do reclamante nos presentes autos, bem como juntar os documentos que provem a veracidade dos fatos.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-468/2009
Processo : 01742-2009-015-11-00-8
Exequente: DENIVAL DA SILVA PINHEIRO
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Executado: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de receber crédito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-469/2009
Processo : 01439-2008-015-11-00-4
Exequente: REGINALDO LIMA ANTAO
Advogado(a):
Executado: A L RESENDE (PIZZARIA REZENDE)
Advogado(a): NESTOR ARNAUD BARBOSA
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do patrono supramencionado do despacho de fl. 126 cujo inteiro teor é transcrito abaixo.Despacho: O valor constante no mandado de penhora de crédito corresponde ao débito remanescente da executada, já abatidos os valores correspondentes ao depósito recursal e ao valor bloqueado junto ao BACEN JUD. Dessa maneira, pedido prejudicado quanto à liberação do recursal. O débito remanescente da executada é de R$ 7.363,49, devendo, portanto, prosseguir no cumprimento do mandado em comento até a total quitação da reclamatória. Dê-se ciência.

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 360/2009
Processo : 00313-2009-018-11-00-2
Exequente: LUCI COSTA DE SOUZA
Advogado(a): PATRICIA MICHIE SASSAKI
REGINALDO GUEDES DA SILVA FILHO
Executado: RR TEIXEIRA-N/P ROSIMEIRE RIBEIRO TEIXEIRA,N/P MARCELO CABRAL FAIJI
O(a) doutor(a) INDIRA SOCORRO TOMAZ DE SOUSA E SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) RR TEIXEIRA N/P ROSIMEIRE RIBEIRO TEIXEIRA E N/P MARCELO CABRAL FAIJI, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 5.320,58(cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) atualizado em 05/10/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 4.975,67
I.R R$ 300,04
INSS Reclamante R$ 63,46
Tot dev ao Reclte R$ 4.612,17
INSS Patronal R$ 220,52
Custas Conhecimento R$ 124,39
Total Devido R$ 5.320,58
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de outubro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
INDIRA SOCORRO TOMAZ DE SOUSA E SILVA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 448/2009
Processo : 02273-2009-018-11-00-3
Reclamante: PEDRO ARTEMIO PAIXAO
Reclamado: RBM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Data da próxima audiência: 22/02/2010 às 08h40

O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RBM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 16 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 449/2009
Processo : 02275-2009-018-11-00-2
Reclamante: ANDREIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): ERICO DE OLIVEIRA GONÇALO
Reclamado: UTIL TERCEIRIZACOES LTDA
Data da próxima audiência: 08/04/2010 às 08h10
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) UTIL TERCEIRIZACOES LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 16 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 453/2009
Processo : 00708-2009-018-11-00-5
Exequente: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL
Executado: CONSERVADORA SOL LTDA
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSERVADORA SOL LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa senhoria intimada da penhora realizada sobre seus ativos financeiros via BACEN-JUD, no importe de R$919,21 (novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos)
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 455/2009
Processo : 02298-2009-018-11-00-7
Reclamante: JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA DATA DE AUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 14/04/2010 ÀS 08HORAS.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 456/2009
Processo : 02301-2009-018-11-00-2
Reclamante: JOSENIAS SERRAO PEREIRA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA DATA DE AUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 14/04/2010 ÀS 08H20MIN.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 457/2009
Processo : 02279-2009-018-11-00-0
Reclamante: GILSON CRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA DATA DE AUDIÊNCIA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 08/04/2010 ÀS 08H30MIN.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA S FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-738/2009
Processo : 01168-2009-018-11-00-7
Reclamante: FRANCISCO MYRRIA RAGE
Advogado(a): VALDELENE PEREIRA DUARTE
Reclamado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a): LEONARD LOPES DE ASSIS
Assunto : Para os patronos do reclamante e reclamada comparecerem a AUDIÊNCIA no dia 07/01/2010 ás 08h01min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-739/2009
Processo : 01898-2009-018-11-00-8
Reclamante: DENIS DA SILVA RIBEIRO
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: AMAZON ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a Patrona do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 23/02/2010 às 09h30min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-740/2009

Processo : 01899-2009-018-11-00-2
Reclamante: LUCINALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a): ALEXANDRE LUCACHINSKI
Reclamado: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 23/02/2010 às 09h40min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-741/2009
Processo : 01992-2009-018-11-00-7
Reclamante: AIE ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(a): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 23/02/2010 às 09h50min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-742/2009
Processo : 01993-2009-018-11-00-1
Reclamante: DEILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Reclamado: IMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 16/03/2010 às 09horas.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-743/2009
Processo : 01994-2009-018-11-00-6
Reclamante: ALCIBIA FEITOSA LOPES
Advogado(a): HAMILTON SALES GOMES
Reclamado: DRAC CONSTRUCAO TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o patrono da reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 24/02/2010 às 09h10min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-744/2009
Processo : 02001-2009-018-11-00-3
Reclamante: FABIO SALES DE AUGUSTINHO
Advogado(a): ANTONIO COSTA
Reclamado: TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 24/02/2010 às 09h40min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-745/2009
Processo : 02000-2009-018-11-00-9
Reclamante: ALCIMARA REIS PADRON
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a Patrona da reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 24/02/2010 às 09h50min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-747/2009
Processo : 01891-2009-018-11-00-6
Reclamante: INGRID ALVES TAVARES
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a Patrona da reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 03/03/2010 às 09h40min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-749/2009
Processo : 01889-2009-018-11-00-7
Reclamante: ZEFERINO FERREIRA DA GAMA
Advogado(a): FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO
Reclamado: FOCO ENGENHARIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 09/03/2010 às 09h10min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-750/2009
Processo : 01887-2009-018-11-00-8
Reclamante: RONILDO FERREIRA SOARES
Advogado(a): CRISTIANE YAMADA DA SILVA
Reclamado: NPJ CONSTRUCAO E COM. LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a Patrona do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 09/03/2010 às 09h20min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-751/2009
Processo : 01883-2009-018-11-00-0
Reclamante: JULIO REBELO DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR
Reclamado: VIMAN VIAÇÃO MANAUENSE LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 09/03/2010 às 09h40mi.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-778/2009
Processo : 01509-2009-018-11-00-4
Reclamante: PEDRO BRUNO BIA MORAES
Advogado(a):
Reclamado: GELRE TRABSLHO TEMPORARIO S/A
Advogado(a): ALITHÉIA DE OLIVEIRA
Assunto : Para a Patrona da Reclamada, tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração com o seguinte teor: JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOl.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-782/2009
Processo : 00570-2009-018-11-00-4
Reclamante: REINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(a): JAYME MARQUES BRASIL JÚNIOR
Reclamado: GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
Advogado(a): CARLOS DANIEL RANGEL BARRETO SEGUNDO
Assunto : Para os Patronos do Reclamante e Reclamada, tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração com o seguinte teor:JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-799/2009
Processo : 01916-2009-018-11-00-1
Reclamante: FRANCIS RAY GADELHA ZARANZA
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: AMAZON SECURIT LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 18/03/2010 às 09h40min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-800/2009
Processo : 01917-2009-018-11-00-6
Reclamante: CLEDSON SANTOS GONZAGA
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: AMAZON SECURITY LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do Reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 18/03/2010 às 09h30min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-802/2009
Processo : 00987-2009-018-11-00-7
Reclamante: MARIA LIBIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 23/03/2010 às 09horas.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-806/2009
Processo : 00417-2008-018-11-00-6
Reclamante: ANTONIO LOPES NUNES
Advogado(a): LEONARD LOPES DE ASSIS
Reclamado: SAINT-GOBAIN BRASILIT LTDA
Advogado(a): MARCOS APPUGLIESE
Assunto : Para os Patronos do Reclamante e Reclamada tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração com o seguinte teor: NO MÉRITO ACOLHÊ-LOS.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-807/2009
Processo : 00090-2008-018-11-00-2
Reclamante: CRISTIANI FACHINELLO
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
Assunto : Para os Patrono do Reclamante e Patrona da Reclamada tomarem ciência da Sentença de Embargos Declaração com o seguinte teor: NO MÉRITO, REJEITO-OS.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-808/2009
Processo : 00790-2008-018-11-00-7
Reclamante: WALMIR COSTA DA SILVA
Advogado(a): WILSON JORGE BRAGA DO VALE
Reclamado: CONDOMINIO RESIDENCIAL EPHYGENIO SALLES
Advogado(a): LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO
Assunto : Para o Patrono do Reclamante e Patrono da Reclamada, tomarem ciência da Sentença de Embargos co o seguinte teor: NO MÉRITO, NÃO ACOLHÊ-LOS. FAÇA-SE SOMENTE INTEGRAR À FUNDAMENTÇÃO E AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EMBARGADA A SEGUINTE RESSALVA: REJEITA-SE A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-809/2009
Processo : 01652-2009-018-11-00-6
Reclamante: ALBERTO MEDEIROS DA SILVA
Advogado(a): CINTIA ROSSETTE DE SOUZA
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para a Patrona do Reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 18/03/2010 às 08h30min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-810/2009
Processo : 01657-2009-018-11-00-9
Reclamante: EDNA MARIA RODRIGUES SILVA
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVÉL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono da Reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 17/03/2010 às 08h40min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-811/2009
Processo : 01913-2009-018-11-00-8
Reclamante: ADAM BATISTA BRASIL
Advogado(a): GEOFREY MEIRINO DE SOUZA
Reclamado: LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do Reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 16/03/2010 às 09h10min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-812/2009
Processo : 00929-2009-018-11-00-3
Reclamante: RAIMUNDO FERNANDES DE SEIXAS
Advogado(a): ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA
Reclamado: FG INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Para o Patrono do Reclamante comparecer a AUDIÊNCIA no dia 17/03/2010 às 09h20min.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-813/2009
Processo : 01306-2008-018-11-00-7
Reclamante: ANA SUZY TAVARES GONCALVES
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): VANESSA JANINE RODRIGUES DA COSTA
Assunto : Para o Patrono do reclamante e Patrona da Reclamada tomarem ciência daSentença de Mérito com o seguinte teor: DECIDO JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO TRABALHISTA.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-814/2009
Processo : 00458-2009-018-11-00-3
Reclamante: GILVANI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO
Reclamado: LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Assunto : Para a Patrona do reclamante e Patrono da Reclamada tomarem ciência daSentença de Mérito com o seguinte teor: DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-815/2009
Processo : 00458-2009-018-11-00-3
Reclamante: GILVANI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO
Advogado(a): EVANDRA D´NICE PALHETA DE SOUZA
Assunto : Para a Patrona do reclamante tomar ciência daSentença de Mérito com o seguinte teor: DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-816/2009
Processo : 00329-2009-018-11-00-5
Reclamante: ANA DO CARMO PAULA PESSOA DOS REIS E OUTROS
Advogado(a): LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
Reclamado: UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS LTDA
Advogado(a): ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Assunto : Para a Patrona da reclamante e Patrono da Reclamada tomarem ciência daSentença de Mérito com o seguinte teor: DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO TRABALHISTA.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-821/2009
Processo : 01769-2009-018-11-00-0
Reclamante: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): WILSON COSTA ARAÚJO
Reclamado: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado(a): ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JÚNIOR
Assunto : Para o Patrono do reclamante e Patrona da Reclamada tomarem ciência daSentença de Mérito com o seguinte teor: DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO TRABALHISTA.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-822/2009
Processo : 01610-2009-018-11-00-5
Reclamante: ALBERTO CORREA VIEIRA
Advogado(a): PRISCYLA RAMOS SAUNIER FIQUEIRA
Reclamado: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado(a):
Assunto : Para a Patrona do reclamante tomar ciência da Sentença de Embargos de DECLARAÇÃO com o seguinte teor: JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 18-825/2009
Processo : 01060-2009-018-11-00-4
Reclamante: JOSE AUGUSTO DE SOUZA GOMES
Advogado(a): ROGERIO OLIVEIRA DO VALLE
Reclamado: NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI
Assunto : Para o Patrono do reclamante e Patrono da Reclamada tomarem ciência daSentença de Mérito com o seguinte teor: DECIDO JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA AÇÃO TRABALHISTA.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7012/2009
Processo : 01728-2009-019-11-00-0
Reclamante: NUBIA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(a): ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
Reclamado: TELERINA COM. PRES. ART DECORACAO S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamado
ERIKA NAIANA D. AQUINO PIRES
Endereço: TRAV. GETULIO VARGAS, 1806, AP. 04
PRAÇA 14 CEP:69020560
MANAUS - AM

Fica V.Sa. notificada da sentença de fls. 119/121, cujo dispositivo segue:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por NÚBIA RODRIGUES NOGUEIRA contra TELERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A condenando a reclamada a pagar a quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença, por cálculos da contadoria do Juízo 30 minutos como extra, que ficam aqui deferidos, no percentual de 50%, durante todo período laboral, com integração nos RSRs e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40% e 18 horas no ano de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 9 horas no ano de 2008, que ficam aqui deferidas, no percentual de 50%, com integração nos RSRs e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%. IMPROCEDENTES: os demais pedidos requeridos na exordial e não deferidos nesta decisão. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 200 e 381,TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 28 Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II TST. Imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368,II, 2ª Parte TST). Defere-se à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT. Custas processuais, pela reclamada, no montante de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$5.000,00, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento. Tudo nos termos da fundamentação. Fica a reclamada desde já INTIMADA para, após o trânsito em julgado, pagar o débito em 48 horas ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT, determinando-se que, neste último caso, deposite à disposição do Juízo os valores devidos, inclusive de contribuições previdenciárias, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, nos termos do art. 882 da CLT. As intimações de todos os atos processuais serão feitos na forma do §4º do art.652 do CPC, ou seja, na pessoa do advogado, salvo quando se tratar de Jus Postulandi. Notifique-se as partes.E, para constar, lavrou-se o presente termo.EULAIDE MARIA VILELA LINS-Juíza do Trabalho Titular

Emitida em 18/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7013/2009
Processo : 01728-2009-019-11-00-0
Reclamante: NUBIA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(a): ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
Reclamado: TELERINA COM. PRES. ART DECORACAO S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) da reclamante
ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
Endereço: RUA BOULEVARD ÁLVARO MAIA, 440, SL/204
CENTRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sa. notificada da sentença de fls. 119/121, cujo dispositivo segue:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por NÚBIA RODRIGUES NOGUEIRA contra TELERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A condenando a reclamada a pagar a quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença, por cálculos da contadoria do Juízo 30 minutos como extra, que ficam aqui deferidos, no percentual de 50%, durante todo período laboral, com integração nos RSRs e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40% e 18 horas no ano de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 9 horas no ano de 2008, que ficam aqui deferidas, no percentual de 50%, com integração nos RSRs e

reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%. IMPROCEDENTES: os demais pedidos requeridos na exordial e não deferidos nesta decisão. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 200 e 381,TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 28 Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II TST. Imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368,II, 2ª Parte TST). Defere-se à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT. Custas processuais, pela reclamada, no montante de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$5.000,00, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento. Tudo nos termos da fundamentação. Fica a reclamada desde já INTIMADA para, após o trânsito em julgado, pagar o débito em 48 horas ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT, determinando-se que, neste último caso, deposite à disposição do Juízo os valores devidos, inclusive de contribuições previdenciárias, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, nos termos do art. 882 da CLT. As intimações de todos os atos processuais serão feitos na forma do §4º do art.652 do CPC, ou seja, na pessoa do advogado, salvo quando se tratar de Jus Postulandi. Notifique-se as partes.E, para constar, lavrou-se o presente termo.EULAIDE MARIA VILELA LINS-Juíza do Trabalho Titular

Emitida em 18/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7014/2009
Processo : 00652-2009-019-11-00-5
Reclamante: FABIANO CORREA RIBEIRO
Advogado(a): WILSON COSTA ARAUJO
Reclamado: EXODO BRASIL SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
SARAH TALIA BEZERRA SERUDO
Endereço: RUA DR. MACHADO, Nº. 1014
PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada da sentença de fls. 279/287, cujo dispositivo segue: Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, rejeito as preliminares arguidas, decreto, de oficio, a revelia da terceira reclamada e, no mérito, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista asjuizada por FABIANO CORREA RIBEIRO contra METALURGICA MAGALHÃES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., MM RECURSOS HUMANOS LTDA. E EXODO BRASIL SERVIÇOS E TERCEIRAÇÕES LTDA., para o fim de condenar a primeira e a terceira reclamadas a pagar, solidariamente, ao reclamante as seguintes parcelas, a serem acrescidas de juros e correção monetária: a) saldo de salário (março/2009), aviso prévio, 13º salário proporcional 2009 (3/12) e férias + 1/3 2008/2009 (12/12); b) multa do art. 477, §8º, da CLT, no valor de R$538,74; c) o FGTS do período compreendido entre 05/04/2008 e 05/03/2009, inclusive a rescisão (8% +40%), sendo que os valores já depositados do FGTS na conta vinculada do reclamante e comprovar esse fato perante o Juizo após o transito em julgado da presente ação, no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do reclamante. O montante depositado deverá ser levantado pelo autor, através de alvará judicial. Se as reclamadas não efetuarem o respectivo depósito, além da multa diária devida, os valores deverão ser imediatamente liquidados, executados e pagos ao reclamante; d) indenização substitutiva do seguro-desemprego, no total de R$1.724,00. A primeira reclamada é, ainda, condenada a pagar solidariamente com a segunda reclamada as férias proporcionais (6/12) + 1/3 de 2007/2008. Devem as reclamadas recolher e comprovar nos autos as contribuições previdenciárias, sob pena de execução ex officio. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. As reclamadas ficam intimadas de que, por ocasião do pagamento deverá efetuar as deduções e recolhimentos nos prazos legais do imposto de renda na fonte e contribuição previdenciária (do empregado e do empregador) no que couber, esta sob pena de execução de oficio na justiça do trabalho (art. 114, parágrafo 3º da CF/88). Custas pelas reclamadas solidariamente sobre o valor arbitrado de R$5.000,00, na quantia de R$100,00. CIENTE O RECLAMANTE E A PRIMEIRA RECLAMADA, NOTIFIQUEM-SE A SEGUNDA E A TERCEIRA RECLAMADAS. E, para constar foi lavrado o presente termo. Cslaf.CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA-Juiza do Trabalho Substituta.

Emitida em 18/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7022/2009
Processo : 01509-2009-019-11-00-0
Reclamante: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Reclamado: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamante
FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Endereço: AV. EDUARDO RIBEIRO, NR.639 SL-604
CENTRO CEP:69010001
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada da sentença de fls.133/135, cujo dispositivo segue: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, decido rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por MARIA ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA contra SOLTUR ¿ SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA condenando a reclamada a pagar a quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença, por cálculos da contadoria do Juízo relativos a horas extra a 50% pela extrapolação da jornada, a ser apurada pela contadoria do Juízo, devendo ser observada a evolução salarial da autora, abater os valores pagos a titulo de horas extras a 50%; deduzir os dias não trabalhados em virtude de folgas, férias, afastamentos por doença e demais dias não trabalhados; considerar nos dias em que não houver BDO 2:00 horas extras; considerar como intervalo intrajornada 1:00 hora diária; 30 minutos para prestação e contas e 30 minutos no deslocamento terminal garagem; integração das horas extras apuradas nos RSR¿s e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS 8% + 40% dos períodos respectivos; multa convencional na importância de R$124,50 e honorários advocatícios. IMPROCEDENTES: os demais pedidos requeridos na exordial e não deferidos nesta decisão. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 200 e 381, TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 28 Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II TST. Imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368,II, 2ª Parte TST). Defere-se ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT. Custas processuais, pela reclamada, no montante de R$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$8.000,00, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Fica a reclamada desde já INTIMADA para, após o trânsito em julgado, pagar o débito em 48 horas ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT, determinando-se que, neste último caso, deposite à disposição do Juízo os valores devidos, inclusive de contribuições previdenciárias, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, nos termos do art. 882 da CLT. As intimações de todos os atos processuais serão feitos na forma do §4º do art.652 do CPC, ou seja, na pessoa do advogado, salvo quando se tratar de Jus Postulandi. Notifique-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo.EULAIDE MARIA VILELA LINS-Juíza do Trabalho Titular

Emitida em 18/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7023/2009
Processo : 01509-2009-019-11-00-0
Reclamante: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Reclamado: SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamado
REGINA CECILIA SENA COSTA
Endereço: RUA CAUCAIA, 150 SALA 03
REDENCAO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada da sentença de fls.133/135, cujo dispositivo segue: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, decido rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória trabalhista ajuizada por MARIA ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA contra SOLTUR ¿ SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA condenando a reclamada a pagar a quantia a ser apurada em regular liquidação de sentença, por cálculos da contadoria do Juízo relativos a horas extra a 50% pela extrapolação da jornada, a ser apurada pela contadoria do Juízo, devendo ser observada a evolução salarial da autora, abater os valores pagos a titulo de horas extras a 50%; deduzir os dias não trabalhados em virtude de folgas, férias, afastamentos por doença e demais dias não trabalhados; considerar nos dias em que não houver BDO 2:00 horas extras; considerar como intervalo intrajornada 1:00 hora diária; 30 minutos para prestação e contas e 30 minutos no deslocamento terminal garagem; integração das horas extras apuradas nos RSR¿s e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias e FGTS 8% + 40% dos períodos respectivos; multa convencional na importância de R$124,50 e honorários advocatícios. IMPROCEDENTES: os demais pedidos requeridos na exordial e não deferidos nesta decisão. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 200 e 381, TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 28 Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II TST. Imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368,II, 2ª Parte TST). Defere-se ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT. Custas processuais, pela reclamada, no montante de R$160,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$8.000,00, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Fica a reclamada desde já INTIMADA para, após o trânsito em julgado, pagar o débito em 48 horas ou garantir a execução, nos termos do art. 880 da CLT, determinando-se que, neste último caso,

deposite à disposição do Juízo os valores devidos, inclusive de contribuições previdenciárias, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, nos termos do art. 882 da CLT. As intimações de todos os atos processuais serão feitos na forma do §4º do art.652 do CPC, ou seja, na pessoa do advogado, salvo quando se tratar de Jus Postulandi. Notifique-se as partes. E, para constar, lavrou-se o presente termo.EULAIDE MARIA VILELA LINS-Juíza do Trabalho Titular

Emitida em 18/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7034/2009
Processo : 01386-2008-019-11-00-7
Reclamante: LUIZ MATOS NUNES
Advogado(a): VICTOR GESTA BONFIM
FABIOLA CAMPOS SILVA
Reclamado: EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
FABIOLA CAMPOS SILVA
Endereço: AV. EDUARDO RIBEIRO 620 EDIFICIO CIDADE DE MANAUS SALA 103 1A ANDAR CENTR0
CENTRO CEP:69053550
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para recebimento da CTPS do reclamante.

Emitida em 18/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7038/2009
Processo : 00656-2009-019-11-00-3
Reclamante: JACQUELINE SIQUEIRA SURIADAKIS
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUC. POR INCORPORACAO DO BANCO AMRO REAL S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamante
NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JOAQUIM NABUCO, 2081
CENTRO CEP:69010050
MANAUS - AM

Fica V.Sa., para no prazo legal contraminutar o Recurso do reclamado.

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7039/2009
Processo : 00656-2009-019-11-00-3
Reclamante: JACQUELINE SIQUEIRA SURIADAKIS
Advogado(a): NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
Reclamado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUC. POR INCORPORACAO DO BANCO AMRO REAL S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamado
JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 815 5º ANDAR - EDIF. ESQUINA DAS SEDAS
CENTRO CEP:69005141
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificado para no prazo legal contraminutar o Recurso do reclamante.

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7041/2009
Processo : 00556-2009-019-11-00-7
Reclamante: MARILENA ARAUJO DA SILVEIRA
Advogado(a): ELISABETE LUCAS
Reclamado: SIEMENS ELETRONICA S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamante
ELISABETE LUCAS
Endereço: ALAMEDA COSME FERREIRA, 6362
ZUMBI I CEP:69083000
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para no prazo legal, contraminutar o Recurso da reclamada.

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7042/2009
Processo : 00427-2009-019-11-00-9
Reclamante: LILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): SIGRID LIMA ARAUJO
Reclamado: NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamante
SIGRID LIMA ARAUJO
Endereço: RUA RIO JUTAI, Nº 895, SALA 03
VIEIRALVES CEP:69053020
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificada para no prazo legal, contraminutar o Recurso da reclamada.

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 7043/2009
Processo : 00427-2009-019-11-00-9
Reclamante: LILIA BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): SIGRID LIMA ARAUJO
Reclamado: NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamado
HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Endereço: RUA RIO JUTAÍ, Nº 895 - SALA 06 -2º ANDAR VIEIRALVES
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP:69053020
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificado para no prazo legal, contraminutar o Recurso da reclamante.

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7044/2009
Processo : 00908-2009-019-11-00-4
Reclamante: EIGLE DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(a): LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Endereço: RUA RIO IÇA, NR.10 CJ. VIERALVES
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69053100
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificado para no prazo legal contraminutar o Recurso da reclamada.

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 7045/2009
Processo : 02231-2009-019-11-00-9
Reclamante: EUDES FERREIRA PONTES
Advogado(a): HENRIQUE BARCELOS BUCHDID
Reclamado: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) reclamante
HENRIQUE BARCELOS BUCHDID
Endereço: rua santos dumont n/218
CENTRO CEP:69025050
MANAUS - AM

Fica V.Sa., notificado da decisão de fls.15, cujo o inteiro teor segue transcrito: Vistos etc.
Trata-se de pedido de liminar em sede de tutela antecipada, inaudita altera pars, em que o demandante pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que a reclamada pague, de imediato o salário correspondente ao mês de outubro de 2009, bem como para que forneça a Guias do FGTS (com comprovação de todo o período laborado), bem como a Comunicação de Dispensa/Seguro Desemprego e a baixa na CTPS do autor com a data de 23/10/2009.
O instituto da tutela antecipada exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).
Vê-se que a parte autora não acostou aos autos documentos que visam demonstrar a existência do direito vindicado (prova inequívoca) e convencer este Juízo da probabilidade das alegações ventiladas. No que pertine ao risco na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), alega que tal elemento encontra-se consubstanciado no fato de o reclamante estar desempregado,o contrato de trabalho ser incontroverso, vez que o autor possui registro em CTPS, e também, pelo fato de ser inegável o caráter alimentar das verbas. Além do que, afirma que a reclamada rescindiu o contrato de prestação de serviços com a litisconsorte, concluindo que, no futuro, em razão de tal fato, tenha menos condições de quitar o débito trabalhista em questão.
Ocorre que, diante da falta de provas, não vislumbro possibilidade de acolhimento da tutela pretendida, visto que inexistem para demonstrar o fato título do pedido (causa de pedir), o que não se afigura passível de ser sanado num juízo de cognição sumária, mas, sim, de cognição exauriente. E como consequência de tal situação, existe o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional (ainda que se defenda sua revogabilidade a qualquer tempo), posto que, sendo o demandante a parte hipossuficiente da relação jurídica em discussão, pode, em tese, não encontrar meios de reparar eventuais prejuízos que causar à parte contrária.
Ademais, a medida de urgência postulada deve ser concedida com prudência e razoabilidade, visto que, sendo uma medida criada apenas em benefício do autor, exige do Juízo especial atenção para o fim de garantir às partes igualdade de tratamento, princípio de natureza constitucional, frise-se.
Diante dos sobreditos fundamentos, não se verificando o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pretendida, rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.EULAIDE MARIA VILELA LINS-Juíza do Trabalho Titular da 19ª. VTM

Emitida em 22/12/2009.

ROBERLANE MORAES DE MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 1/2010
Processo : 01628-2008-012-11-00-8
Reclamante: GLAUCIO POLZIN DE OLIVEIRA
Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
Reclamado: JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(NOVA DENOMINACAO DA EMPRESA BENQ ELETROELETRONICA LTDA)
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(NOVA DENOMINACAO DA EMPRESA BENQ ELETROELETRONICA LTDA), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica V. Sª notificado da sentença de fls. 175/184 e bem como que o litisconsorte interpôs recurso ordinário às fls. 187/204 e a União , representada pela Seção de Cobrança e Recuperação de créditos da Procuradoria Geral Federal interpôs recurso ordinário às fls. 213/221, para querendo, contrarrazoar no prazo legal.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de janeiro de 2010. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ELAINE PEREIRA DA SILVA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 2/2010
Processo : 00606-2008-012-11-00-0
Exequente: BOSCO PINTO DE SOUZA
Executado: OZIVALDO TRINDADE DE CARVALHO(O.T. DE CARVALHO-ME)
O(a) doutor(a) ELAINE PEREIRA DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais) atualizado em 14/09/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 3.500,00
Tot dev ao Reclte R$ 3.500,00
Total Devido R$ 3.500,00
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de janeiro de 2010. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ELAINE PEREIRA DA SILVA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 608/2009
Processo : 02304-2009-012-11-00-8
Reclamante: ELIAS NAVARRO CARDOSO
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: 10/03/2010 às 08h30
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
No 609/2009
Processo : 02136-2009-012-11-00-0
Reclamante: FRANCISCA CORREA DE ALMEIDA
Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
Reclamado: CREDIMASTER CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (JOAO CARLOS SOARES)
Data da próxima audiência: 10/02/2010 às 08h50
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CREDIMASTER CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (JOAO CARLOS SOARES), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 18 de dezembro de 2009. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 6193/2009
Processo : 00395-2009-012-11-00-7
Reclamante: JURANDIR DA SILVA PINHEIRO
Advogado(a): MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FRAZAO
GERALDO DA SILVA FRAZAO
Reclamado: ESPLANADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

Sra. Advogada da reclamada
NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL AGUIAR
Endereço: AV. CARLOTA JOAQUINA, Nº 87 CARVALHO CENTER, 2º PISO, S/01
PARQUE DEZ CEP:69055011
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificada a apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário do reclamante, querendo, no prazo legal.

Emitida em 18/12/2009.

SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 6197/2009
Processo : 02006-2008-012-11-00-7
Reclamante: NATALICE MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): SALOMAO GUEDES BRANDAO DE FARIAS
Reclamado: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr. Advogado do reclamante
SALOMAO GUEDES BRANDAO DE FARIAS
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 317, SALA 1
CENTRO CEP:69020140
MANAUS - AM
Fica Vossa Senhoria notificado a apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário da reclamada, querendo, no prazo legal.

Emitida em 18/12/2009.

SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1/2010
Processo : 01092-2009-012-11-00-1
Reclamante: ALEXSANDRO SANTOS RUFINO
Advogado(a): HILDERLEY REGO BARBOSA
Reclamado: BIOVERDE EMPREENDIMENTOS, N/P DO SR. EDMILSON REZENDE
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.27,cujo teor é o seguinte:notifique-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara para que seja feita a anotação do contrato de trabalho .

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2/2010
Processo : 34088-2006-012-11-00-7
Exequente: MARIVALDA SOARES MACIEL
Advogado(a): SIDNEY JOSE V. DE SOUZA
Executado: APETRAM-ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE TRANSP.ALTERNATIVO DE MANAUS
Advogado(a):
Assunto : FICA A EXEQUENTE SUPRACITADA, NOTIFICADA POR SEU PATRONO PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DO DESPACHO ABAIXO:Notifique-se o exequente para:informar se recebeu o valor integral do Acordo e ,em caso negativo, que indique bens passíveis de penhora do executado,dentro de 10(dez) dias,sob pena da execução ser incluída no prazo prescricional intercorrente.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-3/2010
Processo : 15083-2004-012-11-00-3
Reclamante: ROSANA LOPES DA SILVA
Advogado(a): WELLINGTON DA SILVA E SILVA
Reclamado: AMAL WAKED - LOJAS KAMABRAS
Advogado(a): JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO
Assunto : FICA O EXEQUENTE SUPRACITADO NOTIFICADO POR SEU PATRONO, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO DESPACHO CÓPIA ANEXA.I-Indefiro o pedido de fls.389/390,pois o exequente não indicou e/ou comprovou o nome do sócio ou proprietário da executada;II-Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora do executado,dentro de 10(dez) dias,sob pena da execução ser incluída no prazo prescricional intercorrente.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-4/2010
Processo : 10978-2006-012-11-00-3
Exequente: JORCELIA DO SOCORRO LIMA VICENTE
Advogado(a): JOSE MARIA GOMES DA COSTA
Executado: INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado(a):
Assunto : FICA A EXEQUENTE SUPRACITADA NOTIFICADA POR SEU PATRONO, PARA A MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DA LEI, SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS PELO LITISCONSORTE (INCRA).

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-5/2010
Processo : 36107-2002-012-11-00-6
Reclamante: ELCEMIR DE LIMA
Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA
Reclamado: TERRAPOCOS PERFURACAO E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS
Advogado(a):
Assunto : DE ORDEM DO EXMO. JUIZ DESTA MM VARA, FICA O(A) EXEQUENTE SUPRACITADO(A), INTIMADO(A) POR SEU(UA) PATRONO(A), PARA INDICAR BENS DO(A) EXECUTADO(A) PASSÍVEIS DE PENHORA, E DE FÁCIL ALIENAÇÃO, AINDA, QUE TENHA INTERESSE EM UMA POSSÍVEL/FUTURA, ADJUDICAÇÃO.NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE A EXECUÇÃO SER INCLUÍDA NO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1549/2009
Processo : 11808-2006-012-11-00-6
Reclamante: DIOMAR MENDES MATOS
Advogado(a): ELISABETE LUCAS
Reclamado: ELITE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.182 dos autos:I - Retornem-se os presentes ao arquivo, haja vista a decisão ter transitado em julgado em 20.02.2008, conforme certidão às 167 dos autos. II - Dê-se ciência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1550/2009
Processo : 06819-2002-012-11-00-0
Reclamante: MOISES FERREIRA REIS
Advogado(a): UIRATAN DE OLIVEIRA
Reclamado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª notificado que a reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 188/192 dos autos, para querendo, contrarrazoar no prazo legal.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1551/2009
Processo : 00786-2009-012-11-00-1
Reclamante: RAFAEL DOS SANTOS REIS
Advogado(a): ELIZETH SERRAO RODRIGUES
Reclamado: FUNDACAO DESEMBARGADOR PAULO DOS ANJOS FEITOZA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª notificado que o reclamado interpôs recurso ordinário às fls. 119/135 dos autos, para querendo, contrarrazoar no prazo legal.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-1552/2009
Processo : 33001-2006-012-11-00-4
Reclamante: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
Reclamado: JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELET.LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª notificado que o reclamado interpôs recurso ordinário às fls. 191/205 dos autos, para querendo, contrarrazoar no prazo legal.

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 3550/2009
Processo : 00393-1996-051-11-00-5
Reclamante: ANTONIO BONFIM DA CONCEICAO
Advogado(a): MARIA LUIZA DA SILVA COELHO
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
MARIA LUIZA DA SILVA COELHO
Endereço: RUA - JOAQUIM NABUCO, Nº 455
MECEJANA CEP:69304280
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificada da Sentença de Embargos à Execução proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Assim sendo, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos legais, acolho os embargos à execução apresentados por Banco do Brasil S/A e, ato contínuo, homologo os cálculos com elas apresentados, exceto quanto INSS do exequente, para ter por base para recolhimento a mesma utilizada para apuração do INSS patronal, devendo ser abatido do crédito do reclamante a importância de R$4.154,72 (8% de 51.934,10), fazendo jus a importância de R$91.895,87 a ser liberado mediante Alvará. Transitada em julgado, liberem-se os valores e recolham-se os tributos devidos (INSS ¿ R$17.761,45 exequente e executada e IRRF ¿ R$37.108,57). Após, libere-se a quantia remanescente à executada.
Custas pela executada, no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), cujo recolhimento deverá ser procedido. Intimem-se as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo. hms

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 3551/2009
Processo : 00393-1996-051-11-00-5
Reclamante: ANTONIO BONFIM DA CONCEICAO
Advogado(a): MARIA LUIZA DA SILVA COELHO
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
HÉLIO ANTÔNIO CARDOSO FIGEUIRA OAB/AM 3.490
Endereço: AV. GLAYCON DE PAIVA, Nº 74
CENTRO CEP:69300000
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificado da Sentença de Embargos à Execução proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Assim sendo, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos legais, acolho os embargos à execução apresentados por Banco do Brasil S/A e, ato contínuo, homologo os cálculos com elas apresentados, exceto quanto INSS do exequente, para ter por base para recolhimento a mesma utilizada para apuração do INSS patronal, devendo ser abatido do crédito do reclamante a importância de R$4.154,72 (8% de 51.934,10), fazendo jus a importância de R$91.895,87 a ser liberado mediante Alvará. Transitada em julgado, liberem-se os valores e recolham-se os tributos devidos (INSS ¿ R$17.761,45 exequente e executada e IRRF ¿ R$37.108,57). Após, libere-se a quantia remanescente à executada.
Custas pela executada, no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), cujo recolhimento deverá ser procedido. Intimem-se as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 3579/2009
Processo : 01673-2000-051-11-00-8
Exequente: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Executado: INDUSTRIA DE PREMOLDADOS PREUNIDOS LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Endereço: RUA ARAUJO FILHO,N.360-
CENTRO CEP:69301090
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificado da Sentença de embargos à Execução proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Assim sendo, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos legais, julgo, em parte, procedentes os embargos opostos às fls. 332/334, 336/338, para determinar a liberação de 50% do valor bloqueado dos executados LUIZALDA CHAVES MENDES e EMERSON DOS SANTOS CHAVES e julgo improcedentes os embargos opostos por CARLOS DOS SANTOS CHAVES às fls. 327/330. Atualização dos cálculos conforme planilha anexa, parte integrante da presente sentença para todos os fins. Custas pelos executados, no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), cada, cujo recolhimento deverá ser procedido, condicionando-se a liberação dos valores ao recolhimento prévio das custas ora impostas.
Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos, dando-se ciência dos valores bloqueados às fls. 342/344 aos respectivos executados.
Intimem-se as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 3580/2009
Processo : 01673-2000-051-11-00-8
Exequente: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Executado: INDUSTRIA DE PREMOLDADOS PREUNIDOS LTDA

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
HELAINE MAISE FRANÇA
Endereço: RUA PROFESSOR DIOMEDES, Nº 262 GALERIA ATLANTA
CENTRO CEP:69301160
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificado da Sentença de Embargos à Execução proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Assim sendo, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos legais, julgo, em parte, procedentes os embargos opostos às fls. 332/334, 336/338, para determinar a liberação de 50% do valor bloqueado dos executados LUIZALDA CHAVES MENDES e EMERSON DOS SANTOS CHAVES e julgo improcedentes os embargos opostos por CARLOS DOS SANTOS CHAVES às fls. 327/330. Atualização dos cálculos conforme planilha anexa, parte integrante da presente sentença para todos os fins.
Custas pelos executados, no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), cada, cujo recolhimento deverá ser procedido, condicionando-se a liberação dos valores ao recolhimento prévio das custas ora impostas.
Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos, dando-se ciência dos valores bloqueados às fls. 342/344 aos respectivos executados.
Intimem-se as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo.
Outrossim, fica também V. Sª notificada a comparecer perante a Secretaria da Vara a fim de receber parte dos valores bloqueados (50%), conforme determinado na sentença de fls. 350/353.

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE
No 3581/2009
Processo : 00743-2009-051-11-00-9
Reclamante: M.P. DANIEL MANGABEIRA-ME
Reclamado: FILIPE WEDDIGEN

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
EDUARDO SILVA DE MEDEIROS
Endereço: RUA CORONEL MOTA, Nº 731
CENTRO CEP:69300000
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificado da Sentença de Embargos de Terceiros proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Ante o exposto, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por M. P. DANIEL MANGABEIRA - ME em face de FILIPE WEDDIGEN e BYTE INFORMÁTICA para, no mérito, manter a constrição judicial recaída sobre o bem com restrição judicial. Tudo conforme fundamentação. Prossiga a execução em seus ulteriores termos, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóvel para que informe a este Juízo a existência de imóveis em nome do proprietário da executada. Custas pela embargante no valor de R$44,26, na forma do art. 790-A, V, da CLT. Notificar as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 3582/2009
Processo : 00743-2009-051-11-00-9
Reclamante: M.P. DANIEL MANGABEIRA-ME
Reclamado: FILIPE WEDDIGEN

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
Endereço: AV. BRIG. EDUARDO GOMES, Nº 1.539
31 DE MARÇO CEP:69300000
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificado da Sentença de Embargos de Terceiros proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Ante o exposto, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por M. P. DANIEL MANGABEIRA - ME em face de FILIPE WEDDIGEN e BYTE INFORMÁTICA para, no mérito, manter a constrição judicial recaída sobre o bem com restrição judicial. Tudo conforme fundamentação. Prossiga a execução em seus ulteriores termos, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóvel para que informe a este Juízo a existência de imóveis em nome do proprietário da executada. Custas pela embargante no valor de R$44,26, na forma do art. 790-A, V, da CLT. Notificar as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO
No 3583/2009
Processo : 00743-2009-051-11-00-9
Reclamante: M.P. DANIEL MANGABEIRA-ME
Reclamado: FILIPE WEDDIGEN

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a)
RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO
Endereço: AV. CAP. JÚLIO BEZERRA, Nº 615
CENTRO CEP:69300000
BOA VISTA - RR

Fica V. Sª notificado da Sentença de Embargos de Terceiros proferida nos autos supra, cujo teor do dispositivo consta o seguinte: Ante o exposto, conheço dos Embargos de Terceiro ajuizados por M. P. DANIEL MANGABEIRA - ME em face de FILIPE WEDDIGEN e BYTE INFORMÁTICA para, no mérito, manter a constrição judicial recaída sobre o bem com restrição judicial. Tudo conforme fundamentação. Prossiga a execução em seus ulteriores termos, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóvel para que informe a este Juízo a existência de imóveis em nome do proprietário da executada. Custas pela embargante no valor de R$44,26, na forma do art. 790-A, V, da CLT. Notificar as partes. Nada mais. E, para constar, foi lavrado o presente termo. hms

Emitida em 17/12/2009.

TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA